

# UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ FACULDADE DE EDUCAÇÃO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO

#### JANDERLYER GOMES DE LIMA

A FORMAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL: ASPECTOS ÉTICOS E DEONTOLÓGICOS

**FORTALEZA** 

#### JANDERLYER GOMES DE LIMA

# A FORMAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL: ASPECTOS ÉTICOS E DEONTOLÓGICOS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Ceará, como requisito para obtenção do título de Mestre em Educação.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Fátima Maria Nobre Lopes.

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação Universidade Federal do Ceará Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

L698f Lima, Janderlyer Gomes de.

A formação do delegado de Polícia Federal : aspectos éticos e deontológicos / Janderlyer Gomes de Lima. -2024.

163 f. : il. color.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação, Fortaleza, 2024. Orientação: Profa. Dra. Fátima Maria Nobre Lopes.

1. Polícia Federal. 2. formação policial. 3. ética. I. Título.

CDD 370

#### JANDERLYER GOMES DE LIMA

# A FORMAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL: ASPECTOS ÉTICOS E DEONTOLÓGICOS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Ceará, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Educação.

Qualificação aprovada em 22/02/2024.

#### BANCA EXAMINADORA

Prof.<sup>a</sup> Dra. Fátima Maria Nobre Lopes (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Adauto Lopes da Silva Filho
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof.<sup>a</sup> Dra. Ivanilde Apoluceno de Oliveira Universidade Estadual do Pará (UEPA)

#### **AGRADECIMENTOS**

À Prof.ª Dra. Fátima Maria Nobre Lopes, pela orientação tranquila, humana e repleta de acolhimento.

Ao Prof. Dr. Adauto Lopes Sousa Filho, por ensinar pelo exemplo e ser exemplo de alteridade.

À Polícia Federal, pelo investimento na educação.

À Universidade Federal do Ceará, pela oportunidade.

Aos professores participantes da banca examinadora, Prof. Dr. Adauto Lopes da Silva Filho, da Universidade Federal do Ceará (UFC), e Prof.ª Dra. Ivanilde Apoluceno de Oliveira, da Universidade Estadual do Pará (UEPA), pelo tempo dispensado, pelas valiosas colaborações e sugestões.

Aos colegas da turma e todos os professores do Mestrado, pelas reflexões, críticas e sugestões gentilmente ofertadas.

Aos meus amores, Maria Virginia Tavares Cruz e José Heitor Cruz de Lima, por fazerem parte da minha história e dar sentido novo, mirando sempre as estrelas.

Aos meus pais, por sempre acreditarem em mim e em meus irmãos.

Aos meus irmãos, por terem caminhado comigo na jornada educativa ainda em seu início.

Ao meu compadre Jailson Tavares Cruz, pelas muitas reflexões acerca da educação, da família e da fé.

Ao bom Deus.

[...] o filosofar desde a colonialidade/decoloniadade exige comprometimento e enraizamento intercultural com os sujeitos vitimados, para que se avance na luta por direitos no sentido de superar a situação de vítima de qualquer que seja o sistema. Esse filosofar ético-político, necessariamente, implica em participar simetricamente da comunidade e efetivar todas as condições de factibilidade para que seja possível realmente a reconstrução dos efeitos negativos que causam as vítimas, ao mesmo tempo, imprimindo a construção da nova ordem, onde poderá viver os que não podiam viver e que participam agora os que não podiam participar outrora (Oliveira; Ramos, 2020, p. 120).

A educação é uma resposta da finitude da infinitude. A educação é possível para o homem, porque este é inacabado e sabe-se inacabado. Isso leva-o à sua perfeição (Freire, 2021, p. 34).

#### **RESUMO**

Dentre as instituições que integram a Segurança Pública Nacional, a Polícia Federal é a responsável pela polícia judiciária da União e várias outras atribuições preventivas e de controles administrativos para a preservação do Estado Democrático de Direito e benefício da sociedade. Institucionalmente assume a ética, a probidade e o respeito aos Direitos Humanos como valores, reconhecendo a capacitação permanente de seus integrantes como diretriz. Para tanto, conta com a Academia Nacional de Polícia (ANP), escola de governo responsável pela formação inicial e continuada dos seus integrantes. Dentre os cargos que compõem a carreira Policial Federal, o delegado de Polícia Federal se destaca hierarquicamente, sendo, a um só tempo, responsável pela gestão policial e coordenação da polícia judiciária, de modo que o exercício do cargo reclama uma reflexão crítica sobre o próprio agir funcional, as causas e consequências dos atos administrativos no âmbito de suas atribuições. Partindo do pressuposto de que a formação inicial ministrada nos Cursos de Formação Profissional (CFP) pode exercer influência no agir profissional, esta pesquisa investiga, por meio documental, a oferta de componentes curriculares relativos a ética, valores morais e deontológicos nos cursos de formação realizados pela ANP entre os anos de 2009 e 2022 para ingresso no cargo de delegado de Polícia Federal, contextualizando os sentidos do termo polícia, como se estrutura e a finalidade da Polícia Federal no contexto da Segurança Pública, discutindo o cargo de delegado de Polícia Federal em seu aspecto ético à luz do pensamento do filósofo Immanuel Kant (1724-1804), que, relacionando a razão com a liberdade e tomando esta como pressuposto da emancipação humana em uma práxis regida pelo dever, tem as ações humanas como objeto de sua filosofia moral, para a qual é preciso que as ações tenham sua vontade direcionada para o bem-estar da humanidade por dever moral, e não simplesmente pelo dever de fazer algo. Assim, esta pesquisa é bibliográfica, documental e qualitativa, com referenciais teóricos baseados em Immanuel Kant e outros estudiosos da temática policial em caráter nacional e internacional. Como resultado, identificou que a Polícia Federal não minimiza a compreensão da ética profissional ao conjunto de prescrições contidas nos códigos deontológicos, mas a relaciona com os Direitos Humanos, abordando a discricionariedade policial e o uso legítimo da força tanto direta quanto transversalmente ao longo de todas as matrizes curriculares dos Cursos de Formação Policial para o cargo de delegado de Polícia Federal realizados entre 2009 e 2022, em cujos componentes curriculares despontam preceitos e padrões de agir que remetem ao pensamento moral da ética das virtudes e da ética do dever, sendo que a partir de 2020 houve diminuição da carga horária de disciplina dedicada à temática e nos cursos de formação

realizados no ano de 2022 houve supressão do componente curricular, sendo a temática

incorporada em disciplina mais abrangente no currículo elaborado pela Academia Nacional de

Polícia. Sugere, ao final, a retomada de componente curricular específico de ética profissional

e valores institucionais nos Cursos de Formação Profissional para o cargo de delegado de

Polícia Federal.

Palavras-chave: Polícia Federal; formação policial; ética.

#### **ABSTRACT**

Among the institutions that constitute National Public Security, the Federal Police is responsible for the Union's judicial police and several other preventive duties and administrative controls for the preservation of the Democratic Rule of Law and the benefit of society. Institutionally, it assumes ethics, probity and respect for Human Rights as values, recognizing the permanent training of its members as a guideline. To this end, it has the National Police Academy, a government school responsible for the initial and continuing training of its members. Among the positions in the Federal Police career, the Federal Police deputy stands out hierarchically, being, at the same time, responsible for police management and coordination of the judicial police, so that the exercise of the position requires a critical reflection on one's own nature, functional act, the causes and consequences of administrative acts within the scope of their duties. Based on the assumption that the initial training provided in Professional Training Courses (ANP) can influence professional actions, this research investigates, through documents, the provision of curricular components relating to ethics, moral and deontological values in training courses carried out by ANP between 2009 and 2022 to assume the position of Federal Police deputy, contextualizing the meanings of the term police, how it is structured and the purpose of the Federal Police in the context of Public Security, discussing the position of Federal Police deputy in its ethical aspect in the thought of the philosopher Immanuel Kant (1724-1804), who, relating reason to freedom and taking this as a presupposition of human emancipation in a praxis governed by duty, has human actions as the object of his moral philosophy, for which it is necessary that the actions have their will directed towards the wellbeing of humanity out of moral duty, not simply the duty to do something. Thus, this research is bibliographic, documentary and qualitative, with theoretical references based on Immanuel Kant and other scholars of police issues on a national and international basis. As a result, it identified that the Federal Police does not minimize the understanding of professional ethics to the set of prescriptions contained in deontological codes, but relates it to Human Rights, addressing police discretion and the legitimate use of force both directly and transversally throughout the curricular matrices of the Police Training Courses for the position of Federal Police deputy held between 2009 and 2022, in whose curricular components precepts and standards of action emerge that refer to the moral thinking of the ethics of virtues and the ethics of duty. From 2020 onwards, there was a reduction in the course load dedicated to the subject, and in the training courses held in 2022 there was a suppression of the curricular component, with the theme being incorporated into a more comprehensive subject in the curriculum

prepared by the National Police Academy. In the end, it suggests the resumption of a specific curricular component of professional ethics and institutional values in professional training courses for the position of Federal Police deputy.

**Keywords:** Federal Police; police training; ethics.

### LISTA DE QUADROS

Quadro 1 –	Cursos de formação para o cargo de delegado de Polícia Federal 2009 a 2022
	89
Quadro 2 –	Períodos de formação e eixos
Quadro 3 –	Distribuição dos documentos analisados de acordo com o ano de realização
	do curso de formação na modalidade presencial
Quadro 4 –	Componentes curriculares constantes nos PAEs dos XXXIII e XXXIV CFP
	Delegado de Polícia Federal compatíveis com o critério de pesquisa96
Quadro 5 –	Objetivos específicos e instrucionais constantes nos planos instrucionais de
	disciplinas dos XXXIII e XXXIV CFP Delegado de Polícia Federal96
Quadro 6 –	Componente curricular identificado no PAE do XXXV CFP Delegado de
	Polícia Federal compatível com o critério de seleção
Quadro 7 –	Objetivos específicos constantes no plano de disciplina do componente
	curricular Ética e Direitos Humanos do XXXV CFP Delegado de Polícia
	Federal
Quadro 8 –	Componentes curriculares do PAE do XXXVI CFP Delegado de Polícia
	Federal realizado no ano de 2019 que se coadunam com o critério de seleção
	contemplado pela pesquisa111
Quadro 9 –	Dos componentes curriculares do PAE do XXXVI CFP Delegado de Polícia
	Federal que se coadunam com o critério de seleção da pesquisa
Quadro 10 –	Dos componentes curriculares que se relacionam com a temática da pesquisa
	e identificados no PAE/matriz curricular do XXXVII CFP Delegado de
	Polícia Federal 113

#### LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANP Academia Nacional de Polícia

BidPF Biblioteca digital da Academia Nacional de Polícia

DDH Deontologia e Direitos Humanos

DFSP Departamento Federal de Segurança Pública

DHRJ Direitos Humanos, Código de Ética e Regime Jurídico Disciplinar

DINI Desenvolvimento Interpessoal

DPF Organização, Atribuições e Valores/SUSP

EDH Ética e Direitos Humanos

ENAP Escola Nacional de Administração Pública

GPL Gestão de Pessoas e Liderança

GPOL Gestão de Policial

ICT Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação

IEP Introdução ao Estudo da Polícia – Princípios, Símbolos e Valores da PF

PF Polícia Federal do Brasil

PRONASCI Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania

PSVPF Princípios, Símbolos e Valores da PF

RJD Regime Jurídico Disciplinar

SENASP Secretaria Nacional de Segurança Pública

USF Uso Seletivo da Força

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO
1.1	Temática e problema da pesquisa
1.2	Objetivos
1.2.1	Objetivo geral
1.2.2	Objetivos específicos
1.3	Justificativa35
1.4	Hipótese básica
1.5	Percurso metodológico
1.6	A organização da dissertação44
2	OS SENTIDOS DE POLÍCIA E A POLÍCIA FEDERAL NO CONTEXTO
	DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 198845
2.1	Evolução dos sentidos de polícia
2.2	Arquitetura institucional da segurança pública no Brasil
2.3	Tipologias de polícia e suas atribuições à luz da Constituição Federal de 1988
	69
2.4	A carreira Polícia Federal e o cargo de delegado de Polícia Federal74
2.4.1	O cargo de delegado de Polícia Federal e suas atribuições
2.4.2	A seleção para o cargo de delegado de Polícia Federal e o histórico da Academia
	Nacional de Polícia (ANP)
3	APRESENTANDO OS DADOS: UM OLHAR SOBRE OS
	COMPONENTES CURRICULARES DOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE
	DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL ENTRE OS ANOS DE 2009 E 2022 87
3.1	Os Cursos de Formação Policial (CFP)
3.2	Documentos pedagógicos analisados92
3.3	Um olhar para os componentes curriculares95
3.4	Currículo de qualidade como estratégia na formação do campo ético do
	delegado de Polícia Federal
4	DISCUTINDO OS DADOS: ÉTICA FUNDAMENTAL EM KANT E A
	FORMAÇÃO MORAL DO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL 120
4.1	Vertentes éticas e seus traços nos documentos disponibilizados 123
4.2	O esclarecimento em Kant: elementos para a formação do Delegado de Polícia
	Federal 131

4.3	A fórmula da humanidade e o reino dos fins na formação policial	136
4.4	A deontologia policial na esfera da polícia judiciária da União e a educaça	ão
	policial	138
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	143
	REFERÊNCIAS	149

#### 1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as instituições policiais e seus agentes responsáveis pela aplicação da lei, assim considerados os integrantes das várias carreiras policiais do sistema de segurança pública<sup>1</sup>, passaram a ter como paradigma ético a promoção e defesa da dignidade humana, a qual, na forma preconizada pelo filósofo Immanuel Kant (1724-1804)<sup>2</sup>, evidencia que toda pessoa nunca pode ser utilizada como meio, pois carrega de forma imanente sua humanidade como um fim em si mesmo, sendo insuscetível de precificação ou instrumentalização.

Nessa perspectiva em que a dignidade da pessoa humana emerge como um valor intrínseco, realça-se a sua identificação com a autonomia, assim compreendida como a capacidade de autodeterminação para as escolhas individuais de cada pessoa física, com seus riscos e consequências, isto é, sem se perder de vista que "a liberdade é um atributo ao mesmo tempo individual e, indivisivelmente, social" (Casali, 2018, p. 563). Disso decorre uma liberdade interior, compreendida como livre-arbítrio, e uma liberdade de agir em sociedade. Nesse plano social, as próprias liberdades individuais sofrem limitações em face das liberdades e interesses coletivos, consagrados em princípios constitucionalmente previstos.

Assim, pelo prisma da dignidade da pessoa humana, as organizações policiais do sistema de segurança pública devem atuar orientadas pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade pública e eficiência e em consonância com as políticas de segurança pública, contribuindo desse modo para o alcance dos objetivos da República Federativa do Brasil, dentre os quais destaca-se a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos de origem, raça, sexo ou cor (Brasil, 1988).

Na contemporaneidade, as organizações policiais são compreendidas como manifestações corpóreas, institucionais do poder estatal e, por isso, autorizadas pelo ordenamento jurídico para, no limite, o uso legítimo da força<sup>3</sup> em prol do bem de todos.

\_

De um modo simplificado, é possível apontar que, para a proteção da segurança civil e da ordem pública, o Estado democrático de direito dispõe de dois sistemas que se interligam: o criminal e o de segurança pública. Neste se desenvolvem as atividades estatais de polícia judiciária e o policiamento de caráter ostensivo-preventivo, cujo controle externo é de responsabilidade do Ministério Público (Xavier, 2009).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Para Fonteles (2022, p. 30), no campo doutrinário dos Direitos Fundamentais, "tem prevalecido a corrente pela qual a dignidade humana assume o significado e os contornos defendidos por Kant".

Superando o modelo weberiano para a atuação policial centrada na ideia do Estado monopolizador do uso legítimo da força, Egon Bittner (2003, p. 20) considera que o uso da força não é o que singulariza a atividade policial, dadas as múltiplas especificidades e características das várias forças policiais, no entanto, "ser policial significa estar autorizado, e ser exigido, a agir de modo coercitivo quando a coerção for necessária, segundo o determinado pela avaliação do próprio policial das condições do local e do momento".

Nessa concepção teleológica, além do conhecimento do ordenamento jurídico, especialmente da legislação criminal e administrativa em suas respectivas áreas de atribuições e responsabilidades, os policiais necessitam desenvolver habilidades técnico-operacionais, investigativas, de mediação de conflitos e, sobretudo, capacidade para tomar decisões em condições de difícil gerenciamento ou de risco<sup>4</sup>, sem perder de vista as consequências materiais e subjetivas de suas condutas perante todo o corpo social e as gerações futuras. Em outros termos, o desenvolvimento das tarefas policiais com legitimidade em um regime democrático, fundado na dignidade da pessoa humana, requer competências<sup>5</sup> profissionais técnicas e comportamentais<sup>6</sup>, dentre as quais se destaca como pedra angular o "conhecimento sobre ética, cidadania e direitos humanos, respeitando-os" (Brasil, 2014, p. 21).

Diante disso, o exercício profissional das atividades policiais em um Estado Democrático de Direito requer formação (inicial e continuada) específica, que contenha uma mediação ética e que, nesse caso, emerge como dever do Estado e direito de todos os cidadãos, devendo comportar em caráter permanente a qualificação para o trabalho no âmbito da Segurança Pública, daí a relevância do desenvolvimento da pessoa humana, sua relação com a função pública e o exercício da cidadania em vista da máxima proteção dos Direitos Humanos.

A educação formal profissional das polícias no Brasil desenvolve-se desde o início do século XX preponderantemente nas academias de polícia, imperando ao longo de sua história, no entanto, a desuniformidade e a fragmentação formativa no construto do conhecimento e, ainda, pela alternância entre muitos regimes autoritários e outros com maior abertura política. Realçando a inexistência de um sistema único e integrado de ensino profissional em segurança pública no país, Mata (2012, p. 11), ao analisar o modelo de educação corporativa na formação policial federal, argumenta que "a preparação policial institucional ocorre para conformar a atividade e a atitude do policial com a instituição que ele representa".

Essa ótica acerca do currículo adotado pela Academia Nacional de Polícia nos remete a "um projeto de escolarização que reflete a concepção do conhecimento e a função

\_

Para Zaffaroni e Pierangeli (2002, p. 77), "[...] o sistema penal é altamente nocivo para a saúde física e psíquica daqueles que participam de seus segmentos [...]".

Nesta pesquisa, adotamos o entendimento de competência "como a capacidade de mobilizar saberes para agir em diferentes situações da prática profissional, em que as reflexões antes, durante e após a ação estimulem a autonomia intelectual" (Brasil, 2014, p. 18).

Adotamos a perspectiva de que "A Competência Comportamental se sedimenta com o tempo. Pode se caracterizar por habilidades sociais de lidar com pessoas em situações do cotidiano profissional. Neste enfoque, é altamente influenciada pela cultura institucional e seu desenvolvimento é estimulado por características individuais, tais como curiosidade, cautela, ousadia, razão, etc. Em parceria com a competência técnica é fator de sucesso profissional, além de influenciar os processos de decisão e de escolha." (Brasil, 2012, p. 49).

cultural da escola" (Pacheco, 1996, p. 53). Porém, consoante realça a professora Araci Catapan (1994, p. 137):

O ato pedagógico reduzido à informação, à transmissão ou mesmo à socialização do conhecimento sistematizado, intencionalmente organizado, não dá conta da dinâmica das mudanças que o processo histórico impõe. Para encarar os desafios que a produção da existência, fundamentada hoje nos avanços técnico-científicos exige, é preciso que a interferência educacional escolar contribua objetivamente, ampliando as possibilidades do sujeito de investigar e de criar intensamente.

O atual paradigma ético e axiológico da Constituição Federal de 1988 propõe, para a Polícia Federal e para as demais polícias integrantes do sistema de segurança pública, uma atuação com legitimidade jurídica e sociológica, que somente pode ser alcançada com a efetiva defesa das garantias individuais e Direitos Humanos, de modo que os processos formativos institucionais devem se direcionar a esse desiderato, e não a uma mera conformação de interesses institucionais ou corporativos. Não por acaso, nos estudos e pesquisas profissiográficos dos integrantes das forças de segurança pública, levados a cabo pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (2012), restou apontado que:

A efetivação de um currículo exige uma relação de congruência entre as intencionalidades contextuais expressas nos fatos do cotidiano (dimensão contextual), os aportes legais e conceituais (dimensão política) e as condições adequadas para a sua operacionalização no dia-a-dia (dimensão técnico-metodológica). Isso indica que as ações realizadas nos espaços de formação devem estar voltadas para o desenvolvimento das competências profissionais necessárias à atuação do profissional de segurança pública no contexto em que as necessidades e as exigências sociais se estabelecem (Brasil, 2012, p. 12).

Foi nesse afă que veio à tona a Matriz Curricular Nacional para ações formativas dos profissionais da área de segurança pública no ano de 2003. Com ela, o ensino policial formal nas academias de polícia (civil ou militar) de todo o país passou a contar, mesmo que sem um caráter cogente, com "um referencial teórico-metodológico para orientar as ações formativas – inicial e continuada – dos profissionais da área de segurança pública [...]" (Brasil, 2014, p. 12). Desse modo, a nova Matriz Curricular Nacional da Secretaria Nacional da Segurança Pública (SENASP), com a revisão de 2014, objetiva uma formação voltada para um novo modelo de servidor público policial, consciente de sua atividade profissional como prática de cidadania. Essa política pedagógica para as ações formativas, fundada em dinâmica curricular com eixos articuladores e áreas temáticas, objetiva estimular no profissional da segurança pública um "posicionar-se de maneira crítica, ética, responsável e construtiva" (Brasil, 2014, p. 41).

Dentre as várias instituições que compõem o sistema de segurança pública nacional, a Polícia Federal, órgão permanente e regido pela hierarquia e disciplina em subordinação direta ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, tem como missão institucional o exercício das funções de polícia judiciária<sup>7</sup> da União por meio da investigação criminal e várias outras atribuições preventivas e repressivas na seara criminal, bem como controles administrativos em portos, aeroportos e áreas fronteiriças, devendo bem executar suas atribuições para a preservação do Estado Democrático de Direito e em benefício da sociedade. Ademais, reconhecendo a capacitação<sup>8</sup> permanente de seus integrantes, em modelagem educacional corporativa, como um dos fatores de sucesso e valorização de seu pessoal, a Polícia Federal mantém em sua estrutura a Academia Nacional de Polícia (ANP), escola de governo<sup>9</sup> reconhecida como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT)<sup>10</sup>, como a responsável pela formação inicial e continuada dos seus integrantes, sendo as ações educacionais desenvolvidas em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal da União (PNDP).

Entendendo que as necessidades do trabalho serão o ponto de partida para a formulação e implementação das ações educativas, a referida política de Estado guia-se pelo Decreto nº 9.991, de 23 de fevereiro de 2019, para a capacitação dos servidores públicos federais da administração direta e indireta, adotando a gestão por competência, que "constitui um modelo de gestão que se utiliza do conceito de competência para orientar diversos processos organizacionais, em especial os relacionados à gestão de pessoas" (Brandão, 2012, p. 8). Tal modelo, alicerçado na ideia de identificação de objetivos, metas e indicadores institucionais, vem sendo empregado para desenvolver o planejamento estratégico no serviço público, definindo metas que a instituição deve alcançar e, diante disso, quais as competências necessárias ao alcance dos seus fins.

\_

A polícia judiciária representa a atuação do Estado investigador em sua função/dever de elucidar fatos criminosos, individualizando condutas, esclarecendo circunstâncias, dando cumprimento a prisões e buscas, bem como outras medidas com a finalidade precípua de "auxiliar o Poder Judiciário na realização da Justiça Penal" (Silva, 2021, p. 314).

Adotando uma perspectiva institucional consagrada na Instrução Normativa nº 100/2016 – DG/PF, avistamos a capacitação nesta pesquisa como um processo de aprendizagem contínua "com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais, por meio do desenvolvimento de competências individuais" (Polícia Federal, 2016).

O termo "escolas de governo" foi incluído na Constituição Federal de 1988 com a emenda constitucional nº 19 de 1998, que passou a estabelecer que a União, os Estados e o Distrito Federal deveriam manter escolas de governo para a formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos (Brasil, 1988).

Em consonância com a Lei nº 10.973/2004 e sua nova redação dada pela Lei nº 13.243/2016, o Ministério da Justiça e Segurança Pública reconheceu, por meio da Portaria MJSP nº 22 de 23/02/2022, a Academia Nacional de Polícia como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), isto é, como entidade da administração direta que, em sua missão institucional, incorpora a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.

Com esse enfoque, os esforços educacionais da ANP para a formação profissional de adultos (andragogia) se inserem no contexto da educação corporativa, que, introduzida no Brasil na década de 1990 sob a visão tradicional de treinamento e desenvolvimento (T&D) focada no aperfeiçoamento de habilidades do trabalhador para as suas atividades, compreende atualmente uma abordagem estratégica de ensino e aprendizagem em processo contínuo de atualização com foco no alinhamento institucional<sup>11</sup> do desenvolvimento das competências técnico-profissionais e das estratégias organizacionais.<sup>12</sup>

Moscardini e Klein (2015, p. 89) definem a educação corporativa como "um sistema que integra conceitos como Gestão do Conhecimento, Gestão por Competências e Aprendizado Organizacional". Inserindo-se nesse contexto, a ação educacional intitulada de Curso de Formação Policial (CFP), ministrado na Academia Nacional de Polícia (ANP), corresponde à última etapa do concurso de todas as carreiras policiais federais, sendo o evento educacional na modalidade de ensino presencial de maior custo<sup>13</sup>, duração e importância estratégica organizacional, dado que ao final do curso o candidato/aluno estará habilitado a exercer as atividades profissionais nos mais diversos cenários de atribuição da instituição policial federal, que se espraia por todos os vinte e seis estados da Federação e Distrito Federal, contando ainda com representação em quinze países, nos quais atua através de suas dezenove adidâncias policiais e oficialatos de ligação internacionais.

A Academia Nacional de Polícia (ANP) possui suas próprias diretrizes e programas formativos, não se vinculando ou submetendo-se à Matriz Curricular Nacional (MCN) da Secretaria Nacional da Segurança Pública (SENASP), mas objetiva despertar nos formandos (formação inicial) e no corpo policial e administrativo (formação continuada) a compreensão e o compromisso com os valores e princípios institucionais, dentre os quais a ética. E objetiva proporcionar, por meio das ações educacionais realizadas, o preparo para "o exercício da

Na perspectiva da Polícia Federal (2022), a estratégia institucional consiste em um mecanismo para o exercício da governança pública, na medida em que "define os objetivos de longo prazo, sendo implementada por meio de planos de ação". Estes são chamados de planos estratégicos. A Resolução CGP/PF nº 6, de 10 de outubro de 2022, fixou que a cadeia de valores da Polícia Federal, assim considerada a coragem, lealdade, legalidade, ética e probidade e respeito aos Direitos Humanos, integra o plano estratégico 2022-2023 da Polícia Federal.

Nesta pesquisa, entende-se por alinhamento institucional o processo de "reflexão sobre o alcance e limites das funções e dos poderes institucionais, do papel do órgão/entidade dentro da macroestrutura do Governo, das suas prioridades e desafios e dos resultados dele esperados" (Brasil, 2014, p. 26).

Em sua dissertação de mestrado, Santos (2015, p. 69) refere que o custo do curso de formação profissional realizado no ano de 2014 para o cargo de delegado de Polícia Federal e de perito criminal "teve o custo de R\$ 36.042,04 (trinta e seis mil, quarenta e dois reais e quatro centavos) por aluno", ao passo que "o curso para Escrivães de Polícia Federal teve o custo per capita de R\$ 29.623,01 (vinte e nove mil, seiscentos e vinte e três reais e um centavo)", custo este semelhante para a formação de agentes e papiloscopistas.

profissão, tendo como princípios a segurança cidadã<sup>14</sup>, os direitos humanos e a legalidade" (Polícia Federal, 2020, p. 21).

Nesse sentido, o empenho pedagógico da ANP alinha-se com a pretensão formativa nacional das forças de segurança pública na forma preconizada pela Matriz Curricular Nacional da Secretaria Nacional da Segurança Pública (SENASP), com a revisão de 2014. Além de tudo, em consonância com o Programa de Desenvolvimento de Pessoas (Prodep) para o quadriênio 2020/2023<sup>15</sup>, a capacitação em ética e Direitos Humanos emerge como estratégica para a promoção da cidadania, objetivo institucional da Academia Nacional de Polícia enquanto escola de governo, circunstância que nos remete ao pensamento de Jean- Claude Forquin (1993, p. 169):

[...] A escola é um lugar específico, onde os membros das gerações jovens são reunidos [...] a fim de adquirir sistematicamente [...] disposições e competências que não são do mesmo tipo das que eles teriam podido adquirir ao acaso das circunstâncias da vida e em função de suas demandas espontâneas. [...] Aqui a herança da experiência humana é comunicada sob a forma a mais 'universal' possível, isto é, também a menos "concreta", a menos pertinente em relação às interrogações pontuais, aleatórias ou rotineiras suscitadas pelas situações triviais da vida.

Por conseguinte, a nossa pesquisa tem por objetivo investigar a oferta de componentes curriculares que remetam a ética, ética profissional, valores morais e deontologia pela Academia Nacional de Polícia (ANP) nos cursos de formação ministrados nos anos de 2009 a 2022 aos ingressantes no cargo de delegado de Polícia Federal. Como parâmetro, utilizaremos os normativos da Polícia Federal e da Academia Nacional de Polícia, fazendo uma reflexão sobre essa formação do policial federal à luz do pensamento do filósofo Immanuel Kant (1724-1804), em relação à sua posição sobre formação moral e a ética, a qual considera como "a ciência de como se está submetido à obrigação sem se considerar qualquer legislação possível" (Kant, 2017, p. 205).

#### 1.1 Temática e problema da pesquisa

A sociedade ocidental capitalista do século XXI singulariza-se, de um lado, pela globalização e supranacionalidade econômica, instantaneidade das comunicações, uso intenso

A segurança cidadã, enquanto política de atuação estatal, focaliza seus esforços no bem-estar das pessoas a partir de uma visão de garantia dos Direitos Humanos, tendo na defesa do exercício da cidadania seu principal pressuposto operacional, transcendendo assim uma atuação policial centrada precipuamente na estabilidade estatal e na manutenção do regime político.

O Prodep foi instituído pela Portaria nº 12.655 DGP/PF, de 6 de maio de 2020, em face da necessidade de se priorizar as áreas de capacitação de interesse da Polícia Federal classificadas de natureza estratégica (Polícia Federal, 2020).

da tecnologia e de métodos de vigilância avançados, bem como pela produção e manutenção de mecanismos de destruição em massa, evidenciando, assim, uma sociedade de risco. De outro lado, mais especificamente no âmbito das relações políticas e sociais, marcadamente interconectadas em face da simbiose da técnica e da ciência, avulta-se um estado de incerteza endêmica dada a onipresença das tecnologias de destruição, o recrudescimento da intolerância e acirramento entre as nações, a proliferação de atos terroristas, crimes de ódio e a degradação ambiental desenfreada, tornando assim a insegurança tema reitor na contemporaneidade.

Trata-se de um contexto em que "a produção social de *riqueza* é acompanhada sistematicamente pela produção social de *riscos*" (Beck, 2011, p. 23). Ou, segundo a visão de Bauman (1997, p. 37), tempos de uma "*ambiguidade moral fortemente sentida*", evidenciando que "estes tempos nos oferecem liberdade de escolha jamais gozada antes, mas também nos lançam em estado de incerteza jamais tão angustiante".

Paralelamente a essa sensação geral de insegurança e de relações mediadas pelas novas tecnologias, nos países capitalistas tradicionais ressurgem discursos de ódio, intolerância e xenofobia, ao passo que nos de capitalismo tardio a criminalidade organizada avança a passos largos, intensificando ainda mais as diferenças sociais e desestabilizando a construção histórica de lutas pelas liberdades públicas. Consoante nos alerta o filósofo e professor Alípio Casali (2018, p. 568):

[...] os direitos humanos encontram-se em ciclo de esvaziamento nas últimas décadas, reduzidos a burocracias gestoras no interior de instâncias de Estados democráticos de direito (discursivamente liberais), ou pior, reduzidos à fachada humanística de Estados pouco democráticos (dissimuladamente liberais).

No Brasil, de profundas desigualdades sociais e econômicas, a população convive há décadas com elevados índices de violência que se expressam em números aterrorizantes de assassinatos com uso de armas de fogo<sup>16</sup>, sem que as políticas e ações governamentais consigam conter o incremento do crime organizado e suas inter-relações, a exemplo da lavagem de ativos, crimes financeiros, crimes ambientais e conflitos agrários, sendo, por vezes, o aparato policial cooptado pelas organizações criminosas.

Em torno desse complexo panorama, uma série de desafios se apresenta ao Estado, especialmente às instituições policiais e seus profissionais da segurança pública. Estes, na

-

Segundo dados do Fórum Nacional de Segurança Pública, atualizados até 29/06/2022, em 2021 houve registro de 47.503 mortes violentas, e desse total 76% foram decorrentes do uso de armas de fogo. Os estados mais pobres, a exemplo do Amapá, Bahia, Amazonas, Ceará e Roraima, registraram os maiores percentuais de mortes violentas, com destaque para o incremento na região da Amazônia (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

condição de representantes do Estado com legitimidade para uso regrado da força na proteção e manutenção da paz pública, são instados a promover a defesa da dignidade da pessoa humana, cujas raízes filosóficas modernas remetem à fórmula da humanidade kantiana no sentido de que todo ser humano é fim em si mesmo, dado que toda pessoa é dotada de valor intrínseco, daí a máxima sobre a qual deve se estruturar o ordenamento jurídico no Estado Democrático de Direito: as pessoas não podem ser usadas como meio.

Refletindo em torno da ética e da violência, Chaui (2000, p. 433) menciona que as diversas culturas não reconhecem a violência de forma semelhante, porém, desde a Antiguidade Clássica, as sociedades de um modo geral "erguem os valores positivos – o bem e a virtude – como barreiras éticas contra a violência. [...] localizando a violência em tudo aquilo que reduz um sujeito à condição de objeto". A par disso, a filósofa concluiu que:

Do ponto de vista ético, somos pessoas e não podemos ser tratados como coisas. Os valores éticos se oferecem, portanto, como expressão e garantia de nossa condição de sujeitos, proibindo moralmente o que nos transforme em coisa usada e manipulada por outros. A ética é normativa exatamente por isso, suas normas visando impor limites e controles ao risco permanente da violência (Chaui, 2000, p. 433).

Nesse diapasão, a discussão em torno da atuação dos órgãos policiais integrantes do sistema de segurança pública e suas respectivas formações profissionais passaram a ganhar atenção nas últimas décadas. Para a socióloga e professora Paula Poncioni, desde a década de 1960 as democracias ocidentais assistem à elevação dos índices da criminalidade violenta, sem que o modelo reativo das forças policiais tenha conseguido realizar o controle do fenômeno criminal, de modo que:

[...] o tema ganha centralidade no debate público como um dos mais graves problemas sociais urbanos no final do Século XX e começo do XXI, levando a uma redefinição da questão da gestão do espaço urbano, que inclui a gestão da segurança tendo em vista a manutenção da ordem e da segurança pública nas cidades. [...] o tema do profissionalismo na polícia é reiteradamente aventado por estudiosos da área de segurança, formuladores de políticas públicas, autoridades do governo e segmentos importantes das organizações policiais, como um recurso importante, capaz de orientar mudanças nas práticas e nos procedimentos dominantes da polícia brasileira, tornando-a mais eficiente, responsável e efetiva na condução da ordem e segurança públicas. No entanto, poucas mudanças ocorreram efetivamente na estrutura e no funcionamento da polícia para transformar os modelos de representação do 'mundo policial' e das práticas policiais para a redução da violência e o controle do crime na sociedade brasileira como um todo, muito embora se observe a intensificação das discussões e iniciativas relacionadas à problemática da segurança pública nas últimas décadas, com destaque para a crise do modelo de atuação das organizações policiais no trato do assunto. [...] (Poncioni, 2007, p. 23-25).

Notadamente, a discussão envolvendo a atuação das instituições policiais da segurança pública nacional ingressa nas agendas políticas e na seara acadêmica nacional pela dificuldade de contenção da "violência difusa<sup>17</sup>", do crime organizado e, ainda, em face dos registros de violações aos Direitos Humanos, que, em uma de suas faces, expressam-se nos elevados índice de letalidade policial, assim consideradas as ações que resultam em mortes em decorrência da intervenção dos agentes policiais, em situações que remetem ao abuso de autoridade e, por consequência, ao uso indevido ou desproporcional da força.

Especificamente sobre a letalidade nas ações policiais, vale realçar que, sem levar em conta as mortes por intervenções da Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, foram registradas 43.171 vítimas dessas ações entre os anos de 2013 e 2021. Somente em 2021, houve o registro de 6.145 mortes nessa modalidade. Em que pese tenha ocorrido uma redução de 4,9% no ano de 2021 em relação ao ano de 2020, os pesquisadores do Fórum Brasileiro de Segurança Pública destacam a persistência do fator racial, dado que 84,1% dentre as vítimas dessas ações policiais foram negros (Lima; Sobral; Jannuzzi, 2022, p. 84).

Esses números remetem ao uso ilegítimo da força a incidir prioritariamente sobre corpos já estigmatizados, de um lado, pela vulnerabilidade econômica e, de outro, pela herança de um sistema de matriz escravocrata, em sistemática identificada por Misse (2008) como "sujeição criminal". Na visão do coordenador do Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana do IFES/UFRJ, a sujeição criminal se processa obedecendo à seguinte dinâmica:

[...] primeiramente, busca-se o sujeito de um crime que ainda não aconteceu. Se o crime já aconteceu e se esse sujeito já foi incriminado antes, por outro crime, ele se torna um 'sujeito propenso ao crime', um suspeito potencial. Se suas características sociais podem ser generalizadas a outros sujeitos como ele, cria-se um 'tipo social' estigmatizado. Mas a sujeição criminal é mais que o estigma, pois não se refere apenas aos rótulos, à identidade social desacreditada, à incorporação de papéis e de carreiras pelo criminoso (como na 'criminalização secundária' de Lemert). Ela realiza a fusão plena do evento com seu autor, ainda que esse evento seja apenas potencial e que efetivamente não tenha se realizado. É todo um processo de subjetivação que segue seu curso nessa internalização do crime no sujeito que o suporta e que o carregará como a um 'espírito' que lhe tomou o corpo e a alma (Misse, 2008, p. 380).

Os estudiosos da temática reconhecem que "o racismo que vitima os negros brasileiros não resulta de uma característica exclusiva das polícias, mas é consequência de uma demanda social estrutural, institucional e histórica" (Bueno *et al.*, 2022, p. 87). Contudo, a

-

Adotamos aqui o termo com o sentido de "a possibilidade de que todos, independentemente de sexo, idade ou classe social, possam ser vítimas de práticas classificadas como violentas, presentes em diversificadas situações sociais" (Barreira, 2013, p. 224).

persistência dos elevados índices de letalidade decorrentes das ações policiais e a sujeição criminal sinalizam uma acumulação social da violência, assim compreendida como uma "política dos Estados latino-americanos para controlar a violência que realimenta a própria violência" (Misse, 2019, p. 5). Acerca disso, o pesquisador argumenta que:

São, em geral, respostas anacrônicas e disfuncionais, incapazes de perceber as diferenças constitutivas dos problemas que pretendem enfrentar. [...] O volume de exclusão social, desigualdade de direitos civis, políticos e sociais, pobreza persistente e incapacidade de acessar canais de representatividade no Estado explicam uma parte importante daquela disjunção bem como das formas de normalização repressiva que o Estado desenvolveu para lidar com essas populações. Do mesmo modo, explicam as diferentes estratégias aquisitivas de funcionários do Estado para se apropriarem de parte de sua soberania para, privatizando-a, produzirem diferentes tipos de mercadorias políticas (Misse, 2019, p. 5)

O convívio rotineiro com a violência e a crueldade na sociedade brasileira, aliada a uma histórica naturalização das desigualdades sociais, reclamam reflexão à luz do Direito e da Ética, na medida em que são fenômenos culturais norteadores das relações sociais. Nesse sentido, os textos das constituições democráticas modernas, como expressão máxima no campo do Direito, não são apenas a positivação do poder instituído, mas, acima de tudo, a expressão valorativa de uma sociedade.

No caso da Constituição Federal de 1988, claramente a dignidade da pessoa humana foi adotada como paradigma ético para a atuação das forças policiais integrantes do sistema de segurança pública. Em outros termos, trata-se de um direcionamento ético-jurídico contra as violações aos direitos humanos, as discriminações raciais, a normalização da violência como forma de controle social informal por parte de agentes públicos e a corrupção destes em suas mais variadas vertentes. Como bem aponta Manuel Valente (2015, p. 46):

Todas as Constituições democráticas influem/provocam uma mutabilidade sistemática policial – modelos constitucionais de polícia – e obrigam a implementar a formação e o saber como 'novos' *nómos* de construção de uma nova polícia em uma nova sociedade.

Os Direitos Humanos, assim considerados as liberdades públicas previstas na Constituição Cidadã e em tratados internacionais, são diretrizes principiológicas para a política de segurança pública como um todo e, ao mesmo tempo, orientação ético-profissional dos seus integrantes. Não obstante, a adoção reiterada, de um lado, de políticas públicas que não contemplam um olhar retrospectivo e prospectivo do fenômeno criminal e suas conexões com as causas sociais e, de outro, a sobrevivência de práticas antidemocráticas por parte das forças

policiais<sup>18</sup>, o que remete à impunidade dos transgressores, redundam em baixa legitimidade do próprio ente público perante o corpo social. Acerca disso, calha novamente referenciarmos as reflexões do pesquisador Michel Misse (2008, p.382):

Não é por outra razão que, a meu ver, a incorporação do uso indiscriminado da violência contra suspeitos provenientes das camadas populares tenha reforçado, dentro do aparelho policial, a certeza da impunidade, especialmente quando essa violência se exercia como parte do dispositivo da corrupção. Mas assim como essa violência ganhava legitimidade em razoáveis setores das polícias e da sociedade, também a corrupção deixava de ser representada como um desvio para ganhar a reputação de uma troca legítima, sob a égide do 'jeitinho' brasileiro. Neutralizada a culpa, a troca passou a se desenvolver abertamente em diferentes contextos, sempre com a mesma justificação que levava empresários e profissionais liberais a sonegarem impostos: 'não dar dinheiro a políticos e governos corruptos'. Deixava-se de pagar a multa, preferindo-se pagar a propina em qualquer caso que envolvesse uma infração de trânsito, uma infração administrativa ou mesmo uma infração penal. Essas trocas se ampliaram de tal modo que, nos mercados ilegais, passaram a ser impostas por agentes do Estado, como fiscais e policiais, aos infratores, ao modo da extorsão, mas com algum grau de adesão ao 'sentido positivo' desse tipo de troca por parte desses infratores. Constituiu-se, assim, um segundo mercado ilegal, parasita do primeiro, que passava a oferecer 'mercadorias políticas' aos traficantes de drogas, armas e outras mercadorias ilegais. Nos mercados ilegais que transacionam drogas a varejo nas favelas, essa prática, conhecida como 'arrego', é a garantia de que não haverá invasão nem violência policial na área.

O que o pesquisador denomina de "mercadorias políticas" corresponde ao exercício ou à posse de um bem ou função que representa um monopólio de força ilegalmente negociado, trocado em situações de assimetria de forças entre as partes, sendo que, não raro, uma dessas partes integra o aparato estatal e, não obstante, suas ações, sem conexão com a ética e a moralidade pública, também escapam à vigilância estatal, em uma dinâmica de corrupção e extorsões praticadas, por exemplo, em troca de fornecimento de uma pretensa proteção por parte de organizações criminosas denominadas mais recentemente de "milícias", as quais, segundo a socióloga Thais Duarte (2010, p. 7), são formadas e constituídas:

[...] por policiais, ex-policiais, bombeiros e agentes prisionais, todos com treinamento militar e pertencentes a instituições do Estado. Esses atores diziam 'proteger' e dar 'segurança' a certos territórios que, supostamente, poderiam se tornar alvos de traficantes. Apresentavam perfil bastante similar a formações de ex-policiais da Baixada Fluminense e da zona oeste do Rio de Janeiro, os chamados 'grupos de extermínio'. O diferencial residia no fato de as milícias terem uma rede mais ampliada de negócios, inovando na oferta de produtos e serviços às comunidades cariocas.

-

Para Brandão (2022, p. 113), "O Brasil entrou no regime democrático depois de uma transição tão negociada, que não conseguiu resolver politicamente a permanência de determinadas práticas consolidadas durante o regime militar".

A rigor, essa penetração do crime organizado no Estado, assim como os elevados índices de letalidade policial, contraria fortemente os Direitos Humanos, consagrados como pedra angular das democracias ocidentais, sobretudo após a revelação ao final da Segunda Guerra Mundial (1945-1948) das iniquidades perpetradas em campos de concentração nazistas, orquestradas pela força policial alemã denominada de *Schutzstaffeln*, que ficou conhecida como SS. As atrocidades cometidas nos campos de concentração nos alertam para a necessidade da aplicação e defesa dos Direitos Humanos, especialmente por parte das instituições policiais, corporações que representam o Estado e cujas atribuições estão incontornável e intrinsecamente ligadas aos direitos inerentes à pessoa humana.

Compreendendo os direitos humanos de um ponto de vista jusrealista, isto é, como direitos que são fruto de uma construção histórica, em superação à ideia de imutabilidade dos direitos naturais, Alípio Casali (2018, p. 552) nos apresenta a seguinte reflexão:

Depois de um período de latência até o começo dos anos 1960, só retornou à cena na luta pela igualdade dos direitos civis nos EUA e na reativação do conflito capitalismo versus socialismo durante a Guerra Fria. Depois disso, tornou-se *establishment* a partir dos anos 1980 nas chamadas democracias ocidentais. Finalmente, desde o começo deste século, vê-se sendo frequentemente reduzido a *branding* político, fachada humanística *fake* da burocracia conservadora de autodeclaradas democracias liberais e sociais e mesmo de governos pouco democráticos e, não raro, muito violentos. A lição dessa curta história, até aqui, tem sido essa: os direitos humanos são uma bandeira de luta cujo vigor parece depender da dramaticidade da luta política nela inscrita. A quem cabe de direito empunhá-la? [...].

Sem dúvida, a grande questão da contemporaneidade envolvendo os Direitos Humanos é a sua efetiva proteção, em superação à sua aplicabilidade apenas teórica. Sob a égide da Constituição Federal de 1988, ao sistema de segurança pública foi atribuído o compromisso de atuar como polícia cidadã, isto é, garantidora dos Direitos Humanos, das liberdades públicas dos cidadãos perante o Estado. Acerca disso, Bittar (2019, p. 446) argumenta que "o grande desafio de promover segurança com cidadania, sendo estes valores complementares e não opostos, é o desenvolvimento de uma cultura de educação e direitos humanos no interior das corporações".

Integrante do sistema de segurança pública nacional com importante papel no enfrentamento aos crimes políticos, em detrimento dos Direitos Humanos previstos nos tratados internacionais e vários outros que podem afetar bens, serviços e interesses da União, a Polícia Federal assumiu expressamente a ética, a probidade e o respeito aos Direitos Humanos como valores institucionais, os quais devem ser difundidos no início e durante toda a carreira dos policiais federais. Nesse percurso, consoante adverte Poncioni (2007, p. 27), faz-se necessário

"[...] empreender um extenso e profundo exame das condições em que se dá a formação profissional nas academias de polícia ou fora delas".

No recorte temático desta pesquisa, identificamos como sujeito de interesse deste estudo a Polícia Federal, órgão permanente de Estado, específico e singular com subordinação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, e, como objeto da pesquisa, a oferta de componentes curriculares que remetam à ética, moral e deontologia nos cursos de formação realizados pela Academia Nacional de Polícia, no período compreendido entre os anos de 2009 e 2022, para o ingresso no cargo de delegados de Polícia Federal, aspecto este que emerge "como realidade a respeito da qual se deseja saber alguma coisa" (Salvador, 1980, p. 46), pois, atuando com exclusividade em todo o território nacional como polícia judiciária da União, sua missão institucional é enfrentar a criminalidade por meio da investigação criminal, bem como de regulação e fiscalização na esfera de suas atribuições.

E na estrutura da carreira policial federal, fundada na hierarquia<sup>20</sup> e disciplina, o cargo de delegado de Polícia Federal se distingue em razão de responsabilizar-se pela direção das atividades da Polícia Federal, ao mesmo tempo em que se diferencia das demais carreiras policiais federais na medida em que, além das funções tipicamente policiais, o cargo possui ainda uma natureza jurídica, sendo os ocupantes desse cargo reconhecidos por lei<sup>21</sup> como autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União.

Desse modo, são atribuições do delegado de Polícia Federal, entre tantas outras, decidir, com isenção e imparcialidade, sobre indiciamentos, lavraturas de autos de prisão em flagrante e presidir investigações policiais, tudo isso gerenciando pessoas e os meios administrativos disponíveis. Disso se extrai ser da natureza da atividade desse profissional a tomada de posição diante dos fatos, os quais precisam ser apreciados, em suas conexões objetivas e subjetivas, frente ao sistema da doutrina do Direito, do dever ser, isto é, da normatividade positivada ou de deveres escritos que o legitima a adotar as medidas previstas nas esferas criminal e/ou administrativa, visando com isso a uma pacificação social compatível com o ordenamento jurídico vigente.

.

No âmbito da Polícia Federal, a atividade de polícia judiciária é regulamentada pela instrução normativa nº 255-DG/PF, de 24 de julho de 2023.

A hierarquia aqui tratada como princípio de atuação orgânica da Polícia Federal corresponde a "uma relação técnica, interna, de natureza administrativa, que assegura a unidade estrutural e funcional mediante o exercício de poderes de subordinação e mando." (Academia Nacional de Polícia, 2019, p. 62).

Conforme dispõe o Art.2º-A, parágrafo único, da Lei 13.047/2014: "Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado".

Além de tudo, os delegados de Polícia Federal se submetem ao dever, ao campo da moralidade, no qual devem se orientar pela razão, por um agir moralmente consciente, isto é, levando em conta, de forma imparcial, os múltiplos interesses sociais e, ao mesmo tempo, dando importância aos interesses de cada indivíduo submetido à atuação policial federal. Assim, um agir moral desse profissional revela-se como expressão de uma vida consciente, que "depende do conhecimento de si mesmo, do ambiente exógeno, exigindo a formação de uma vigorosa consciência ética" (Sá, 2008, p. 19).

Sem embargo da submissão ao direito estatal vigente e ao princípio da estrita legalidade (campo do dever ser), o delegado de Polícia Federal necessita fazer uso do seu próprio entendimento, com a consciência de que a práxis policial federal recebe a influência e, inexoravelmente, reverbera na esfera moral. É justamente em face das peculiaridades que orbitam a atividade desse profissional que o jurista Eduardo Bittar (2019, p. 451-455) realça:

A autoridade do delegado de polícia possui limites caracteristicamente constitucionais. Entre uso de autoridade e abuso de autoridade existe grande vão, preenchido por todas as preocupações que se destacam dos direitos humanos. É evidente que, por isso, sua formação deve necessariamente estar muito bem cercada por preocupações vindas da Educação em Direitos Humanos. [...] Então, a ética do delegado deve ser, fundamentalmente, uma insistência sobre sua postura constitucional no exercício da função pública: investigatória de fatos; apuratória de provas no procedimento de sua alçada; preventiva da criminalidade; repressiva da criminalidade; executiva de ordens judiciais, sobretudo no sentido da manutenção e recuperação de vestígios criminais e da custódia de presos provisórios.

Estando, pois, a atividade do delegado de polícia submetido a balizas legais e éticas, os cursos de formação policial para o cargo de delegado de Polícia Federal ganham especial atenção no atual processo de construção democrática, pois, em que pese os trinta e cinco anos transcorridos da promulgação da Constituição Cidadã, ainda observamos práticas que contrariam os Direitos Humanos por parte dos integrantes do sistema de segurança pública, no qual o cargo de delegado de Polícia Federal tem especial destaque por presidir as investigações policiais no âmbito da polícia judiciária da União, nos casos de crimes cometidos pelas autoridades com foro nos tribunais superiores e, sobretudo, pelo fato de o cargo de delegado de Polícia Federal ser o responsável legal pela direção político-institucional da corporação policial.

Realizando uma leitura crítica acerca da primeira fase da construção da justiça de transição<sup>22</sup> no Brasil, a partir da análise da trajetória profissional do ex-delegado da Polícia

-

Para Contessa (2022, p. 1), "A Justiça de Transição é fenômeno que marca o fim dos períodos autoritários durante a década de 1980 na América Latina, tendo sido entendida, à época, como pacto político entre grupos para possibilitar a passagem de regimes autoritários para uma nova realidade democrática. Sua teorização

Civil de São Paulo Romeu Tuma, diretor da Polícia Federal no período compreendido entre 1986-1992, a historiadora Priscila Brandão (2022) aponta em sua pesquisa resquícios autoritários na prática institucional da Polícia Federal, herdados do regime ditatorial militar (1964-1985), cuja influência na transição da ditadura para a democracia se sobrepôs especialmente no campo da segurança pública:

A trajetória de Tuma nos permite afirmar que mudar a maneira de compreender e lidar com a sociedade não seria uma tarefa fácil para a Polícia Federal na nova democracia, na medida em que ela foi um projeto do regime militar, pensada para ele e por ele, e o fim do regime infelizmente não significou uma mudança na maneira de pensar e agir de boa parte dos órgãos de segurança e das polícias do país. Muito do que foi praticado e da maneira como foi praticado ainda permaneceu, talvez com outra roupagem ou outra justificativa pois mudou o regime, mas em princípio não mudou o capital humano, os policiais, os delegados, a mentalidade e a cultura de quem a dirigia (Brandão, 2022, p. 113-114).

Em que pese o recorte temporal limitado da evolução institucional da Polícia Federal contemplado na pesquisa realizada por Priscila Brandão (2022), bem como seu enfoque histórico voltar-se para a Justiça de Transição no Brasil, não abraçando, portanto, as mudanças gerenciais experimentadas e que fizeram a Polícia Federal avançar nas últimas duas décadas, o olhar retrospectivo que nos apresenta funciona como alerta, de um lado, para o fato de o Brasil ter pouca vivência histórica com a democracia, tendo as práticas autoritárias, patrimonialistas e clientelistas vigorado por muito mais tempo em nossa construção burocrática, e, de outro, para a importância de uma formação policial fundada em paradigmas verdadeiramente democráticos e de base humanista, porque, como bem afirma o professor e policial português Miguel Valente (2015, p. 42):

A polícia é o rosto visível da natureza política de um regime e do seu nível de democratização. Esse processo, que ganha uma forma – formalismo – e integra o processo de formação, depende do órgão ou serviço influenciado e a influenciar, e do produto a produzir: uma polícia científica no saber, no pensar, no decidir e no agir.

Corroborando a asserção acima, no sentido de que a Polícia Federal vem evoluindo institucionalmente nas últimas duas décadas, Arantes (2010) e Fagundes (2022) referem uma alteração endógena da instituição a partir de uma série de novos concursos para os diversos cargos, especialmente no período compreendido entre os anos de 2001 e 2004. Especificamente sobre o resgate dos valores morais da instituição, Fagundes (2022, p. 149) realça:

inicial, portanto, foi marcada pelas noções de justiça possível, normalmente acompanhada por leis de anistia e acordos institucionais de esquecimento velado".

Na Academia Nacional de Polícia, por meio da formação, além da formação técnica, em ciência policial, os policiais ingressantes passaram a ter como base de seu desenvolvimento os valores, princípios e preceitos éticos da instituição, dando continuidade ao processo iniciado no final da década de 1990 e contribuindo para a mudança de mentalidade dos antigos policiais. A aderência aos valores institucionais, morais e éticos era reforçada desde o início da formação dos policiais.

Verdadeiramente, avistamos na atividade profissional do delegado de Polícia Federal, enquanto gestor das atividades de polícia judiciária no âmbito da União, um compromisso fundamental com a sociedade, consistente em garantir a aplicação da lei com vistas à convivência segura entre os homens, condição necessária para a busca da felicidade de todos e cada um. Nessa contextura, as ações dos delegados de Polícia Federal se inserem no âmbito de interesse da ética, que estuda "[...] uma forma de comportamento humano que os homens julgam valioso e, além disso, obrigatório e inescapável" (Sánchez Vázquez, 2020, p. 22).

À vista disso, nesta pesquisa também reconhecemos a ética como "[...] ciência prática, que trata, portanto, de uma questão prática, da ação, e não apenas do discurso" (Valls, 2016, p. 68) e que investiga regras de conduta universais voltadas para o bem comum, para a melhor forma de agir, tendo assim como objeto os atos humanos individuais ou coletivos, conscientes e voluntários que podem afetar ou se relacionam com outros homens, seus respectivos interesses e até mesmo o meio ambiente em que vivem.

Desse modo, compreendendo que a ética tem a ação humana, observável e variável, como objeto de estudo, Antônio Lopes de Sá (2009) defende que cada agrupamento profissional segue uma dinâmica cuja harmonia sistêmica tem como origem e fundamento a conduta individual, sob uma máxima reguladora dos interesses individuais frente aos fins coletivos de cada profissão, e nesse sentido enfatiza que:

Se a profissão eleva o nível moral do indivíduo, por sua vez, também exige dele uma prática valorosa, como escolha, pelas vias da virtude. O êxito tende a ser natural decorrência de quem trabalha de modo eficaz, com plenitude ética. Não bastam as competências científica, tecnológica e artística; é necessária também aquela relativa às virtudes do ser aplicada ao relacionamento com pessoas, com a classe, com o Estado, com a sociedade, com a Pátria (Sá, 2009, p. 173).

Não obstante a espontaneidade e o autogoverno sejam, enquanto manifestações da livre-consciência ou livre-arbítrio, as marcas fundamentais da atuação ética, no campo profissional da segurança pública os policiais devem orientar suas condutas às práticas e mandamentos que estruturam o comportamento socialmente exigido de cada uma das forças policiais que integram o referido sistema. Nesse compasso, a Polícia Federal estabelece um

código de ética profissional e expressamente assume, em caráter normativo<sup>23</sup>, uma cadeia de valores institucionais, a saber: a coragem, a lealdade, a legalidade, a ética e a probidade, bem como o respeito aos Direitos Humanos.

Mesmo reconhecendo que a positivação de preceitos e mandamentos éticos os converte em normas jurídicas para respaldar cobranças e até mesmo punições institucionais, turvando assim a ideia fundamental de livre-consciência e autodeterminação que subjaz à ética, o jurista Eduardo Bittar (2019, p. 408-409) argumenta que:

É importante a existência dessas normas éticas, uma vez que garantem publicidade, oficialidade e igualdade. Além de ser a todos acessível, e de ser declarada como pauta de conduta dos membros da corporação, seu conteúdo, malgrado os problemas práticos de exegese e aplicação, oferece a possibilidade de pré-ciência do conjunto de prescrições existentes para os profissionais, de modo que, ao escolher e optar pela carreira, já se encontra ciente de quais são seus deveres éticos. Nesse sentido, os códigos servem como uma bússola, mas não são toda a luz.

Como bem enfatizado no excerto, um código de ética, a exemplo do código de ética da Polícia Federal, manifesta sua relevância na medida em que confere publicidade e oficialidade aos preceitos morais e valores assumidos institucionalmente e, além do que, em tempos de maximização de resultados e inserção massiva das novas tecnologias da informação e inteligências artificiais nas rotinas sociais, alerta-se para o fato de que os servidores públicos em geral, e especialmente o delegado de Polícia Federal, não devem se reconhecer como submetidos apenas à técnica, pois, conforme explica a professora Kátia Rocha (2008, p. 20):

A técnica guia-se, pois, exclusivamente, pelo valor da utilidade ou eficiência dos meios na produção de um resultado, ao passo que a ética acentua o fim último visado pelo agente e o seu valor, relativamente a outras pessoas que com ele se relacionam, ou em relação à coletividade. Na perspectiva técnica, o agente deve atuar de certa maneira para poder obter o efeito por ele desejado, não necessariamente valioso à coletividade. No ambiente ético, o agente deve agir em vista de determinadas finalidades consideradas obrigatórias para todos, e o seu modo de agir há de adaptarse ao valor ético dos fins visados.

Atribuindo a Aristóteles a distinção entre a ética e a técnica (*poiesis*) a partir do modo como o indivíduo se relaciona com uma ação e a com a finalidade dessa ação, Chaui

-

Os documentos de gestão intitulados de Mapa Estratégico da Polícia Federal 2022/2023 e Plano Estratégico da Polícia Federal para o período 2022/2023 foram aprovados pela Resolução CGPF/PF nº 06, de 10 de outubro de 2022, em cujo Art. 5º, inciso II fica expresso que a cadeia de valores, assim compreendida a coragem, lealdade, legalidade, ética e probidade e respeito aos Direitos Humanos, integram o planejamento estratégico da Polícia Federal. Na ação estratégica intitulada "Apoiar o Servidor Recém-Empossado ou Recém-Removido" há a meta de "incorporação dos valores institucionais".

(2000, p. 438) realça que "Na práxis, o agente, a ação e a finalidade do agir são inseparáveis. [...] Na práxis ética somos aquilo que fazemos e o que fazemos é a finalidade boa ou virtuosa."

Desse modo, sendo a técnica focada nos meios e instrumentos para a execução de um mister, a identificação do delegado de Polícia Federal apenas com o arcabouço jurídico e operacional que auxilia no desempenho do seu trabalho pode, quando desconectado da ética, fazer com que esse profissional não se alinhe efetivamente com sua práxis, enquanto ação livre de um sujeito moral, nesse passo, afastando-o da finalidade primordial de sua atuação, isto é, o interesse público que se revela na máxima proteção dos Direitos Humanos.

Assim, o ingresso no cargo de delegado de Polícia Federal se faz como manifestação do livre-arbítrio do candidato que se submeteu às várias fases de um concurso público e, ainda, a um curso de formação no qual se depara com toda a carga valorativa que permeia a tradição do órgão. Trata-se, portanto, de uma obrigação moral e profissional assumida no campo da liberdade de escolha. Uma vez empossado no cargo de delegado de Polícia Federal, os valores éticos e morais do policial federal devem ser observados, para pautar a conduta do ocupante do cargo na vida profissional e particular. Consoante nos ensina Adolfo Vázquez (2020, p. 182):

[...] limitando minha livre escolha, sou eu quem escolhe limitá-la e com isso afirmo a liberdade indispensável para que se possa imputar-me uma obrigação moral. Se essa limitação fosse imposta de fora (como quando se está sob uma coação externa) não existiria tal obrigação moral. Mas sou eu quem livremente escolho, ainda que por dever – isto é, como sendo sujeito moral –, num sentido e não no outro.

Entendemos também que somente com a compreensão dos preceitos e normas contidas no Código de Ética do Policial Federal, Código do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal e Código de Conduta da Alta Administração Federal o candidato ao cargo de delegado de Polícia Federal terá a oportunidade de interiorizar os preceitos e condutas e, assim, optar livremente, em uma formulação interna, pela aderência aos preceitos que animam e fundamentam o campo de atuação ética do cargo e, desse modo, entender-se moralmente obrigado a atuar em conformidade com os deveres do cargo, que ocupa posição hierárquica destacada no âmbito corporativo e papel relevante no contexto da segurança pública nacional.

Nessa esteira, sem nos prendermos à ideia de uma ética profissional submetida simplesmente ao código de conduta ou a uma "tecnologia ética", que pragmatiza e converte os preceitos éticos em mandamentos normativos no âmbito do Direito Administrativo, ao

tratarmos do campo ético<sup>24</sup> de profissionais regidos pelo dever, cuja atuação os direciona de forma incontornável para o cumprimento da lei e de um agir que visa ao fazer cumprir as leis positivadas para garantia das liberdades públicas e cuja pedra angular da respectiva atividade repousa no dever dirigido à proteção da dignidade da pessoal humana, preconizada na Constituição Federal de 1988 logo em seu primeiro artigo como fundamento da nossa República Federativa, remetemo-nos nesta pesquisa ao pensamento do filósofo prussiano Immanuel Kant (1724-1804) (Bittar, 2019, p. 407).

Kant relaciona a razão com a liberdade e, tomando esta como pressuposto da emancipação humana em uma práxis regida pelo dever e, portanto, por leis morais, reconhece em seus escritos a moralidade como a concordância com as leis da liberdade, que "à diferença das leis da natureza, chamam-se *morais*" (Kant, 2013, p. 20). Para uma melhor compreensão da ideia de liberdade no pensamento de Kant, calha trazer à tona a seguinte reflexão dos filósofos e professores Fátima Lopes e Adauto Silva Filho (2022, p. 225):

[...] Kant considera que liberdade não é a ausência de lei e nem tampouco fazer o que se quer diante da vontade de um indivíduo ou de um grupo específico, e sim a agir conforme a lei nas conformidades da ação moral (responsabilidade moral) remetendo ao bem coletivo e, simultaneamente, ao bem individual (conciliação do individual com o coletivo, conforme defendem Marx e Lukács).

Ainda para o referido filósofo prussiano, a educação avulta como mediação necessária para a constituição da socialização, visto que "O homem tem necessidade de cuidados e de formação", e dependendo dessa formação, que ocorre por meio da educação, teremos uma ação moral ou não, pois "O homem só se pode tornar homem através da educação. Nada mais é do que aquilo em que a educação o torna" (Kant, 2019a, p. 11-12). Nesse percurso, "para a aquisição da consciência moral Kant defende a necessidade de o indivíduo ser disciplinado (no sentido de orientação) [...]" (Lopes; Silva Filho, 2022, p. 225).

Nesse mesmo sentido de reconhecimento da função mediadora do processo educacional para a construção de um agir ético e, com isso, o despertar da consciência cidadã que conclama a uma atuação participativa dos homens e mulheres nas escolhas, responsabilidades e decisões que norteiam a convivência em sociedade, o professor e filósofo Dermeval Saviani (2019, p. 19) realça que:

\_\_\_

Nesta pesquisa, adotamos o entendimento da filósofa Marilena Chaui (2000) no sentido de que o campo ético constitui-se "por dois pólos internamente relacionados: o agente ou sujeito moral e os valores morais ou virtudes éticas. [...] Além do sujeito ou pessoa moral e dos valores ou fins morais, o campo ético é ainda constituído por outro elemento: os meios para que o sujeito realize os fins. [...] No caso da ética, portanto, nem todos os meios são justificáveis, mas apenas aqueles que estão de acordo com os fins da própria ação. Em outras palavras, fins éticos exigem meios éticos." (Chaui, 2000, p. 434-435).

[...] a educação fará a mediação entre o homem e a ética permitindo ao homem assumir consciência da dimensão ética de sua existência com todas as implicações desse fato para a sua vida em sociedade. Fará, também, a mediação entre o homem e a cidadania, permitindo-lhe adquirir consciência de seus direitos e deveres diante dos outros e de toda a sociedade. E fará, ainda, a mediação entre ética e cidadania viabilizando, ao homem, a compreensão dos limites éticos do exercício da cidadania, assim como da exigência de que a ética não se restrinja ao plano individual-subjetivo mas, impregnando a sociedade, adquira foros de cidadania. Em outros termos, pela mediação da educação, será possível construir uma cidadania ética e, igualmente uma ética cidadã.

Dado que a atividade do delegado de Polícia Federal reclama capacidade para antever situações de risco para evitá-las ou, diante de ilícitos já perpetrados, buscar avaliar as alternativas possíveis para aplicação da lei, deliberando e fazendo opções dentre as medidas possíveis diante dos princípios legais e éticos<sup>25</sup> esculpidos na Constituição Federal, sendo certo que suas escolhas podem dar efetividade ao sistema de defesa das liberdades públicas ou suplantar direitos de terceiros, trazendo assim desequilíbrio aos fins do próprio Estado, vale o ensinamento da filósofa Marilena Chaui: "A relação entre meios e fins pressupõe que a pessoa moral não existe como um fato dado, mas é instaurado pela vida intersubjetiva e social, precisando ser educado para os valores morais e para as virtudes." (Chaui, 2000, p. 433).

Ancorados nesses pensamentos que reconhecem a relação processual do vir a ser humano, avistamos na Academia Nacional de Polícia o ambiente propício no âmbito da Polícia Federal para a reflexão acerca do *ethos* policial federal e da consciência moral que norteia a atuação institucional, de modo que situamos os cursos de formação ministrados na Academia Nacional da Polícia Federal como uma mediação relevante para o desenvolvimento do campo ético de atuação dos delegados de Polícia Federal, porque "para que haja conduta ética é preciso que exista o agente consciente, isto é, aquele que conhece a diferença entre bem e mal, certo e errado, permitido e proibido, virtude e vício" (Chaui, 2000, p. 433).

Especificamente acerca da formação levada a cabo no ambiente corporativo da Polícia Federal, a Portaria nº 8.678/2018-GAB/ANP/DGP/PF estabelece as diretrizes gerais para as atividades de ensino da Academia de Polícia Federal e apregoa que as ações de ensino no âmbito da ANP devem buscar o desenvolvimento de competências individuais e institucionais dos servidores para o bom desempenho das respectivas atribuições e o cumprimento dos deveres funcionais dos formandos e policiais, com foco no aprimoramento físico, técnico, cultural, psicológico, moral e ético, sendo as habilidades desenvolvidas em face

-

Sinteticamente, Rocha (2008, p. 19) explica que "princípios éticos são normas que nos obrigam a agir em função do valor do bem visado pela nossa ação, ou do objetivo final que dá sentido à vida humana; e não de um interesse puramente subjetivo, que não compartilhamos com a comunidade. Esse valor objetivo deve ser considerado em todas as suas dimensões: no indivíduo, no grupo ou classe social, no povo, ou na própria humanidade.".

de valores e atitudes voltadas à defesa dos Direitos Humanos e respeito às diferenças, do profissionalismo, do senso de hierarquia e disciplina, da autoconfiança, autodomínio e da ética profissional, tudo isso em alinhamento com o Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal (Polícia Federal, 2018). Com essas balizas, a Academia Nacional de Polícia assume como sua missão a criação, consolidação e difusão de uma ciência policial que se oriente pela defesa das instituições democráticas, respeito e proteção aos Direitos Humanos fundamentais (Brasil, 2017).

Levando em conta a lição de Severino (2016, p. 228) no sentido de que a temática da pesquisa deve ser "[...] realmente uma problemática vivenciada pelo pesquisador, ela deve lhe dizer respeito. [...], em vista de sua relação com o universo que o envolve", reconhecendo também que desde o início da carreira os policiais devem se familiarizar com o sistema de valores institucional da sua atividade e, sobretudo, que a formação inicial na Academia Nacional de Polícia (ANP) exerce forte influência na forma como o policial exercerá sua profissão, deparamo-nos com a inquietação que enseja a presente pesquisa, a saber: Como a formação inicial do cargo de delegado de Polícia Federal na Academia Nacional de Polícia aborda a ética, os princípios e os valores morais que animam e fundamentam o agir institucional? Há nos Cursos de Formação Policial (CFP) para o cargo de delegado de Polícia Federal componentes curriculares voltados para a discussão em torno da ética, valores institucionais e/ou deontologia policial? A formação promove a difusão de quais correntes de pensamento ético na atuação do delegado de Polícia Federal?

Tomando essas considerações, a pesquisa tem por objeto de estudo a oferta de componentes curriculares relativos à temática ética, valores morais e deontologia na formação ministrada pela Academia Nacional de Polícia (ANP) nos cursos realizados entre os anos de 2009 e 2022 para o ingresso no cargo de delegado de Polícia Federal, contextualizando os sentidos do termo polícia, como se estrutura e a finalidade da Polícia Federal do Brasil no contexto da Segurança Pública Nacional, refletindo sobre a formação do campo ético profissional do delegado de Polícia Federal à luz do pensamento do filósofo Immanuel Kant (1724-1804), na sua posição sobre formação moral, tomando principalmente as suas obras Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Sobre a Pedagogia, sem perder de vista o posicionamento constante em seu sistema filosófico, expresso em outras obras, a exemplo da Crítica da Razão Pura, Crítica da Razão Prática, Metafísica dos Costumes, Lições de Ética e outros escritos.

#### 1.2 Objetivos

#### 1.2.1 Objetivo geral

Investigar, por meio de uma pesquisa documental, a formação ministrada pela Academia Nacional de Polícia (ANP) aos ocupantes do cargo de delegado de Polícia Federal, no período compreendido entre os anos de 2009 e 2022, exercendo uma reflexão quanto à oferta dos componentes curriculares relativos a ética, valores morais e deontológicos à luz do pensamento do filósofo Immanuel Kant (1724-1804), especialmente no que diz respeito à formação da consciência moral.

#### 1.2.2 Objetivos específicos

- Conhecer os sentidos do termo polícia, destacando a finalidade e como se estrutura a Polícia Federal do Brasil no contexto da Segurança Pública Nacional, bem como as atribuições do cargo de delegado de Polícia Federal, os requisitos para o ingresso nessa carreira, a seleção para o cargo de delegado de Polícia Federal e a evolução histórica da Academia Nacional de Polícia;
- identificar nas matrizes curriculares dos Cursos de Formação Policial (CFP)
  para o cargo de delegado de Polícia Federal, desenvolvidos pela Academia
  Nacional de Polícia no período compreendido entre os anos 2009-2022, a
  presença de componentes curriculares que remetam a ética, princípios e valores
  institucionais, qual a concepção de ética, princípios e valores institucionais
  difundidos a partir dos documentos pedagógicos disponibilizados pela ANP;
- discutir a formação do cargo de delegado de Polícia Federal em seu aspecto ético à luz do pensamento do filósofo Immanuel Kant.

#### 1.3 Justificativa

A inquietação que suscitou a problemática a ser pesquisada estabeleceu-se ainda no ano de 2003, quando este pesquisador integrou o corpo discente do XIX Curso de Formação Policial para o Cargo de Delegado de Polícia Federal, ação implementada por uma escola de governo objetivando o desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo de delegado de Polícia Federal.

A instituição policial contempla uma simbologia, valores e princípios éticos norteadores da função do policial federal que, fazendo parte da tradição corporativa, foram reunidos e expressos inicialmente na Portaria nº 1.204/99-DG/DPF, de 16/12/1999, e, mais recentemente, na Portaria DG/PF nº 16.941/2022. Nesse normativo são identificados como símbolos da Polícia Federal a sua bandeira, o emblema e o hino, ao passo que o juramento do policial federal, a oração do policial federal e os preceitos éticos do policial federal compõem o respectivo quadro de valores éticos e morais do policial federal, que são reunidos e materializados de forma representativa em uma galeria de valores, consistente em 6 (seis) quadros de aço, emoldurados, perfilados e em sequência afixados num painel montado, em parede apropriada, na forma piramidal, com iluminação direcionada, guardados pelas bandeiras do Brasil, do respectivo estado ou Distrito Federal e da Polícia Federal, colocadas em mastros de mesmo pedestal ao chão, sendo instalados e expostos nos órgãos centrais e nas unidades descentralizadas para conhecimento de todo público interno e externo.

Na ótica da Academia Nacional de Polícia (2019, p. 61), "O estudo da ética tem por objetivo a compreensão dos valores e símbolos da nossa instituição, os quais foram sedimentados ao longo de anos de prática policial". Isso nos remete, de início, ao pensamento do historiador José Murilo de Carvalho (2017), que, na obra intitulada *A formação das Almas*, defende a relevância da identificação dos símbolos e dos seus conteúdos para a compreensão dos sentidos institucionais, nos seguintes termos:

Um símbolo estabelece uma relação de significado entre dois objetos, duas ideias, ou entre objetos e ideias, ou entre duas imagens. Embora o estabelecimento dessa relação possa partir de um ato de vontade, sua aceitação, sua eficácia política, vai depender da existência daquilo que Baczko chamou de comunidade de imaginação, ou comunidade de sentido. Inexistindo esse terreno comum, que terá suas raízes seja no imaginário preexistente, seja em aspirações coletivas em busca de um novo imaginário, a relação de significado não se estabelece e o símbolo cai no vazio, se não no ridículo (Carvalho, 2017, p. 14).

Em realidade, há muito a Academia Nacional de Polícia (2009, p. 65) reconhece que a "sensibilização do profissional é imprescindível para a manutenção dos ideais e a preservação dos valores da Instituição". Destarte, é na Academia Nacional de Polícia que o candidato ao cargo de delegado de Polícia Federal entra em contato com toda essa simbologia e carga valorativa, que remetem a um regime deontológico, pautado no dever, isto é, em normas de conduta, princípios, fundamentos e valores morais que devem ser observados pelo policial federal no exercício do cargo e fora dele. Acerca disso, tratando sobre a ética policial, a versão oficial da Academia Nacional de Polícia (2019, p. 61) dispõe que:

O treinamento dos alunos da Academia Nacional de Polícia busca transmitir a eles, portanto, não apenas a importância das funções policiais e das atribuições de cada um dos cargos da Polícia Federal – que devem atuar em integração e com sinergia –, mas também possibilitar o estudo de um padrão de comportamento ético-político.

Ainda no que diz respeito aos preceitos éticos normatizados institucionalmente, "o sentimento do dever e o decoro impõe ao policial federal procedimento irrepreensível, idoneidade moral inatacável", com observância de preceitos éticos, dentre os quais o respeito "a dignidade da pessoa humana". Assim, alinhando-se ao paradigma constitucional traçado pela Constituição Federal de 1988, a Academia Nacional de Polícia relaciona ética com Direitos Humanos (Polícia Federal, 2022).

Acerca da educação em Direitos Humanos (EDH), cabe realçar que suas diretrizes nacionais passaram a ser desenvolvidas no Brasil com o lançamento do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH I) em 1996, cuja revisão promovida em 2002 ampliou seu escopo para alcançar a educação em Direitos Humanos para as carreiras policiais, de modo que o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH II) estabeleceu como estratégia o apoio governamental à capacitação dos profissionais de educação e da segurança pública, assim como aos juízes e aplicadores do Direito em geral, objetivando com isso disseminar a compreensão e a consciência ética sobre as diferenças individuais (Brasil, 2013).

Nesse compasso, objetivando reduzir paulatinamente os índices de letalidade decorrentes de ações envolvendo agentes de segurança pública por meio da orientação e padronização dos procedimentos de atuação dos agentes policiais integrantes do sistema de segurança pública nacional, a Portaria Interministerial nº 4.226/2010, sob a inspiração do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei da ONU (1979), estabeleceu as diretrizes para o uso da força pelos integrantes do sistema, aí incluída a Polícia Federal, fundado no princípio de que a formação policial, inicial e continuada, deve contemplar os direitos dos homens e mulheres, devendo os cursos de formação e capacitação dos agentes de segurança pública contar com conteúdo programático que os habilite ao uso de instrumentos não letais à luz dos princípios da necessidade, legalidade e proporcionalidade (Brasil, 2010).

Mais recentemente, mesmo diante da manutenção de elevados índices de letalidade policial, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, com o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP) 2021-2030, previu e optou por ações estratégicas na seara pragmática para qualificar e fortalecer a atividade de investigação das polícias judiciárias (Civil e Federal) e perícia criminal, focando, destarte, na otimização da coleta de provas e respectiva integridade da cadeia de custódia de vestígios, cooperação e intercâmbio de informações de

inteligência de segurança pública entre as instituições nacionais e estrangeiras, além da aproximação, nas fronteiras, entre as forças de segurança pública e o exército (Brasil, 2021).

Muito embora seja essencial a incorporação de novas técnicas e tecnologias nas rotinas policiais, a fim de que seja possível uma resposta adequada aos desafios que o crime organizado da pós-modernidade impõe, cabe realçar que a ausência de sinergia entre as equipes e instituições policiais e a consequente deficiência na apuração criminal podem ser resultado de pouco compromisso com o campo ético profissional. Alinhada com essa asserção, em seu Plano Estratégico 2022/2023 a Polícia Federal firma sua atuação em "práticas de gestão e padrões de trabalho calcados em preceitos éticos e morais, pautados pela honradez, honestidade e constante busca da verdade." (Polícia Federal, 2022, p. 70).

Nesse mesmo sentido, o professor português Manuel Monteiro Guedes Valente, considerando os desafios da pós-modernidade<sup>26</sup>, defende uma atuação policial pautada, a um só tempo, pela normatividade jurídica e sociológica, isto é, afastada de uma prática formativa meramente legalista, de cumprimento irrefletido das tarefas. Por esse prisma, a práxis policial tem consciência da falibilidade científica, daí a necessidade de a formação policial atentar para os aspectos éticos que rodeiam a profissão policial<sup>27</sup>:

A criação e a produção contínua de conhecimento científico sobre a actuação policial são dois marcos decisivos para a conscientização de que só teremos melhor polícia — com níveis de qualidade e excelência próprios de uma instituição do século XXI e adequados à fomentação de qualidade de vida e bem-estar — se a formação dessa polícia não se fundar tão só na aquisição de conhecimentos, de competências e capacidades, mas se essa trilogia cumulativa cerebral e motora for acompanhada, melhor, se for embebida pela ideia de sabedoria emergente de uma cultura e de um pensar comunicativo intersubjectivo do ser humano como ser frágil e ser que necessita ou que cria as necessidades de vivência harmoniosa comunitária (Valente, 2011, p. 97).

Nesse diapasão, a Matriz Curricular Nacional (MCN) para a formação dos profissionais da segurança pública contempla o eixo articulador intitulado de *ética*, *cidadania*, *direitos humanos e segurança pública*, visando "estimular o desenvolvimento de conhecimentos, práticas e atitudes relativas à dimensão ética da existência, da prática

Nesta pesquisa, compreendemos a profissão policial, em seu aspecto técnico, como uma "prática social produtiva, que envolve troca econômica, da qual extrai o homem os meios para a sua subsistência, para sua qualificação e para seu aperfeiçoamento moral, técnico e intelectual, e da qual decorre, pelo simples fato de seu exercício, um beneficio geral" (Bittar, 2019, p. 404).

-

Para Bauman (1997, p. 19), a pós-modernidade não corresponde a um movimento cronológico de substituição da modernidade, de surgimento quando esta foi superada, mas sim "no sentido de implicar [...] que os longos e sérios esforços da modernidade foram enganosos, foram empreendidos sob falsas pretensões, e são destinados a terminar – mais cedo ou mais tarde – o seu curso; que, em outras palavras, é a própria modernidade que vai demonstrar [...] sua impossibilidade, a vaidade de suas esperanças e o desperdício de seus trabalhos".

profissional e da vida social" (Brasil, 2014, p. 41). A MCN propõe um esboço do que deve compor o currículo formativo dos policiais submetidos a um paradigma democrático, sem perder de vista que "preceitos morais são particularmente abertos a razões e requerem, para sua justificação o exercício racional de esclarecer o que está envolvido em seu conteúdo e por que o agente deveria assentir a ele" (Zingano, 2013, p. 11), daí a relevância de discussão no âmbito da Academia Nacional de Polícia em torno das ações e deveres morais que marcam a carreira policial federal, sobretudo no curso inicial de formação profissional.

Com efeito, a pesquisa em torno da oferta de componentes curriculares que remetam à ética, moral ou deontologia para a formação de um importante ator no cenário da segurança pública nacional justifica-se em face da obnubilação do horizonte ético da sociedade atual, cujos efeitos são pressentidos no estado de individualismo exacerbado, corrupção na política, tensão social e insegurança, redundando, não raro, em ações criminosas que, por sua vez, reclamam a atuação da Polícia Federal que, diante de sua missão e campo deontológico, precisa direcionar as ações de seus agentes em consonância com os princípios da administração pública e da máxima proteção da dignidade humana (Boff, 2014).

Dito isso, em um horizonte teleológico, a pesquisa objetiva contribuir para a reflexão acerca da oferta de componentes curriculares para a formação ética policial federal, em especial do *ethos* do delegado de Polícia Federal, e com isso a superação de um discurso meramente retórico de Direitos Humanos no âmbito da formação desse profissional da segurança pública, abrindo espaço para novas discussões sobre a temática no âmbito policial, acadêmico e na sociedade em geral.

### 1.4 Hipótese básica

A globalização tecnológica e a econômica imprimiram a rápida conexão dos meios de comunicação, a incorporação de novas tecnologias em velocidade nunca antes vistas e a acentuação do intercâmbio comercial entre os povos. Em que pese os benefícios alcançados nas cadeias produtivas, os avanços apresentados ainda não se mostraram capazes de eliminar ou mesmo reduzir as desigualdades sociais que, a contrário senso, foram potencializadas, em especial nos países de capitalismo tardio, como o Brasil.

Esses mesmos avanços tecnológicos foram rapidamente incorporados pelas organizações criminosas, que deles fazem uso para incrementar o acesso a dados sigilosos, fraudes nos sistemas informatizados do próprio Estado, assim como o terrorismo em suas mais

diversas facetas, a disseminação de pornografia infantil, de falsas notícias, intituladas também de "fake news", e uma série de outras modalidades criminosas.

Tal situação emerge como mais um desafio à atuação das forças de segurança do Estado, as quais têm seus orçamentos, custeios e investimentos limitados, impossibilitando assim o acesso às tecnologias que, especialmente no âmbito da inteligência policial, poderiam auxiliar nas investigações e desarticulação de grupos criminosos voltados ao terrorismo, ao cometimento de crimes violentos, financeiros, ambientais ou aos grandes esquemas de corrupção e desvios de recursos públicos. Afora essas limitações de ordem material que atingem a segurança pública, a atividade policial no Brasil ainda é desafiada pelo engajamento de agentes da lei em forças criminosas paralelas às do Estado, grupos comumente denominados de "milícias", pela corrupção policial, pela quebra de sigilo, funcionando com a violação de informações sigilosas, e pelos elevados índices de violência e letalidade policial, em muitos desses casos, "particularmente com características de cunho racista" (Poncioni, 2021, p. 15).

No âmbito da polícia judiciária da União, ao delegado de Polícia Federal compete um posicionamento diante da problemática referenciada, dado que a condição institucional do cargo o projeta como responsável pela condução das investigações no âmbito do inquérito policial<sup>28</sup> e, ainda, como ocupante dos cargos de gestão da alta administração da Polícia Federal. Destarte, a natureza da atividade o conduz para a tomada de decisões que podem avançar contra garantias individuais e coletivas diante de um cenário complexo e, no mais das vezes, no calor dos acontecimentos, com pouco tempo para discussões frente à urgência dos prazos que envolvem, por exemplo, as lavraturas de autos de prisão em flagrante e até mesmo a instrução de investigações de organizações criminosas. Assim, para a qualificação desse profissional convém realçar as reflexões da socióloga Paula Ferreira Poncioni (2021, p. 18-23) acerca da legitimidade policial em uma democracia:

[...] considera-se que uma das funções importantes dos programas de ensino profissional é prover uma base para a constituição de uma comunidade profissional e uma orientação pela qual motivação, compromisso e aderência a uma visão de 'mundo profissional' sejam, supostamente, desenvolvidas. [...] Desse modo, é importante destacar que qualquer curso que pretenda 'moldar' um estilo de policiamento comprometido com os procedimentos legítimos aos olhos do cidadão deve também comprometer-se com "comportamentos de cidadania organizacional.

-

O inquérito policial é instituto formal de apuração no âmbito criminal, sendo inaugurado por auto de prisão em flagrante ou portaria do delegado conforme previsto no código de processo penal brasileiro, sendo presidido pelo delegado de polícia que, no interesse da apuração criminal, pode representar ao judiciário por medidas de buscas e apreensões, prisões, afastamentos de sigilos bancário, fiscal, telemático etc.

Especificamente no âmbito da Polícia Federal, para a temática de interesse desta pesquisa, a Academia Nacional de Polícia (2019, p. 7) ressalta que:

É de extrema relevância que o servidor policial tenha compreensão não somente das normas de caráter disciplinar, mas também dos valores, símbolos e preceitos éticos da Polícia Federal, pois o conjunto destes deverá nortear seus atos durante toda a sua vida funcional.

Diante disso, a pesquisa objetiva responder basicamente ao seguinte questionamento: é possível identificar componentes curriculares nos Cursos de Formação Profissional ministrados na Academia Nacional de Polícia para o cargo de delegado de Polícia Federal voltados para a compreensão dos valores, símbolos e preceitos éticos da Polícia Federal?

De efeito, a hipótese inicial da pesquisa é a de que os cursos de formação Profissional policial (CFP) para o cargo de delegado de Polícia Federal, desenvolvidos entre os anos de 2009 e 2022 na Academia Nacional de Polícia, contemplam direta ou transversalmente em seus componentes curriculares temáticas relacionadas com a moral e/ou ética, como Direitos Humanos, deontologia e outros, mas ainda o fazem de forma insuficiente frente aos desafios ou dilemas éticos ou morais da prática policial federal.

Dentre esses desafios, emergem relacionados diretamente à atividade desempenhada pelo delegado de Polícia Federal enquanto gestor da atividade policial a necessidade de proteção dos Direitos Humanos, o uso legítimo da força e o uso do poder discricionário em alinhamento com os princípios constitucionais frente ao avanço em escala exponencial de uma criminalidade organizada com elevado poder letal, com penetração no próprio aparelho estatal e que faz uso de ferramentas tecnológicas que desafiam os métodos corriqueiros de atuação e expõe elevado grau de risco à própria vida dos policiais federais.

De igual modo, a preservação do sigilo profissional, que deve permear as atividades investigativas sem que isso afete a necessária transparência que os atos da administração pública devem adotar; o fomento e controle da discrição entre os integrantes da instituição policial federal em tempos de superlativa exposição em redes sociais; a devida custódia e manejo de informações sensíveis, obtidas em meio às buscas e apreensões legalmente determinadas, de caráter íntimo e pessoal dos investigados, a exemplo daquelas oriundas de arquivos digitais constantes em computadores e *smartphones* de uso personalíssimo, com os cuidados para que não se faça uso inadequado desse material, a exemplo do acesso às imagens,

registros e dados que não dizem respeito aos fatos e/ou circunstâncias perscrutadas na investigação.

Ainda nesse percurso de apresentar algumas das múltiplas dificuldades ou dilemas que permeiam a atividade do delegado de Polícia Federal, destaque especial no campo ético diz respeito à aferição de resultados, isto é, a necessidade de atingimento de metas administrativas e político-institucionais sem que isso implique em instrumentalização das investigações policiais pelos gestores da instituição e demais policiais. Nessa mesma esteira, o desenvolvimento de atitudes comportamentais para um ambiente profissional psicologicamente adequado e de sinergia entre os cargos que compõem a corporação policial, a despeito das disputas por reconhecimento ou poder entre as carreiras policiais<sup>29</sup>.

A hipótese ora suscitada necessita de maior compreensão, discussão e reflexão acerca dos fundamentos da ética e, portanto, da ética profissional do policial federal, que remete, acima de tudo, a um bem maior a partir do qual haja uma compreensão da intenção da ação e das suas consequências.

### 1.5 Percurso metodológico

Cumpre esclarecer que a pesquisa é de caráter bibliográfico e documental, embora tenhamos utilizado, por vezes, a nossa experiência prática, ancorada numa fundamentação teórica que tem como base o pensamento de alguns estudiosos que abordam a temática, em especial o filósofo prussiano Immanuel Kant (1724-1804).

A partir das posições do referido filósofo, tencionamos extrair novas reflexões que possam ser aproveitadas de algum modo na formação do delegado de Polícia Federal, levada a cabo na Academia Nacional de Polícia da Polícia Federal do Brasil, lócus desta pesquisa.

Portanto, a nossa pesquisa é também qualitativa, em busca de dados documentais da academia no período compreendido entre os anos 2009 e 2022, dentre eles, os planos de desenvolvimento institucional 2021-2025, planos de ação educacional, planos instrucionais, regime escolar, componentes curriculares e planos de capacitação da Academia Nacional de Polícia e normativos da Polícia Federal.

Para Brandão (2022, p. 300-301), "Os delegados da Polícia Federal encontram-se atualmente no ápice do seu poder no século XX, ainda que tenham interesses ainda vinculados às suas perdas no XIX. [...] A percepção de classe dirigente vem, ao longo da história, sendo sistematicamente utilizada para subjugar as outras funções, embora até meados dos anos 2000 fosse possível identificar uma parceria entre delegados mais operacionais e EPAs, o que se tornou incomum."

À vista disso, foram adotados os procedimentos bibliográficos, por meio de uma base teórica que possa fundamentar as nossas discussões, e documental, com coleta de dados de natureza primária, assim considerados por Bertucci (2008, p. 62) como os "documentos ainda não tratados, que não se tornaram públicos, aqueles de circulação interna e restrita", isto é, documentos oficiais e produzidos pela Polícia Federal.

A pesquisa conta ainda com os documentos de natureza secundária, consistentes em documentos publicados por terceiros e publicações acadêmicas que dizem respeito à institucionalidade e práticas da Polícia Federal e disponíveis na internet ou na Biblioteca digital da Academia Nacional de Polícia (BidPF), por meio da qual é possível localizar os normativos internos e boletins de serviço de acordo com o ano da publicação ou a diretoria responsável, dispondo ainda essa biblioteca digital de um sistema de busca boleana por meio de palavraschave.

Para a coleta de documentos educacionais oficiais, solicitamos formalmente<sup>30</sup> os dados à Academia Nacional de Polícia (ANP), bem como diligenciado ao longo desta pesquisa em fontes abertas na internet e na intranet da própria Polícia Federal para localização de outros documentos oficiais que constituem a base normativa da instituição policial federal e da escola de governo responsável pela formação inicial para o cargo de delegado de Polícia Federal, objeto desta investigação. Em outros termos, foram localizados decretos-lei, regimentos internos, instruções normativas, portarias, código de ética, manuais e outras publicações oficiais não classificadas como sigilosas<sup>31</sup>. Assim, em relação aos instrumentos de coleta de dados, trilhamos o caminho da análise histórico-documental.

Ademais, guiados pelas informações oficialmente apresentadas pela ANP, extraímos da intranet dados dos cursos de formação do Sistema Integrado de Gestão Acadêmica e de Ensino (EDUCA)<sup>32</sup> da ANP.

No que diz respeito à pesquisa bibliográfica, tomamos principalmente algumas obras do filósofo Immanuel Kant, fazendo interface com outros pensadores, a saber: Theodor Adorno, Adolfo Sánchez Vázquez e Zygmunt Bauman, além de artigos científicos,

Nesta pesquisa, adotamos a definição de informação sigilosa constante no código de ética do policial federal, que a define como aquela informação "submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo" (Polícia Federal, 2015).

A solicitação e os dados encaminhados oficialmente pela Academia Nacional de Polícia constam do processo SEI nº 08270.012452/2022-80, cujo teor está armazenado no referido sistema governamental e disponível ao pesquisador.

O sistema EDUCA passou a ser utilizado no âmbito da ANP em 2004, consistindo em um banco de dados que contém informações sobre as ações de capacitação e dos cursos de formação previstos nos planos anuais de capacitação (PAC), sendo, portanto, uma ferramenta no planejamento orçamentário-financeiro das ações de capacitação da PF (Morales, 2020).

especialmente os publicados pela *Revista Brasileira de Ciências Policiais* da Academia Nacional de Polícia, cadernos didáticos elaborados sob a responsabilidade da Academia Nacional de Polícia, dissertações e teses de estudiosos da educação e da questão policial no Brasil e no exterior.

#### 1.6 A organização da dissertação

Para desenvolver a nossa dissertação, dividimos o escrito em cinco seções.

Na primeira, que diz respeito à introdução deste trabalho, apresentamos a problemática, a justificativa, os objetivos, a hipótese básica e o método adotado na pesquisa.

Na segunda seção, discorremos sobre os aspectos que envolvem os sentidos da atividade policial, assim como suas fases históricas e institucionais, com destaque para a Polícia Federal no contexto da Segurança Pública brasileira, marco legal da carreira policial federal, requisitos para a ocupação do cargo de delegado de Polícia Federal e suas atribuições, bem como as características do Curso de Formação de Delegado de Polícia Federal da Academia Nacional de Polícia.

Na terceira seção, apresentamos os documentos pedagógicos disponibilizados oficialmente para esta pesquisa, realçando os componentes curriculares dos Cursos de Formação de Delegado de Polícia Federal entre os anos de 2009 e 2022 que dizem respeito a ética, ética policial, valores morais, deontologia e seus aspectos conceituais ligados à importância da educação policial, na formação do campo moral do delegado de Polícia Federal.

Na quarta seção, apresentamos noções elementares acerca da ética e a perspectiva da ética fundamental a partir do referencial teórico de Immanuel Kant, em interface com outros pensadores, abordando a importância do esclarecimento e da autonomia, desenvolvendo uma breve reflexão acerca da fórmula da humanidade e o reino dos fins com a formação do aspecto ético ou moral do delegado de Polícia Federal.

Na quinta seção, encerraremos o texto com as considerações finais, apontando as limitações da pesquisa, referenciando os resultados e fazendo sugestões que entendemos relevantes.

# 2 OS SENTIDOS DE POLÍCIA E A POLÍCIA FEDERAL NO CONTEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Antes mesmo de adentrarmos nos aspectos que caracterizam o objeto de pesquisa (a oferta de componentes curriculares que tratam da temática ética, valores morais e deontológicos no curso de formação profissional para o cargo de delegado de Polícia Federal levada a cabo pela Academia Nacional de Polícia no recorte temporal selecionado), importa conhecermos, mesmo que sucintamente, como a polícia evoluiu em seus sentidos até conformar-se em sua conceituação orgânica como a conhecemos na atualidade, isto é, como a instituição social do Estado detentora do monopólio do uso regrado da coerção física (Bittner, 2003) ou, na definição sociográfica<sup>33</sup> de Monjardet (2021, p. 27), aquela feição institucional do Estado que se caracteriza por "possuir e mobilizar os recursos de força decisivos, com o objetivo de garantir ao poder o domínio (ou a regulação) do emprego da força nas relações sociais internas".

Igualmente, é necessário entendermos minimamente o que vem a ser e o que faz a polícia no Brasil, em especial a Polícia Federal, para que, na sequência, possamos posicionar institucionalmente o cargo de delegado de Polícia Federal, compreendendo assim suas finalidades e atribuições atuais. Tais esclarecimentos e apontamentos preliminares são fundamentais para a reflexão acerca da formação ministrada na Academia Nacional de Polícia (ANP) em Brasília/DF aos candidatos ao cargo de delegado de Polícia Federal, em seus aspectos deontológicos e éticos, à luz dos dados oficiais disponibilizados e do referencial teórico.

Em uma curta digressão histórica, na subseção a seguir passaremos a discorrer acerca dos sentidos atribuídos à polícia.

### 2.1 Evolução dos sentidos de polícia

Se hoje a palavra polícia parece familiar a toda gente, que intuitivamente a relaciona às instituições de segurança do Estado e aos seus integrantes, essa ideia não é a única que a ela se pode atribuir, e mesmo nesse sentido pode haver dissonâncias, porque o termo vem se

Na obra intitulada *Ce que fait la police: sociologie de la force publique* publicada no Brasil sob o título *O que faz a polícia*, o sociólogo francês Dominique Monjardet afirma não existir uma sociologia da polícia como órgão em si, mas sim "uma sociologia dos usos sociais da força e da legitimação do recurso à força nas relações políticas [...]. Quando se trata de saber 'o que faz a polícia', isso o é no duplo sentido da expressão: empírico (descritivo) e teórico (funcional)" (Monjardet, 2021, p. 14).

aplicando no Ocidente a instituições de conformação e atribuições diferentes, causando assim incompreensões.

Em realidade, o termo é polissêmico, cujos sentidos reclamam para sua ampla compreensão investigações nas searas antropológicas, políticas, sociológicas, jurídicas e históricas (Pereira, 2019). Para o alcance e finalidade desta pesquisa, no entanto, calha traçar um breve perfil histórico desses sentidos que foram se agregando ao longo do tempo à noção de polícia, porque, mesmo não se podendo falar em polícia ou funções de polícia nas comunidades mais primitivas, o controle dos grupamentos sociais (vigiar) e os modos de dissuasão e reprimenda (punir) de seus integrantes ou invasores sempre se fizeram existir, sendo, destarte, o vigiar e o punir formulação que acompanha as diversas sociedades e a própria socialização humana (Afonso, 2018).

De partida, vale apontarmos que, nos tempos de sociedades antigas de tecnologia simples ou de pequena escala, o desrespeito às regras do grupamento humano era tratado no âmbito da vingança privada, isto é, nas comunidades tribais a proteção da integridade física e da propriedade dos bens era de responsabilidade individual ou familiar. Fazendo referência ao período homérico (séc. XII-VIII a.C.), Montesquieu (1996, p. 477) comenta que "os primeiros gregos eram pequenos povos frequentemente dispersos, piratas no mar, injustos na terra, sem polícia e sem leis".

A ideia de polícia, portanto, alia-se ao aprofundamento das relações sociais, ao abandono de um estado natural e ao surgimento da necessidade de regulação das condutas, de uma ordem e manutenção de regras de convivência para a proteção da propriedade privada, em um formato em que o policiamento era contra o povo. Nesse sentido, o pesquisador português João Afonso (2018), citando o economista escocês Adam Smith, explica que:

Segundo Smith, nas primeiras formas de sociedade, a segurança e a defesa do Estado não requeriam qualquer polícia. Perante qualquer atentado contra a soberania ou os valores sociais, seria a própria comunidade (milícia) a impor-se contra os invasores ou malfeitores. A necessidade de uma polícia terá surgido com a evolução da sociedade, das grandes cidades, quando a arte da manufatura e as primeiras formas de divisão do trabalho tomaram o seu lugar (Afonso, 2018, p. 234).

Pensando ainda nos primórdios, é preciso apontar que, com o início da urbanização ocidental na Grécia do período arcaico (séc. VIII-VI a.C.) e especialmente no período clássico (séc. VI-IV a.C.), quando a Grécia passou a desenvolver a filosofia e a política que influenciariam dali em diante todo o mundo ocidental, o conceito de polícia vai relacionar-se à ideia de *politeia*, sendo este um termo que englobava de forma ampla as atividades de cada

cidade-Estado e, ao mesmo tempo, correspondia ao conjunto de leis de regulação da convivência (Afonso, 2018).

Não por acaso, Friedrich Engels (1820-1895), reconhecendo a divisão de classes desde os primórdios da civilização, destaca em sua obra *A origem da família, da propriedade privada e do Estado* (1884) que:

Em nenhuma parte melhor do que a antiga Atenas podemos observar como o Estado se desenvolveu, pelo menos na primeira fase da sua evolução, como a transformação e substituição parciais do órgão da constituição gentílica pela introdução de novos órgãos, até completamente instauradas autoridades como poderes realmente governamentais — quando uma 'força pública' armada, a serviço dessa autoridade (e que, por conseguinte, podia ser dirigida contra o povo), usurpou o lugar do verdadeiro 'povo em armas' [...] (Engels, 1984, p. 120).

Já o termo *polites* remetia ao cidadão que tinha, por direito e dever, envolvimento direto nas tarefas administrativas, na aplicação da justiça, na política e nas campanhas militares da cidade-Estado (*pólis*). Era, pois, o *polites* que, na condição de cidadão, compunha o exército popular da democracia ateniense, que, de liderança aristocrática, era a força que poderia avançar contra todos os não cidadãos, isto é, os estrangeiros, metecos, mulheres, crianças e escravos, "todavia, para manter a ordem entre os cidadãos, foi preciso também criar uma força de polícia" (Engels, 1984, p. 192). Referida força policial é descrita por Engels (1984, p. 131-132) nos seguintes termos:

Os atenienses instituíram, pois, junto com o seu Estado, uma polícia - um verdadeiro corpo de guardas a pé e a cavalo formada de arqueiros, ou, como se diz no Sul da Alemanha e na Suíça: Landiäger. Contudo, esse corpo de Guardas era constituído de escravos. Tal ofício parecia tão indigno para o ateniense livre que ele preferia ser detido por um escravo armado a cumprir ele mesmo aquelas funções tão aviltantes. Era uma manifestação da antiga maneira de sentir das gens. O Estado não podia existir sem a polícia; mas, quando jovem, não conseguia fazer respeitável um ofício tão desprezível aos olhos dos antigos gentílicos não tinha ainda, autoridade moral para isso.

Destarte, nesse contexto grego da Antiguidade "uma comunidade policiada é sinônima duma comunidade onde reina uma boa polícia, isto é, uma boa constituição política da Cidade" (Afonso, 2018, p. 217).

Paralelamente a essa noção política grega, a evolução do significado de polícia andará na mesma toada em que o castigo é aceito pela comunidade e nela é praticado, isto é, parte de um caráter inicialmente privado, no qual a violência é tradada com mais violência em regime tribal, para, com o desenvolvimento do corpo social, alcançar o monopólio estatal, que o faz com o auxílio de uma força pública.

Na vingança privada observou-se, no entanto, que a busca pelo revide podia infligir gravames maiores que os causados pela agressão inicial, sem que conflitos fossem apaziguados até o aniquilamento de famílias e comunidades inteiras. A evolução do campo normativo (o poder do convencional substituindo o poder do mais forte fisicamente) permitiu que, paulatinamente, a vingança privada perdesse sua legitimidade, tendo o avanço e incorporação da *Lex Talionis* (historicamente relacionada ao Código de Hamurabi de 1780 a.C.) providenciado uma mitigação da lei do mais forte, dado que a proporcionalidade decorrente do olho por olho, dente por dente já não se compatibilizava com a desproporção tão natural na lei do mais forte.

É nesse contexto de superação da vingança privada que o Direito romano, a partir da República (509 a.C. – 27 a.C.), reivindica o monopólio da punição, tendo a *Lex Aquilia de damno* (séc. III a.C.) como marco relevante desse processo em razão de introduzir a divisão entre o Direito civil e o penal, cuidando este da apuração e aplicação de penas aos ilícitos criminais e aquele de ilicitudes nas relações civis (Coelho, 2021).

Em decorrência dessa evolução do Direito romano, diretamente conectada com a complexidade das relações alicerçadas no patriarcado (patres-familias) e na regulamentação das condutas humanas, as leis passaram a identificar-se em pelo menos três espécies: (i) as leis constitucionais e políticas do Estado, que correspondiam ao regramento da administração pública do governo, dos direitos da classe governante e dos deveres dos súditos; (ii) as leis civis, sendo as que regiam o uso e gozo da propriedade e direitos pessoais; (iii) as leis de polícia. Estas diziam respeito aos regramentos locais e boa gestão dos indivíduos no grupamento urbano, isto é, sem a conotação de segurança ou prevenção de ilícitos como se atribui na modernidade (Afonso, 2018).

É também nesse sentido de leis de polícia que Bayley (2017, p. 40) afirma que o policiamento público remonta à Antiguidade, sendo parte do processo evolutivo e "ligada às comunidades soberanas que autorizam a coerção física e criam agentes dirigidos e mantidos por ela", alinhando-se nesse aspecto ao entendimento de Engels (1984) acima referenciado.

Contudo, em face do colapso do modelo romano (imperialista e escravista) em meio às invasões bárbaras, o incipiente policiamento de caráter público continuaria por largo tempo sem desenvolvimento na Europa, que ingressa no período comumente denominado de Idade Média (séc. V d.C. – XV d.C.). Em tal período, observa-se o esfacelamento do poder central, temporariamente eclipsado perante a competência do senhor feudal para exercer em seus domínios as funções executivas, jurisdicionais e, especialmente, a função militar, formato com o qual defendia o feudo das invasões externas e também aplicava no seu feudo o regramento

para submeter os servos, daí o enfraquecimento das leis de polícia no sentido romano de regulação dos indivíduos para a boa ordem da sociedade civil.

Acerca do conceito de polícia na Europa Medieval, particularmente em Portugal, o oficial da Polícia de Segurança Pública de Portugal (PSP) João José Rodrigues Afonso explica que:

A ordem pública, boa ordem da sociedade civil, conseguida através da função de polícia, traduzia a vontade e ação do monarca tendente a prover uma organização à civilização, manter a ordenação social, a paz e a tranquilidade em todos os domínios (cultural, social, económico, financeiro, religioso). No que respeita à segurança pública e à prevenção criminal, não havia uma apropriação desta missão por parte da Coroa, pelo que a função policial, a este nível, desenvolvia-se sem formalismos institucionais, pelas mãos de diferentes atores. Em Portugal, eram os meirinhos, jurados e alcaides nas vilas e cidades, as Ordenanças nos caminhos e estradas do Reino, os quadrilheiros em Lisboa e Porto, as milícias dos grandes senhores das terras (nobres) nos demais lugares. (Afonso, 2018, p. 219).

Destarte, paralelamente às forças de segurança estruturadas em caráter particular por nobres ou milicianos, na França do século XIII foi fundada a Superintendência de Paris, cujos membros — recrutados de forma compulsória entre os cidadãos do sexo masculino e atuando com caráter militar — patrulhavam as estradas reais para debelar os ataques e saques, cuidando ainda da prisão no então Grand Châtelet de Paris. Na Rússia, sob a gestão de Ivã IV (1530-1584), também chamado de Ivan, o Terrível, foi criada em 1564 uma polícia secreta do Czar de caráter militar, denominada de Oprichniki. Nesse mesmo período, na China e na Índia a formação de forças públicas de caráter mavórcio esteve a depender, dados os elevados custos, da capacidade econômica de cada dinastia que se estabelecia.

Assim, a coexistência de um modelo embrionário de força de segurança remunerada pelo rei e forças particulares de segurança, em notório predomínio destas, afasta da Idade Média o formato de monopólio do poder coercitivo e punitivo, sendo a aplicação das penas cruéis, em meio ao maior público possível, o principal mecanismo de dissuasão e afirmação da autoridade no feudo ou no sistema de castas do Oriente (Bayley, 2017).

Nessa trajetória, vale lembrar que a partir do século XVI as ideias renascentistas e, com elas, a nova doutrina política que se desenvolveu, com destaque para os postulados de Nicolau Maquiavel (1469-1527), Jean Bodin (1539-1596) e, em especial, Cesare Beccaria (1738-1794), produziu mudanças substanciais no panorama europeu, que ainda influenciam nossos dias em vários aspectos.

Com efeito, naquele momento de reviravolta cultural, com a retomada das ideias clássicas e, no seu desenrolar, a valorização da racionalidade em prol da centralização política

e da soberania, cuja manutenção exigia preocupação com a defesa dos perigos externos (ímpeto expansionista dos demais Estados) e internos (tanto no plano econômico quanto no palco das ideias revolucionárias), foram assinados os tratados na denominada Paz de Westfália (1648) e se observou o fim da Guerra dos Trinta Anos (1618-1648), acontecimentos marcantes que influenciaram, de um lado, o enfraquecimento da Igreja, do Sacro Império Romano Germânico e da Espanha e, de outro, o fortalecimento da soberania dos Estados germânicos e a proeminência francesa no continente europeu (Afonso, 2018).

Coetâneo dos eventos históricos e políticos do mundo europeu do século XVII apontados no parágrafo anterior, o Cardeal Richelieu (1585-1642) criou a figura do intendente de polícia, cargo remunerado pelos cofres do rei e com a responsabilidade de cobrar impostos, para impor a ordem nas províncias e administrar a justiça. É nesse cenário que se instalou na Europa a busca pelo equilíbrio internacional, isto é, um poder central a suplantar o exercício dos poderes localizados que davam sustentáculo ao regime feudal (Carneiro, 2006). Acerca disso, o jurista argentino Gabriel Anitua (2008, p. 39) assevera:

Quando os governos de espaços maiores que o local, mas menores que o universal, começaram a afirmar-se, e a criar um aparelho de Estado aceito, suas formas de desenvolvimento mais antigas supuseram o aparecimento de uma hierarquia de serviços na manutenção da ordem — daí a origem de juízes, polícia etc. — e o próprio direito fez-se coercitivo, pois imporia, de cima para baixo, um modelo de culpabilidade ou de inocência estabelecido de acordo com códigos promulgados por uma autoridade central.

À vista disso, com a centralidade dos poderes na figura do príncipe, emerge um poder geral de *jus politiae* (direito policial), isto é, um direito e ao mesmo tempo um dever do soberano de fazer próspero o seu território ou principado. Daí a ideia marcante no século XVII de identificação entre Estado e polícia como administração em seu sentido mais amplo, isto é, "a palavra polícia não se referia aos corpos de guardas que vigiavam uma cidade ou um lugar" (Afonso, 2018, p. 225). Tratava-se, em realidade, de policiar para governar a população, que passa a ser compreendida como verdadeira força do Estado, de modo que, quanto maior, mais saudável, criativa, forte e laboriosa fosse uma população, maior se mostrava sua razão (de Estado).

Foi sob essa lógica que se fundou o Estado alemão da modernidade, ou mais propriamente os principados alemães (Sacro Império Germânico) dos séculos XVII e XVIII, alicerçando-se no sistema cameralista, o qual consiste na sistematização burocrática para o desenvolvimento da economia e que objetivava alcançar a melhoria das formas de produção, enriquecimento e manutenção da população (Oliveira, 2021). Foi também sob essa inspiração

e sentido que a atividade de polícia identificou-se com a de administração visando à ordem pública e ganhou contornos de uma Ciência da Polícia (*Polizeiwissenchaf*).

Com efeito, sob o enfoque da econômica, da ciência do Estado e do Direito policial, que encontrou em Von Justi (1717-1771) um dos seus expoentes<sup>34</sup>, a visão de polícia se alinhou com a de administração do território, englobando a regulação da saúde e das epidemias, da segurança e da iluminação pública, do policiamento dos costumes e repressão aos adivinhos, ilusionistas, jogos e banhos públicos, dos incêndios e socorros, da infraestrutura das cidades e suas obras, reformas e limpeza urbana. Sob essa ideia de uma utilidade nacional, o uso dos meios discricionários na atividade policial logo se acentuou e, conforme explica Afonso (2018, p. 220), "com o passar do tempo e com a intensificação da atividade policial discricionária e arbitrária, o conceito de polícia rodeou-se de uma odiosa reputação", redundando no que ficou conhecido como:

[...] o Estado de Polícia (*Staatspolizei*), isto é, um arranjo institucional baseado numa relação de dependência mútua entre príncipe e súditos, em que estes estavam comprometidos a obedecer, enquanto aqueles lhes proporcionassem dignidade e bemestar. Para desempenhar cabalmente suas funções, o príncipe restabeleceu uma antiga instituição medieval, a Câmara (Der Kammer), expressão que provém da tradução latina da palavra grega *Καμάρα*, empregada inicialmente para designar o recinto privado do príncipe, e, em seguida, por extensão, o locus de sua administração (Oliveira, 2021, p. 4).

Dito isso, mesmo considerando o entendimento prevalente<sup>35</sup> de que a polícia, enquanto ente institucional e profissional como hoje se apresenta (sentido orgânico), repousa suas origens na ascensão dos Estados-nação da modernidade, não se pode olvidar que em potência, isto é, parte do que viria a ser, também já se avistava na denominada Baixa Idade Média (século XI ao XV), porque, mesmo o policiamento público tendo se tornado descentralizado, o poder de criar as leis permanecia na figura do rei, situação que evoluiu para ganhar expressão máxima com a emergência do absolutismo europeu do século XVI ao XVIII. Mais uma vez, calha evocar a análise operada por Engels (1984) em seu tempo (século XIX) acerca da conformação da polícia:

Esta força pública existe em todo Estado; é formada não só de homens armados como, ainda, de acessórios materiais, os cárceres e as instituições coercitivas de todo gênero, desconhecidos pela sociedade da gens. Ela pode ser pouco importante e até quase nula nas sociedades em que ainda não se desenvolveram os antagonismos de classe, ou em

\_

Conforme leciona Pereira (2019), a origem da Ciência Policial se encontra na obra *Elementos Gerais de Policia* (1755), de Johann Heirinch Gottlobs Von Justi (1717-1771).

O entendimento nesse sentido funda-se nas obras de Bittner (2003), Monjardet (2021), Barbosa (2010), Cotta (2012) e Rolim (2006).

lugares distantes, como sucedeu em certas regiões e em certas épocas nos Estados Unidos da América. Mas se fortalece na medida em que exacerbam os antagonismos de classe dentro do Estado e na medida em que os Estados contíguos crescem e aumentam de população. Basta-nos observar a Europa de hoje, onde a luta de classes e a rivalidade nas conquistas levaram a força pública a um tal grau de crescimento que ela ameaça engolir a saciedade inteira e o próprio Estado (Engels, 1984, p. 192-193).

Era, portanto, a polícia enquanto expressão da gestão executiva estatal disciplinando o modo de vida da população que, de sua parte, deveria envidar todos os esforços para alcançar a glória do Estado (Afonso, 2018).

Nessa esteira, não se pode pensar sobre a formação histórica e os sentidos de polícia no Brasil sem antes refletir acerca desse fenômeno em Portugal, no qual a emergência da Intendência Geral da Polícia em 1760<sup>36</sup> representou um marco na mudança de uma polícia em sentido formal (de boa administração e gestão da ordem pública) para um sentido orgânico e institucional. Ao mesmo tempo, diz respeito a um modelo em que a polícia, ligada à administração pública em geral, cuida de policiar o povo com a finalidade de torná-lo útil ao Estado, daí o policiamento dos cultos religiosos, das atividades econômicas com a imposição de regras para as construções, regulamentação da agricultura e do comércio, e, nesse passo, buscou rechaçar duramente a ociosidade. Acerca disso, o pesquisador português conclui que:

Com esse tipo de polícia, em França como em Portugal, no final do século XVIII, a instituição policial reduziu-se a um aparelho fortemente repressivo, exclusivamente direcionado para a manutenção da ordem pública, repressão da ociosidade e vagabundagem, atenta a rebeliões, sublevações ou simples reuniões ou manifestações ilegais. O conceito de polícia assumia uma conotação de violência e repressão irredutível, em nome (ou, melhor, sob o pretexto) da segurança e ordem públicas (Afonso, 2018, p. 237).

É nesse sentido que se pode falar em um Estado de Polícia, caracterizado pela centralização autoritária, no qual os meios (poder estatal) se revestem de discricionariedade para alcançar o fim ideal, isto é, riqueza, poder e progresso da nação. Deflui-se, portanto, que a partir do século XVIII a população surge como novo sujeito biopolítico, ou seja, tem sua vida biológica mecanizada, sistematizada e incluída no escopo da gestão política, ao passo que a função da polícia é controlar as rotinas e atividades dos homens enquanto forças do Estado. Conforme aponta Pereira (2009, p. 67), "é contra esses aspectos controversos de um Estado paternalista que filósofos iluministas irão combater".

-

Depois do grande terremoto que destruiu a cidade de Lisboa em 1755, a criação da Intendência Geral de Polícia integra as reformas de matriz iluminista do período pombalino (1750-1777), emergindo assim como esforço para manter a ordem e conter a onda de saques após o sismo.

Nesse itinerário histórico, calha recobrar que o arrefecimento do absolutismo, o desenrolar do Renascimento Cultural, o enciclopedismo francês com sua conformação no despotismo esclarecido de base iluminista e os movimentos revolucionários burgueses do século XVIII trouxeram consigo extrema agitação social e a proliferação da criminalidade nos campos e nas cidades da Europa, ao passo que o Estado de Polícia já não se adequava aos ideais da nova classe burguesa em ascensão, conforme explica Afonso (2018, p. 242):

O Estado liberal declarou os chamados direitos de primeira geração, direitos naturais, com conteúdo civil e político, dos quais se destacavam a vida, a liberdade, a propriedade e a segurança individual. Por outro lado, a ideologia liberal impunha que o Estado interviesse apenas nas áreas essenciais e do seu exclusivo domínio, como a segurança pública. De forma paulatina, a polícia iria soltar-se de inúmeras tarefas administrativas que a ideologia do Estado de Polícia havia concentrado em suas mãos, entregando-as a outros ministérios do Governo ou à municipalidade.

Ainda conforme Afonso (2018, p. 231), a inovação crucial e de natureza ontológica do sentido de polícia na França ocorreu ainda em 1667, com a criação da Tenência de Polícia de Paris, em cujo regramento constava a distinção entre as atividades da justiça e da polícia, de modo que "o conceito de polícia espelha, pela primeira vez, o domínio, a finalidade e os instrumentos jurídicos da ação policial".

Não obstante, foi no contexto revolucionário francês do século XVIII que a institucionalização da polícia moderna foi plasmada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789<sup>37</sup>, para salvaguarda dos direitos do homem e do cidadão, para o bem de todos, excluindo-se seu uso para o benefício privado de quem a dirige ou dela faça parte, daí o entendimento de ser a polícia uma instituição da modernidade em seu sentido orgânico e de uso da força legitimado pelo Estado, ao mesmo tempo em que, com a emergência burguesa, funcionou "como uma instituição que daria suporte operacional para a concretização do projeto revolucionário" (Cotta, 2012, p. 354).

De efeito, além de sedimentar a separação formal<sup>38</sup> e explícita entre as funções de julgar crimes (juízes) e policiar a ordem pública (polícia em sentido institucional), que redundou na formatação dualística, embora interconectada, de um sistema de justiça e um sistema de segurança pública, os legisladores da Revolução Francesa fizeram constar no Código de

Nesse sentido, Silva (2007, p. 6) refere que "O filósofo Platão considerava a polícia como uma magistratura sem a qual nenhuma república poderia subsistir. Essa definição, entretanto, deixava transparecer a confusão que existia entre o poder da polícia e a judicatura, só resolvida no final do século XIX".

-

A historiadora Lynn Hunt (2009, p. 227) textualmente transcreve o disposto no item 12 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que prevê: "12. A salvaguarda dos direitos do homem e do cidadão requer uma força pública. Essa força pública é, portanto, instituída para o bem de todos, e não para o benefício privado daqueles a quem é confiada.".

Brumário a dicotomia entre a polícia de prevenção (*gens d'armes* ou homens de armas) e uma polícia civil de investigação (polícia judiciária).

Empós, com a dominação militarista empreendia por Napoleão Bonaparte (1769-1821) na Europa, o modelo de polícia de tipo gendarme (palavra de origem francesa que remete a "gente de armas") se espraiou no velho continente, influenciando um modelo de formação marcial para as polícias. Essa ideia de formação de base militar das polícias, mesmo para aquelas de natureza civil, ficou conhecida como Escola Latina<sup>39</sup>, tendo esse pensamento de polícia como *gens d'armes* sofrido reformulação na Inglaterra no decorrer do século XIX pela denominada escola Anglo-Saxônica, a qual, focada na contenção de distúrbios das classes trabalhadoras, baseou-se em um modelo de policiamento urbano que, conquanto adotasse a disciplina militar em sua formação, tinha caráter preventivo, investigativo e civil, sendo mantida pelo Estado com princípios e valores propostos pelo primeiro-ministro inglês Sir Robert Peel (1788-1850), precursor da Polícia Metropolitana de Londres (*London Metropolitan Police*) de 1829.

É justamente o modelo de polícia inglês que vem inaugurar a ideia de policiamento da modernidade, isto é, um formato de atuação policial que precisa contar com legitimidade para exercer seu papel de "força direcionada para a construção de uma mediação política entre o povo e as elites" (Batitucci, 2010, p. 32).

Para o sociólogo americano Alex Vitale (2021, p. 74), essa mediação objetivava "[...] proteger a propriedade, reprimir rebeliões, sufocar greves e outras mobilizações sindicais, e produzir uma força de trabalho industrial disciplinada". Igualmente, analisando a implantação desse novo modelo inglês de policiamento e sua relação com a classe trabalhadora inglesa do século XIX, cuja agitação e levantes por melhorias de condições de trabalho fizeram com que o Estado viabilizasse leis e organizasse as forças públicas para a conformação da nova ordem capitalista, o historiador Marcos Bretas (1998, p. 221) menciona que:

A relação entre os policiais e os trabalhadores, que se revelou explosiva e marcada por dificuldades na fase de implantação das forças [...], se foi pouco a pouco estabilizando, na medida em que as próprias direções policiais foram percebendo determinados limites de ação, foram reduzindo a ingerência policial sobre os "maus hábitos" da população trabalhadora e estabelecendo normas de convivência com o jogo e a prostituição que evitavam o confronto permanente [...].

\_

O ideário revolucionário francês e especialmente a deposição do rei da Espanha no contexto da expansão imperialista napoleônica contribuíram para os movimentos de independência sul-americanos, havendo até hoje forte influência do modelo francês de polícia do tipo gendarme nas polícias do México, Argentina e Paraguai (Hunt, 2009).

Ainda sob o espectro das reformas iluministas, o filósofo prussiano Immanuel Kant (1724-1804), em sua obra *Metafisica dos Costumes* (1797)<sup>40</sup>, posiciona a atuação policial no âmbito do direito de polícia, consistente no "direito de impedir que a concórdia civil corra perigo com o conflito interno [...]" (Kant, 2013, p. 131). Nesse contexto, a ideia de Estado Policial é substituída pelo de Estado de Direito, no qual a polícia ganha sentido e contorno mais limitado, porque:

[...] se ocupa da segurança pública, da tranquilidade e do decoro (pois, se o sentimento do decoro (*sensos decori*), como um gosto negativo, não for embotado através da mendicância, do barulho na rua, do mau cheiro, da voluptuosidade pública (*venus volgivaga*), enquanto ofensas ao sentido moral, facilita-se muito a tarefa do governo de conduzir o povo através de leis (Kant, 2013, p. 128-129).

Nessa mesma linha de intelecção, vale acrescentar mais uma vez o escólio do pesquisador e integrante da Polícia de Segurança Pública portuguesa João Afonso (2018, p. 245):

A polícia estava agora reduzida a novas proporções, vendo-se expurgada, na sua definição, do conceito de ciência do governo dos homens e arte eudemonológica. Com isso, dá-se o passo inicial para o afastamento da sua dimensão de 'toda administração pública', não obstante a sua vertente administrativa continua a identificar-se com quase todos os setores da administração geral.

Deveras, ao mesmo tempo em que o sentido de polícia se torna mais restrito e instrumentalmente político, foram operadas reformas no campo penal, tendo o direito punitivo mudado seu eixo de uma vingança do soberano a uma defesa soberana da sociedade, fundado na ideia moderna de que o desrespeito às leis, e em especial às leis criminais, projeta o indivíduo contra todos os interesses da comunidade. Acerca dessa "tecnopolítica da punição", Michel Foucault (1999, p. 112) concluiu:

Aí está a raiz do princípio de que se deve aplicar só punições 'humanas', sempre, a um criminoso que pode muito bem ser um traidor e um monstro, entretanto. Se a lei agora deve tratar 'humanamente' aquele que está 'fora da natureza' (enquanto que a justiça de antigamente tratava de maneira desumana o 'fora-da-lei'), a razão não se encontra numa humanidade profunda que o criminoso esconda em si, mas no controle necessário dos efeitos de poder. Essa racionalidade 'econômica' é que deve medir a pena e prescrever as técnicas ajustadas. 'Humanidade' é o nome respeitoso dado a essa economia e a seus cálculos minuciosos. 'Em matéria de pena o mínimo é ordenado pela humanidade e aconselhado pela política'.

-

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Antes da publicação da obra Metafisica dos Costumes, Immanuel Kant havia publicado em 1785 a obra intitulada Fundamentação da Metafisica dos Costumes, na qual havia lançado seus fundamentos e princípios acerca da ética.

É nesse novo contexto que, no continente europeu do século XIX, a Revolução Industrial, os movimentos migratórios, a consequente elevação da ocupação dos espaços urbanos, a formação dos movimentos associativos dos trabalhadores, as críticas da opinião pública acerca do controle exercido sobre a população e a elevação da criminalidade concorreram para a criação de um modelo de policiamento "capaz tanto de manter o controle político quanto de ajudar a produzir uma nova ordem econômica própria do capitalismo industrial" (Vitale, 2021, p. 74).

Nesse diapasão, a atuação da polícia em sentido orgânico se identifica com o desenvolvimento de uma nova configuração política e econômica, notadamente o incipiente modelo capitalista, existindo, destarte, como sistema representativo da coercibilidade estatal de contato imediato com os cidadãos e "para gerir e até mesmo produzir desigualdade através da supressão de movimentos sociais e da administração rigorosa dos comportamentos de populações pobres e não brancas [...]" (Vitale, 2021, p. 71).

Sem perder de vista as especificidades próprias do seu caráter colonial, a conformação histórica da polícia judiciária brasileira aproximou-se da construção institucional europeia, mais especificamente da francesa, na qual havia separação entre as atividades policiais e jurisdicionais, sendo certo que em solo nacional a efetiva separação entre as atividades do judiciário e da segurança pública só se inicia no ano de 1841, com a reforma do Código de Processo Criminal (1832) e a estruturação do cargo de chefe de polícia (Pereira, 2019).

Nessa esteira, a Lei nº 261/1841 definiu que os chefes de polícia seriam escolhidos entre os então desembargadores e juízes de Direito, enquanto os delegados e subdelegados, entre os juízes e cidadãos com saber jurídico, todos nomeados pelo imperador ou pelos presidentes das respectivas províncias. Caberiam aos chefes de polícia e seus delegados as atribuições que eram anteriormente conferidas aos juízes de paz, a concessão de fiança, a vigilância e tudo mais que fosse necessário à prevenção dos delitos e manutenção da tranquilidade pública. Para tanto, os delegados de polícia<sup>41</sup> tinham sob sua subordinação os

formal por um período, "[...] o cargo era tratado como um posto de honra, reservado apenas aos 'dignos de confiança' [...]", dada a instrumentalização da polícia para os fins eleitorais na República Oligárquica (1898-1930). No final da década de 40 do século passado, com a instituição de concursos para ocupação dos cargos públicas, o cargo de delegado de Polícia trazia a exigência do beobarelado em Direito.

públicos, o cargo de delegado de Polícia trazia a exigência do bacharelado em Direito.

-

Em sua tese de doutorado, Martins (2012, p. 27) aponta que no Império, a despeito das indicações de cargos públicos direcionarem-se àqueles próximos ao poder, o cargo de delegado, a ser ocupado por juízes municipais, bacharéis em Direito ou qualquer outro cidadão com exceção dos párocos, não era remunerado, sendo "evitado por pessoas de melhor condição social". Na República, no entanto, embora tenha se mantido sem remuneração

subdelegados. Estes mantinham sob sua coordenação os escrivães de paz e os inspetores de quarteirão para a operacionalização das atividades policiais da época (Brasil, 1841).

Acerca desse período histórico de formação do sentido de polícia judiciária de investigação em solo nacional, o sociólogo Eduardo Batitucci (2010, p. 42) resume a atuação dos delegados de polícia da seguinte maneira:

A partir de 1841, os delegados, subordinados aos chefes de polícia provincial, assumiram a maioria das funções dos juízes de paz, podendo acusar, reunir provas, ouvir testemunhas e apresentar ao juiz municipal um relatório escrito da investigação, no qual este baseava o seu veredicto. Além disso, o delegado expedia mandados de prisão e estabelecia fianças, assim como julgava, ele mesmo, delitos menores, tais como a infração de posturas municipais.

Somente com a efetivação da distinção entre as funções do Poder Judiciário e do Poder Executivo é que o modelo de polícia de natureza civil e de investigação vai consolidarse com a segunda reforma criminal em 1871 (Lei nº 2.033/1871, regulamentada pelo Decreto nº 4.824/1871), a partir da qual o inquérito policial, presidido pelo delegado de polícia, incorporou-se ao ordenamento jurídico nacional como instrumento formal da investigação criminal preliminar no âmbito do Poder Executivo, modelo que permanece até nossos dias como procedimento processual penal. É nesse contexto, portanto, que os chefes de polícia e delegados têm suas atribuições delimitadas e distintas das atividades desempenhadas pelos membros do Poder Judiciário.

Na trajetória histórica dos sentidos da polícia, ganham especial destaque as considerações de Michel Foucault (1926-1984) acerca da utilização da prisão e seus efeitos punitivos como táticas ou instrumentos políticos de dominação orientados pelo saber científico. Em suas pesquisas, o filósofo francês demonstrou a operacionalidade na arte de governar com os mecanismos de segurança, em face dos quais se faz uso, de um lado, da conformação da razão de Estado (*raison d'État*) e do sistema diplomático-militar e, de outro, do aparato de polícia. Nesse plano epistemológico, se o aparato policial exercia na sociedade absolutista do século XVII um papel de incentivo e regulação das atividades econômicas na busca do esplendor do Estado, no século XVIII, com o liberalismo econômico a matizar o saber e o governar, a nova função das forças policiais adota feição repressiva, voltando-se para a contenção das desordens.

Dessa forma, com o cariz institucional da atividade policial no Estado moderno voltado à repressão para a manutenção da ordem, a prisão ganha especial destaque como mecanismo de contenção e dominação. No bojo da reforma penal, que se operou sob os

auspícios da ética burguesa, os métodos cruéis de castigos e os suplícios públicos foram substituídos. Isto é, afastados os métodos cruéis e os suplícios corporais largamente utilizados na Europa do Antigo Regime e nos Estados Unidos até o século XVIII e início do XIX, a aparente humanização criminal comportou um exercício político do poder, um poder ideológico a partir do crime e do castigo, que deixava de agir sobre o corpo físico para se estabelecer sobre o espírito, a alma do homem moderno.

Atento às mudanças culturais na Europa e à perda da eficiência da disciplina nos países industrializados no século XIX, Michel Foucault (2003) identifica na aliança do cientificismo positivista higienista com o controle exercido pela polícia o desencadeamento do que ele chamou de "grande internação". No século XX, esse modelo, que envolve "técnicas do poder, sobre a tecnologia do poder" e "[...] como o poder domina e se faz obedecer" (Foucault, 2003, p. 267), manifestou-se em sua mais tenebrosa feição no extermínio dos indesejados e/ou inimigos, sendo empregada largamente nos campos de concentração geridos pela força policial nazista durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945).

Contudo, o falhanço do Eixo, a derrocada política do nazifascimo e a ascensão dos Direitos Humanos com suas novas abordagens criminológicas<sup>42</sup> concorreram para que no segundo pós-guerra as ideias de encarceramento e do próprio policiamento fossem remodeladas, conforme aponta o jurista argentino Gabriel Anitua em sua obra *História dos Pensamentos Criminológicos* (2008):

[...] a intenção era de que as prisões não se parecessem com campos de concentração e que os modelos policiais fossem radicalmente diferentes dos da Gestapo. [...] Dessa forma, ao lado da eliminação do uniforme listrado que recordava o parentesco das prisões com os campos de concentração, criava-se na Inglaterra a imagem do 'Bobby' londrino, um policial que não porta armas e que se parece mais com alguém da família com autoridade do que com um soldado. Isso, apesar de atualmente não corresponder mais à realidade, continua como parte dessa 'identidade' britânica construída após a Segunda Guerra Mundial (Anitua, 2008, p. 542).

Sob outro prisma, reconhecendo no criminoso e na prisão instituições burguesas e na pena de privação de liberdade um instrumento de controle da modernidade, Adorno e Horkheimer (1985, p. 186) realçam a ideia de que "O homem na penitenciária é a imagem

\_

Os estudos da criminologia não se prendem apenas aos aspectos normativos do crime, na medida em que levam em conta os mecanismos que influenciam a criminalidade e os efeitos desta no meio social. É, portanto, uma ciência do mundo do ser, com objeto de estudo (o crime, o criminoso, a vítima e o controle social) perceptível e palpável na realidade cotidiana. Diferencia-se, assim, do Direito enquanto ciência valorativa que se desenvolve no mundo do dever ser (Penteado Filho, 2023).

virtual do tipo burguês em que ele deve se transformar na realidade", revelando-se assim a penitenciária como a exacerbação da imagem de um modelo de trabalho da classe burguesa:

Assim como, segundo Tocqueville, as repúblicas burguesas, ao contrário das monarquias, não violentam o corpo, mas vão direto à alma, assim também os castigos dessa espécie atacam a alma. Seus supliciados não morrem mais amarrados à roda após longos dias e noites, mas apodrecem espiritualmente, como um exemplo invisível e silencioso, dentro dos enormes prédios das prisões, que só o nome, na prática, separa dos manicômios (Adorno; Horkheimer, 1985, p. 187).

Debruçando-se de forma crítica sobre a atuação das agências policiais americanas da atualidade, que, assim como as polícias do Brasil, são desafiadas, de um lado, pelas novas formas de criminalidade em um cenário tecnológico e de especialização financeira das organizações criminosas e, de outro, pelos elevados índices de encarceramento decorrentes, também, de suas respectivas atuações, Vitale (2021, p. 96), mesmo confirmando que "a polícia de hoje está claramente preocupada com questões de segurança pública e controle de criminalidade", adverte que "A polícia moderna de hoje não está tão longe assim de seus antepassados colonialistas. Ela também impõe um sistema de leis projetado para reproduzir e manter a desigualdade econômica, geralmente desenhado a partir de contornos racializados" (Vitale, 2021, p. 98).

Não obstante, no Estado de Direito do pós-guerra, fortemente influenciado pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos que, por sua vez, nasceu como resposta à barbárie e às ignomínias perpetradas pelo nazismo e pelo stalinismo, o sentido de polícia e a atuação dos seus agentes passam a repousar e encontrar fundamento de validade na defesa dos Direitos Humanos e Sociais, cuja positivação<sup>43</sup> se expressa em vários diplomas internacionais, a exemplo da Carta da Organização das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Convenção contra o Genocídio etc.

Nesse prisma histórico não se pode perder de vista, no entanto, que a política de treinamento americana denominada *Office of Public Safety* (OPS), desenvolvida nos anos de Guerra Fria com o auxílio da Agência de Inteligência Americana (CIA), especialmente entre os anos de 1962 e 1974, redundou na difusão de técnicas de abuso de direitos, espionagem e tortura em países como Irã, Uruguai, Argentina e Brasil (Vitale, 2021). Acerca disso, Sánchez (2020, p. 27) avista relação entre a política de investimento em segurança pública dos EUA na América Latina e países aliados (OPS) e a denominada Operação Bandeirantes (Oban), ação do exército

\_

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> O termo aqui é adotado no sentido de decisão soberana, isto é, "Positivação não é sinônimo de positivismo. Esta outra palavra define categorias da teoria do conhecimento e possui significados bem diferentes na filosofia geral e na filosofia do Direito." (Coelho, 2021, p. 125).

em conjunto com o aparato de segurança pública no período da ditadura militar brasileira voltada à captura e tortura de militantes de esquerda classificados como "subversivos".

A pesquisadora Thais Battibugli (2006) também refere que os EUA, com o programa OPS e seus centros de treinamento (AIPA e SOA – Panamá; IPA – Washington, DC), objetivavam influir na política local a partir do treinamento de centenas de policiais brasileiros, com destaque para integrantes da Polícia Federal (então denominada Departamento Federal de Segurança Pública – DFSP), cuja criação fora auxiliada nesse contexto com base no tratado Brasil-Agência de Desenvolvimento Internacional (AID) /Escritório de Segurança Pública (OPS) de maio de 1960. Essa cooperação EUA/Brasil no campo da segurança pública, iniciada em 1959 e prevista para durar até 1969, foi prorrogada até 1971, com destinação de aproximadamente US\$ 8 milhões ao Brasil, sendo que no final da década de 1960 "O programa ficou concentrado na Polícia Federal em Brasília, para fortalecimento da Academia Nacional de Polícia e expansão da rede de comunicações." (Battibugli, 2006, p. 157-158).

A despeito da dinâmica de atuação apontada no parágrafo anterior, vem se estruturando nas últimas duas décadas um sentido de polícia com atuação em regime de cooperação internacional, alicerçada na ideia da defesa da dignidade da pessoa humana, e, mais especificamente na Europa, emergem redes multinacionais e especializadas de atuação policial (Anitua, 2008; Monjardet, 2021).

Naturalmente, esse novo sentido de polícia com foco na cooperação entre agências e sistemas jurídicos das comunidades internacionais decorre das necessidades operacionais das investigações criminais em um mundo globalizado e de tecnologia que interconecta as nações e seus mercados cada vez mais globais, decorrendo disso também uma criminalidade complexa, com conexões e intercâmbios internacionais, o que remete à nossa época de sociedade tecnológica regida por algoritmos.

Em que pese, no mundo globalizado, a cooperação policial venha despontando como um sentido e forma incontornável de atuação das polícias, tal formatação se revela, também, como um grande desafio da contemporaneidade, na medida em que "A cooperação entre as agências de governo requer um nível de confiança no mútuo comprometimento, dedicação, ética e total competência" (Naím, 2006, p. 173). Nessa linha de compreensão, analisando o cenário recente da cooperação entre as agências oficiais brasileiras nas áreas de fronteira, palco de múltiplos interesses econômicos, questões migratórias e atuação da criminalidade organizada, Rodrigo Gomes (2022, p. 297), ex-diretor de Inteligência da Polícia Federal, entende que:

O enaltecimento das parcerias interinstitucionais em região de fronteira depende do escorreito recrutamento e formação dos servidores públicos. Uma característica almejada no servidor lotado em fronteira é a habilidade social de trabalhar conjuntamente para resolução de conflitos de forma natural e sem causar mal-estar, com respeito às individualidades, às culturas organizacionais e às atribuições de cada órgão. Não se deve descuidar de outro importante aspecto que é a formação profissional integrada de servidores públicos que atuam em fronteiras, por intermédio de cursos conjugados que simulem a atuação simultânea e célere.

Desse ponto de vista, o regime cooperativo entre as agências oficiais de controle e inteligência nas fronteiras brasileiras ainda não ocorre com a sistematização necessária, ao mesmo tempo que destaca a importância da atuação coordenada do Estado e de uma efetiva formação adequada dos seus agentes para atingir as metas estratégicas e alinhamento com a visão da Lei de Migração Nacional, que consagra a cooperação humanista e o acolhimento dos vulneráveis.

Com efeito, não restrita a um espaço territorial singular dada a globalidade das relações interpessoais e governamentais, a atuação policial cooperativa no plano internacional, assim como as conformações institucionais das tipologias policiais no plano interno, submetese a um Direito de Polícia que, no atual estágio do pós-positivismo jurídico, expressa-se em princípios, em especial no princípio de liberdade, em face do qual desponta como "um imperativo da razão prática que não dispensa a procura da solução mais correcta, mesmo que não seja a liberdade total" (Valente, 2009, p. 187).

Observa-se neste curto perfil histórico dos sentidos da polícia que os seus significados e atribuições evoluíram da ideia original de organização da vida em comunidade, polimento social e salubridade (polícia em sua acepção funcional), para um conjunto normativo e de regramentos administrativos focados na boa administração e gestão da ordem pública (polícia em sentido formal), até alcançar, na modernidade, uma expressão do poder soberano na arquitetura política e democrática, com seu sentido orgânico voltado para uma atuação de cooperação entre agências, no plano nacional e internacional (Afonso, 2018).

Especificamente sobre a realidade brasileira, vale realçar que a historicidade da polícia e, ao mesmo tempo, seu sentido institucional têm como marco inaugural a transmigração da família real portuguesa em 1808 e, na sequência, a criação da Intendência Geral de Polícia de da Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro em solo nacional, ganhando forma ao longo dos séculos XIX e início do século XX o seu modelo dicotômico na segurança pública (polícia administrativa e judiciária) vigente nos dias atuais e que, mais recentemente,

-

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Para Martins (2012, p. 25), esse modelo "estava ligada ao que Foucault chamou de *governamentalidade*, uma mudança na forma dos governantes lidarem com os problemas de abastecimento, moradia e concentração urbana, ou seja, um conjunto de procedimentos que teve como alvo principal a população.".

deve se adequar às inovações incorporadas pela Lei 13.675/2018, responsável pela instituição do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), que, dentre as suas diretrizes, estabelece o incentivo a uma cultura de paz, a segurança comunitária e a integração das políticas de segurança pública.

É, portanto, sob essa lógica que as tipologias de polícia ganham operacionalização em variados formatos de organizações policiais, as quais foram taxativamente previstas no Art. 144 da Constituição Federal de 1988, que, firmando-se na dignidade humana como paradigma democrático, direciona e identifica a atuação das forças policiais para a prestação de serviço para a garantia dos direitos individuais.

Por conseguinte, para uma melhor compreensão do posicionamento da Polícia Federal na estrutura de segurança pública brasileira, faz-se agora necessário tecer breves comentários acerca da segurança pública ao longo da nossa história republicana mais recente, bem como de sua estrutura institucional a partir da Constituição Federal de 1988. É o que faremos na subseção a seguir.

## 2.2 Arquitetura institucional da segurança pública no Brasil

Conquanto não exista no ordenamento jurídico nacional uma definição legal e expressa do que venha a ser a segurança pública, é possível, em conotação mais geral, identificá-la como um direito básico para que a cidadania se estabeleça em plenitude, ao mesmo tempo que diz respeito à manutenção ou restabelecimento da ordem, paz pública e regularidade das condutas no âmbito interno, de modo a proporcionar uma convivência pacífica, para que assim as liberdades públicas, em respeito mútuo, possam ser exercidas em níveis administráveis de entrechoques. Em sentido mais restrito, Silva (2021, p. 310) define segurança pública como a "atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas". Em perspectiva orgânica ampla, isto é, não restrita às organizações policiais, o sociólogo Sergio de Lima (2022) refere-se à segurança pública como:

[...] um campo formado por diversas organizações que atuam direta ou indiretamente na busca de soluções para problemas relacionados à manutenção da ordem pública, controle da criminalidade e prevenção de violências. Não se confunde com o Sistema de Justiça Criminal e nem se resume às organizações policiais, por mais que essas tenham papel central no debate público acerca da área (Lima, 2022, p. 5).

A carta constitucional de 1937 foi a primeira a fazer constar expressamente o termo segurança pública, emergindo como matéria cuja competência para legislar era privativamente

da União e, ao mesmo tempo, integrou o capítulo que cuidava dos direitos e garantias individuais. A despeito dessa topografia constitucional, era a segurança pública que justificava, por exemplo, a censura prévia da imprensa, teatro, cinema e rádio, bem como poderia justificar medidas no sentido de limitar a representação, circulação e difusão de conteúdos culturais (Brasil, 1937). Em realidade, essa constituição outorgada em 1937 e conhecida como "Polaca" dedicou capítulo específico para tratar da segurança nacional, modelo esse que influenciou a militarização do enfrentamento às ameaças ao sistema de tranquilidade pública. E conforme alerta Xavier (2009, p. 105), "A herança da Doutrina de Segurança Nacional autoritária de práticas ilegais, truculenta e voltada para relações de mando e de desmando no seio social resiste ao tempo".

A Constituição de 1946, de sua parte, contemplou uma maior descentralização do poder, sendo então a segurança pública de responsabilidade dos estados, os quais passaram a ter liberdade para organizar a respectiva força pública (Brasil, 1946). Não obstante, com o regresso do modelo autoritário e a Constituição de 1967, foi atribuído às polícias militares o policiamento ostensivo, e a partir de 1969 os estados foram proibidos de organizar seus próprios policiamentos uniformizados, cabendo exclusivamente à União legislar sobre a organização, efetivo, instrução, garantias e justiça no âmbito das polícias militares, bem como sua eventual mobilização como força auxiliar do exército (Brasil, 1967).

A despeito da retomada democrática da Constituição Federal de 1988, esta tratou da segurança pública no mesmo título que cuida da defesa do Estado e das instituições democráticas, isto é, no mesmo título em que trata das Forças Armadas. Se a ideia encarna, por um lado, a clara dicotomia entre os mecanismos de defesa do país (Forças Armadas) e da proteção da sociedade (instituições de segurança pública), revela, por outro, a influência do regime anterior nas discussões constituintes que culminaram com a promulgação da nova carta constitucional. Como exemplo disso, o Exército, por meio da Inspetoria Geral das Polícias Militares (IGPM), permaneceu com a supervisão das polícias militares, as quais, embora subordinadas novamente ao Executivo estadual, mantiveram-se como forças auxiliares do Exército, e não apenas como forças de reserva a serem demandadas somente em condições de conflagração e risco da soberania (Vargas, 2020).

Refletindo sobre a militarização da segurança pública nacional e a assunção de táticas de guerra para enfrentamento do fenômeno criminal contemporâneo na nossa sociedade brasileira economicamente segregada, o sociólogo diretor do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (USP) Sergio Adorno (2000, p. 133) realça:

Não sem motivos, ao longo do regime autoritário e mesmo no curso do processo de redemocratização, as polícias militares conquistaram autonomia e poder a ponto de se sentirem legitimadas junto a expressivos segmentos da população quando abatiam cidadãos, suspeitos de haver cometido crimes, sob alegação de resistência à ordem de prisão. Em terceiro lugar, além da flagrante distorção segundo a qual toda a política de segurança passa a gravitar em torno do desempenho policial, abstraindo-se dos demais segmentos do sistema de justiça penal — Ministério Público, Poder Judiciário e sistema prisional —, os governos estaduais recém-eleitos após a abertura do regime tiveram de enfrentar delicadíssimo problema político, até hoje mal equacionado: o de reenquadrar suas polícias militares e reconquistar o controle civil sobre a segurança pública.

A despeito das heranças do regime autoritário, a carta constitucional de 1988 trouxe singular inovação ao dedicar um capítulo exclusivamente para tratar da segurança pública, especificando as atribuições, definindo as instituições que a compõem e a missão institucional de cada uma delas. Ao mesmo tempo, fixou que a segurança pública, a ser exercida para a preservação da ordem pública, da incolumidade do patrimônio e das pessoas, é um direito social e, portanto, um dever do Estado, sem perder de vista, ainda, tratar-se de uma responsabilidade que se estende a toda gente, deixando claro que é um direito que encontra no outro a sua fundamentação e o seu limite (Brasil, 1988).

Dessa forma, com a reabertura política e a promulgação da "Constituição Cidadã" em 1988, o regime de segurança pública passou a ser descentralizado, prevendo taxativamente as atribuições das instituições que a integram. Simultaneamente, revela-se compartimentada no âmbito institucional, evitando assim subordinações e interdependência entre as formas de policiamento.

Não obstante, embora a nova arquitetura da segurança pública tenha sido idealizada para restringir as influências políticas no âmbito de atuação das instituições policiais, a prática revela uma interação deficiente entre as formas de policiamento, sendo a falta de diálogo institucional ainda maior entre os atores da segurança pública e os do sistema de justiça criminal, assim considerados os defensores públicos, promotores e juízes. Abordando essa realidade da segurança pública brasileira e o histórico de descontinuidades de suas políticas públicas, Daniel Vargas (2020, p. 7-8) resume da seguinte forma o cenário de insulamento no âmbito da segurança pública nacional:

O verdadeiro lema da segurança pública no Brasil é 'um por todos e todos por um'. O efeito desse processo conhecemos bem. Prende-se muito e mal. Mata-se demais no Brasil, especialmente pretos, pobres e analfabetos. Não se investiga nem se desvenda quase nada. Nas cidades o medo toma conta da população, prejudicando o comércio e o investimento, provocando ansiedade e distúrbios entre os que convivem com a rotina da violência. Tudo isso se reflete de forma nociva na educação, na saúde pública, no lazer, na convivência humana em geral. Com ônus imensamente maior para quem vive em bairros e periferias mais pobres.

Nos últimos cinquenta anos, as estratégias e objetivos da segurança pública brasileira para prevenção e repressão da criminalidade têm experimentado variações, ou seja, de um modelo de segurança nacional, estabelecido ainda na Constituição Federal de 1934 e largamente percebido ao longo do regime ditatorial militar (1964-1985), evoluiu para um modelo democrático a partir da promulgação da Constituição de 1988, abandonando assim a instrumentalização das Forças Armadas e seu foco na segurança nacional e defesa contra ameaças nacionais, para assumir a segurança pública como garantia de todos contra ameaças à integridade física e patrimonial, cuja preservação, a despeito da relevância nessa seara, não se possa atribuir única e exclusivamente às forças policiais.

Conforme já referido, desde a Constituição Federal de 1988 as forças policiais estão em desenvolvimento para um modelo de segurança pública democrática e cidadã<sup>45</sup>, isto é, na busca por um padrão que possa "[...] priorizar princípios ajustados às exigências da democracia – *accountability*, participação social, profissionalismo, compromisso com a legalidade e o respeito aos direitos humanos [...]" (Poncioni, 2015, p. 131). De um ponto de vista crítico, no entanto, calha evocar a reflexão formulada pelo professor Roberto Xavier (2009, p. 107-108):

Reconhecemos que está havendo qualificação de policiais com cursos e mudanças curriculares, porém as estruturas sedimentadoras dos órgãos de segurança pública continuam intocáveis e fincadas no século XIX, visando manter o vício pegajoso do status e do poder de quem está na cúpula, sobretudo nas corporações militares que continuam como forças auxiliares e reservas do exército. Enquanto os governantes não executarem rupturas estruturais nos organismos policiais continuaremos na esperança do por vir.

Sendo, pois, a segurança pública um sistema que comporta estruturas, funções e organizações destinadas ao restabelecimento ou manutenção da ordem pública, Moreira Neto (1988, p. 152) a compreende como "o conjunto de processos políticos e jurídicos, destinados a garantir a ordem pública na convivência de homens em sociedade". Nessa perspectiva, foram especificados no Art. 144 da Constituição Cidadã de 1988 os seguintes órgãos integrantes do sistema policial de segurança pública: Polícia Federal<sup>46</sup>; Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal; polícias civis dos estados e do Distrito Federal; polícias militares e corpos

\_

Partindo do reconhecimento da multicausalidade e heterogeneidade que envolve o fenômeno criminal, a segurança cidadã defende o envolvimento das instituições policiais com a sociedade civil para o enfrentamento da criminalidade, aliada ao desenvolvimento comunitário de educação, cultura, saúde e desporto. O modelo foi implantado na Colômbia na década de 90 do século passado e, a partir do ano de 2003, abraçado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) (Freire, 2009).

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Em março de 2022, a Polícia Federal contava com 11.615 policiais em atividade (Lima, 2022).

de bombeiros dos Estados e do Distrito Federal; polícias penais federais, estaduais e distritais (Brasil, 1988).

Atuando em todo o território nacional com o controle, prevenção e apuração de ilícitos criminais complexos, as atividades da Polícia Federal no âmbito da segurança pública perfazem um ciclo completo, isto é, englobam prevenção e repressão, estendendo-se do controle de atividades lícitas (e.g. segurança privada, comércio e posse de armas de fogo, precursores químicos), fiscalização migratória, venda de produtos químicos à apuração criminal regida pelo arcabouço jurídico nacional. Acerca disso, o constitucionalista José Afonso da Silva (2021) leciona que:

Tem-se assim, no âmbito da União, uma unidade policial na dupla forma de fazer policiamento da Polícia Federal: Polícia Preventiva e Polícia Judiciária. Quer dizer, ela detém o *ciclo completo de polícia*, ao contrário do que ocorre nos Estados em que as duas formas são de competência de Polícias diferentes: Polícia Civil (Polícia Judiciária) e Polícia Militar (Ostensiva/Preventiva), o que gera muitos problemas (Silva, 2021, p. 316).

No delineamento constitucional das atribuições institucionais das forças policiais, às Polícias Civis<sup>47</sup> dos estados e do Distrito Federal foi confiada a missão de exercerem a polícia judiciária, sob a direção dos delegados de polícia de carreira para apuração de infrações penais em caráter residual, isto é, que não sejam crimes militares ou de competência privativa da Polícia Federal. No plano do policiamento de natureza preventivo, à Polícia Rodoviária Federal e à Polícia Ferroviária Federal compete, respectivamente, a manutenção da ordem e o patrulhamento ostensivo das 166 (cento e sessenta e seis) rodovias federais e a fiscalização da malha ferroviária federal (Brasil, 1988).

Com esse desiderato preventivo, a constituição confiou ainda às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros dos estados e do Distrito Federal o policiamento de natureza ostensivo para manutenção da ordem e incolumidade física das pessoas, policiamento do trânsito, bem como a defesa civil, no caso dos Corpos de Bombeiros. Especificamente sobre essas forças policiais presentes nos 26 estados e Distrito Federal, vale realçar que seu escopo transcende a vigilância e controle, encontrando na defesa civil em caráter amplo sua missão precípua.

Já as funções de vigilância, prevenção e repressão nos estabelecimentos prisionais federais, estaduais e distritais coube, respectivamente, às polícias penais, federais e estaduais, as quais foram incorporadas no ano de 2019 ao sistema de segurança pública do Art. 144 da CF/88. Em 2022 havia apenas 919 policiais penais federais em atividade, enquanto as polícias

\_

Lima (2022, p. 8) aponta que em março de 2022 o efetivo "para todas as 27 Polícias Civis é de 91.926 pessoas na ativa (e 48.614 aposentados).".

penais dos estados e Distrito Federal apresentavam, até março de 2022, 92.216 profissionais (Lima, 2022).

Como é possível depreender no delineamento das atribuições dos órgãos que compõem a segurança pública, para seu exercício no plano institucional há um protagonismo das forças policiais estaduais e federais, diferentemente do movimento que a carta constitucional de 1988 empreendeu em relação a outras políticas públicas de caráter social, a exemplo da educação e da saúde, em relação às quais houve um aprofundamento da descentralização administrativa para fortalecimento dos estados e, sobretudo, dos municípios. Acerca disso, José Afonso da Silva (2021, p. 311) argumenta que:

Quando a Constituição atribuiu às *Polícias Federais* competência na matéria, logo se vê que são atribuições em campo e questões delimitados e devida e estritamente enumerados, de maneira que, afastadas essas áreas especificadas, a segurança pública é de competência da organização policial dos Estados, na forma mesma prevista no art.144, §§ 4º, 5º e 6º. Cabe, pois, aos Estados organizar a segurança pública. Tanto é de sua responsabilidade primária o exercício dessa atividade que, se não a cumprir devidamente, poderá haver ocasião de intervenção federal, nos termos do art.34, III, que dá como um dos objetivos da intervenção federal pôr termo a grave comprometimento da ordem pública.

Ao discorrer sobre o atual sistema de segurança pública brasileiro, Xavier (2009, p. 62) refere que as guardas municipais emergem "como organismos de vigilância patrimonial municipal, sem integrarem o conjunto dos órgãos da segurança pública das pessoas, ou seja, sem poder de polícia, mas de vigilância do espaço municipal". De efeito, na dinâmica constitucional o ente federativo municipal não dispõe de um corpo de policiais, devendo as guardas municipais e seus agentes, usando armas de fogo ou não, direcionarem suas atividades em caráter ostensivo para a defesa e proteção dos bens, serviços e instalações da municipalidade.

Não obstante, mantidas as respectivas atribuições das instituições integrantes da segurança pública, com o advento da Lei nº 13.675, de junho de 2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão, em articulação com a sociedade e no interesse da preservação da ordem pública, desenvolver atuação coordenada, integrada, conjunta e sistêmica em articulação com a sociedade no interesse da preservação da ordem pública (Brasil, 2018).

Muito embora as instituições policiais integrantes do sistema de segurança pública nacional estejam taxativamente previstas, impende realçar que, paralelamente ao referido sistema, os art. 27§ 3º, art. 51, inciso IV, e art. 52, inciso XII, da CF/88 fundamentam a

existência das polícias legislativas, as quais, conforme alerta Barbosa (2010, p. 194), em todas as constituições brasileiras (da imperial às republicanas) restou prevista a criação de "uma polícia *interna corporis* dos órgãos legislativos, mesmo antes de prever em seus textos as polícias judiciárias (civis) ou militares".

Em realidade, além dessas instituições previstas na Constituição Federal de 1988, há também as denominadas polícias de segurança institucional, a exemplo da Polícia do Exército<sup>48</sup>, da Marinha e da Aeronáutica<sup>49</sup>, a Polícia Judicial<sup>50</sup> e a Polícia institucional do Ministério Público da União<sup>51</sup>, as quais têm como missão precípua dar suporte ao funcionamento e segurança orgânica das próprias instituições, onde exercem o respectivo poder de polícia administrativo, isto é, sua atuação repousa no sentido objetivo de polícia e, assim como as polícias legislativas, não se ocupam da segurança pública, mas tão somente da segurança pessoal e patrimonial das próprias instalações.

Com as ressalvas dos parágrafos anteriores, dessume-se que o atual desenho institucional do sistema de segurança pública brasileiro contempla, no âmbito do Poder Executivo, a atuação de 85 (oitenta e cinco) organizações policiais, dado que a União conta com a atuação em caráter nacional de 01(uma) Polícia Federal, 01 (uma) Polícia Rodoviária Federal<sup>52</sup>, 01 (uma) Polícia Ferroviária Federal, 01 (uma) Polícia Penal Federal; no Distrito Federal há 01 (uma) polícia militar, civil e penal distrital; e em cada um dos 26 (vinte e seis) estados da Federação há 01 (uma) polícia militar, (01) um corpo de bombeiros e 01 (uma) polícia penal.

Avistada a arquitetura institucional das forças policiais da segurança pública nacional neste curto excurso, impende agora tratarmos dos conceitos e tipologias ou funções de polícia para, a partir daí, identificarmos na Polícia Federal o posicionamento e atribuições do cargo de delegado de Polícia Federal. Eis o empreendimento que buscaremos nas próximas subseções.

\_

Criadas no contexto da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e do engajamento das Forças Expedicionárias Brasileiras na Tríplice Aliança, sua atuação em tempo de paz fundamenta-se no Decreto-Lei nº 23.466, de 6 de agosto de 1947.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> A Portaria nº R-124/GM3, de 10 de março de 1983, criou os Batalhões de Polícia de Aeronáutica (BPA).

A Resolução nº 344/2020 do Conselho Nacional de Justiça regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, criando assim a Polícia Judicial, cujos integrantes são denominados de agentes e inspetores da polícia judicial, submetidos à Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, descrita no art. 3º da Resolução CNJ nº 219/2019.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> A Portaria PGR/MPU nº 202, de 31 de dezembro de 2022, criou a Polícia Institucional do MPU, cujos integrantes são denominados de agentes e/ou inspetores.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> Órgão organizado em carreira única que, em março de 2022, contava com o efetivo de 12.324 profissionais na ativa (Lima, 2022).

### 2.3 Tipologias de polícia e suas atribuições à luz da Constituição Federal de 1988

As polícias ocidentais dos Estados Democráticos de Direito, seja em sentido objetivo (polícia enquanto poder geral do Estado de limitação das liberdades) ou subjetivo (polícia em formato institucional representada por órgãos ou forças de policiamento público), exercem funções de controle, prevenção e repressão, que se expressam de variadas formas e corpos de polícia.

A polícia, em seu sentido objetivo (de controle), volta-se ao balizamento das atividades lícitas no campo civil que, sem regulação, são tendentes a causar conflitos, sendo expressão do poder geral de polícia da administração do Estado. Em outros termos, é o poder de polícia da administração pública. No que diz respeito ao sentido subjetivo de polícia, que comporta e se desdobra em formatos institucionais de segurança pública, cabe um alerta inicial no sentido de que a clássica divisão do Direito francês entre a polícia administrativa, voltada para a atividade de prevenção, e a judiciária, responsável pela apuração e identificação dos elementos de prova de ilícitos já perpetrados, sofre crítica em relação à realidade nacional, dado que cada uma das tipologias de polícia exerce atividades de prevenção e repressão, seja em caráter típico ou atípico, assumindo, portanto, a polícia brasileira um modelo tipológico misto (Cretella Junior, 1999).

Feita essa ressalva, cumpre comentar que a atividade de prevenção policial se volta à contenção das condutas que ameaçam a ordem pública e segurança dos bens individuais dos cidadãos, enquanto sua face repressiva de atuação se dedica ao enfrentamento, mormente através da investigação criminal, das condutas desviantes tipificadas pelo Direito Penal. Disso decorre que, a um só tempo, as polícias em democracias contemporâneas personificam um instrumento de poder estatal, um serviço público e uma profissão (Monjardet, 2021).

Historicamente, os representantes do Estado que exercem a missão típica de dissuasão criminal o fazem em regime ostensivo; exemplo emblemático disso em nosso país é o policiamento levado a cabo pelas polícias militares nos estados e, no âmbito da União, o patrulhamento desenvolvido pela Polícia Rodoviária Federal nas rodovias federais. Tais instituições são classificadas, portanto, como de policiamento preventivo, identificando-se, destarte, com a vigilância e presença fardada para desestimular a prática delitiva, ao mesmo tempo em que objetiva, em caso de turbação, o restabelecimento da tranquilidade e ordem pública. Por outro lado, em sua feição atípica de atuação, elas exercem internamente a atividade repressiva de seus integrantes, especialmente por meio da apuração de infrações disciplinares. Especificamente no caso das polícias militares, os oficiais podem desempenhar a condução de

investigações no âmbito do inquérito policial militar para o esclarecimento dos crimes militares no interesse da justiça militar estadual respectiva.

Enquanto política pública de segurança, a polícia judiciária configura atividade voltada para apuração das infrações penais e detecção de seus autores. Na moldura constitucional de segurança pública brasileira, exercem tal atividade de forma típica as polícias civis dos estados e a Polícia Federal, esta em caráter exclusivo no âmbito da União. Essas instituições, de caráter eminentemente civil e com a finalidade constitucional vinculada à defesa da dignidade humana, exercem a função repressiva, isto é, atuam no interesse do Estado quando os sistemas de prevenção (sociais e formais) não foram suficientes para dissuadir ou conter condutas previstas como ilícitos penais. Ainda como nota de seu aspecto funcional, essa modalidade repressiva de atividade policial se caracteriza pela atuação posterior ao cometimento do crime, para auxiliar o sistema de justiça criminal, sendo assim responsável pela identificação da autoria e da materialidade dos ilícitos criminais, coletando elementos de prova no interesse da instrução penal, que, por sua vez, estabelece-se no âmbito do Judiciário; disso decorre sua denominação de polícia judiciária, muito embora, nesse contexto, também possa ser compreendida como uma polícia auxiliar ou criminalizadora (Cretella Junior, 1999).

Especificamente sobre essa abordagem criminológica, Zaffaroni e Pierangeli (2002) relacionam a atuação da polícia judiciária com a criminalização secundária e terciária promovida pelo Estado. Para os referidos juristas, a criminalização primária revela-se na atividade política do legislador, responsável pela materialização da lei penal, a qual tipifica as condutas consideradas criminosas e prevê as respectivas punições, ao passo que a criminalização secundária corresponde à ação exercida pelo Estado na busca da punição no plano concreto, a exemplo da atividade de identificação dos responsáveis pelos ilícitos, ao passo que a criminalização terciária refere-se ao estigma vinculado ao encarceramento. Nesse entendimento, a polícia judiciária atua como agência de criminalização secundária quando encarcera e terciária quando aponta a autoria e materialidade criminal.

Em outra perspectiva, estudando a polícia francesa em seus aspectos organizacional e profissional e como instrumento de autoridade política, Dominique Monjardet (2021, p. 285) identifica três tipologias contemporâneas de policiamento, "sendo toda instituição policial combinação dessas três polícias", a saber: (i) de ordem ou soberania; (ii) de segurança ou preventiva; e (iii) de investigação criminal ou polícia judiciária. Esse modelo tripartite, ou tridimensional, a despeito das especificidades da polícia europeia, pode auxiliar na compreensão das atividades desenvolvidas pelas instituições policiais brasileiras elencadas no

Art. 144 da Constituição Federal de 1988, dentre as quais e mais especificamente a Polícia Federal.

Sob essa direção, a tipologia que Monjardet (2021) denomina de polícia de soberania ou de território tem sua raiz no modelo marcial e nas atividades que as forças armadas desenvolveram para a defesa de fronteiras, bem como nas redes de espionagem focadas na manutenção da soberania de Estado. Assim, se no plano institucional nacional a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) encampa parte da missão da polícia de soberania, é mais propriamente na Polícia Federal que essa tipologia encontrará um paralelo no campo da segurança pública, dadas as suas atribuições de policiamento de fronteiras, imigração e de estrangeiros, bem como o exclusivo exercício de polícia judiciária da União na investigação dos crimes contra a ordem política, social e econômica, contra o sistema financeiro nacional e em detrimento da organização do trabalho, assim como a apuração de condutas ilícitas que a nação, por força de tratado ou convenção internacional, tenha se obrigado a reprimir (Brasil, 1988).

Seguindo essa mesma linha de pensamento, o delegado de Polícia Federal e professor da Academia Nacional de Polícia Emerson Barbosa (2010, p. 205) acrescenta que:

[...] a função de polícia de soberania ou de ordem foi conferida à Polícia Federal e está diretamente ligada à integridade do Estado, mediante a defesa da ordem interna do país, em face de ataques de cunho político-ideológico. Divergente, portanto, da função de garantia da ordem pública nos estados-membros, conferidas às polícias militares.

Já a polícia de segurança ou preventiva, denominada também de polícia de proximidade, vincula-se à ideia de controle que "se opera através de sua visibilidade" (Monjardet, 2021, p. 284), papel esse desempenhado no plano nacional de segurança pública pelas polícias militares, corpos de bombeiros e polícias penais no plano estadual, bem como a atividade da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Ferroviária Federal e Polícia Penal Federal no âmbito da União.

Desse modo, na esteira da tridimensionalidade defendida por Monjardet (2021) e placitada por Pereira (2019), a Polícia Federal também empreende policiamento ostensivo, mormente quando se encarrega da segurança de dignitários (nacionais ou internacionais), empreende a fiscalização e controle da atividade de segurança privada e, nos portos, aeroportos e postos de fronteira do país, busca prevenir o tráfico de drogas, o contrabando ou descaminho de bens e valores, podendo ainda assumir a ostensividade na prevenção dos crimes de competência federal em detrimento de Direitos Humanos e conflitos agrários (Brasil, 2023).

Ademais, conectando-se com a pacificação social que a prestação jurisdicional do Estado moderno se propõe a albergar, a terceira tipologia, chamada por Monjardet (2021) de polícia criminal, evidencia a missão precípua de coleta de elementos de prova e identificação dos responsáveis pelos ilícitos criminais. É nessa tipologia que repousa a atividade das polícias judiciárias (polícias civis dos estados e Polícia Federal). Tradicionalmente, no entanto, essas polícias são classificadas como de repressão, muito embora em um Estado Democrático de Direito sua missão seja garantir a dignidade humana na esteira dos Direitos Humanos. É, portanto, sob a máxima da dignidade humana que devem atuar as polícias judiciárias quando o ilícito criminal não foi dissuadido ou impedido pela polícia preventiva (também chamada de polícia administrativa), sendo as evidências e elementos de prova de crimes coletadas para auxiliar o sistema de justiça criminal.

Embora a atividade típica da polícia judiciária esteja atrelada à apuração de ilícitos penais e ao auxílio ao poder jurisdicional do Estado, cumprindo, por isso, requisições ministeriais, ordens e mandados judiciais na esfera criminal, exerce também a função preventiva, a exemplo do que ocorre com a Polícia Federal na prevenção do tráfico ilícito de entorpecentes do contrabando e do descaminho, podendo, nesse desiderato, assumir o caráter ostensivo.

Hodiernamente, ganhou espaço a distinção entre as funções de polícia judiciária e polícia investigativa, dado que a Constituição Federal autoriza outros órgãos a investigarem condutas criminosas, a exemplo do Ministério Público e das Comissões Parlamentares de Inquérito. Vale realçar, porém, que essa dicotomia funcional entre polícia investigativa (enquanto atividade de investigação que pode ser exercida por outros órgãos não policiais) e polícia judiciária (exercida tipicamente por órgãos policiais) não altera o fato de o instrumento procedimental de formalização da investigação (o inquérito policial, nos crimes com pena superior a dois anos) ser presidido de regra (as exceções repousam nas investigações de crimes militares e/ou cometidos no âmbito do Congresso Nacional) pelo delegado de polícia (civil ou federal), o que reforça o desenvolvimento da investigação criminal no âmbito da polícia judiciária, instituição cujos esforços são direcionados primordialmente a esse empreendimento (Avena, 2018).

Ainda em face do arranjo constitucional para a segurança pública brasileira, somente a Polícia Federal tem exclusividade em todo o território nacional para atuar como polícia judiciária da União, devendo assim exercer as funções de polícia investigativa e apurar infrações penais contra a ordem política e social, em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações

cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei. Demais, sem prejuízo de outros órgãos policiais ou fazendários, é dever da Polícia Federal prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, bem como exercer as funções de polícia aérea, marítima e de fronteiras (Brasil, 1988).

Ao debruçar-se sobre o funcionamento da segurança pública brasileira, Sergio de Lima (2022), sociólogo e Diretor-Presidente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dá ênfase à abrangência da atuação contemporânea da Polícia Federal, bem como levanta importante reflexão acerca das implicações de suas ações no cenário político e democrático brasileiro, ao mesmo tempo que sintetiza as atribuições da Polícia Federal da seguinte forma:

[...] a Polícia Federal – PF é a polícia judiciária nacional que investiga crimes federais (corrupção, atos terroristas, crimes ambientais, crimes em áreas indígenas ou crimes transnacionais) e é a única polícia brasileira que tem a responsabilidade pela manutenção da ordem social democrática. É ela que executa, ainda, os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras. A PF está organizada em diferentes carreiras, sendo as principais as de Delegado de Polícia Federal, a de Perito Federal, e a de Agente Federal. Pelo caráter estratégico da sua atuação, a Polícia Federal é uma das polícias com maior destaque no debate político e eleitoral e sobre ela recaem pressões de toda ordem. Ter controle sobre a direção geral da corporação e influenciar investigações ou ter acesso a informações sobre elas é visto por muitos governantes como fundamental para as suas sobrevivências políticas. A corporação tinha um efetivo, em março de 2022, de 11.615 pessoas na ativa e 6.128 aposentados – esse número mostra que, para cada dois policiais federais que estão na ativa, há um policial aposentado (Lima, 2022, p. 7).

Pesquisando a gênese das grandes operações policiais<sup>53</sup> desencadeadas nos últimos tempos no Brasil pela Polícia Federal, Santos (2018, p. 45) identifica influências oriundas da doutrina militar<sup>54</sup> e das práticas desenvolvidas pelas polícias civis judiciárias nacionais, estadunidenses e alemãs na formação da doutrina da Polícia Federal e, ao mesmo tempo, defende que, sob o manto da Constituição Federal de 1988, a profissionalização das carreiras policiais federais encontra um marco moderno na "doutrina de planejamento operacional" iniciada no final do século passado, e com esse enfoque a Academia Nacional de Polícia, a

Ainda conforme Santos (2007, p. 56), "nos primórdios da Polícia Federal, os principais postos eram ocupados por militares, principalmente do Exército, os diretores-gerais, os diretores da Academia Nacional de Polícia, os superintendentes e coordenadores policial judiciário". O rompimento com esse modelo ocorreu apenas em 1985.

Santos (2018, p. 61) aponta a operação Eccentric, deflagrada em 1985, como primeira grande operação aos moldes da doutrina operacional desenvolvida pela Polícia Federal, cujo aperfeiçoamento, apoiado nos instrumentos jurídicos da Lei nº 12.850/2013, redundou na Operação Lava Jato, a qual trouxe à tona "crimes cometidos por eleptocratas e membros das elites brasileiras".

partir do ano de 2004, teria "começado a especializar turmas de Delegados e demais policiais federais".

# 2.4 A carreira Polícia Federal e o cargo de delegado de Polícia Federal

É possível definir a Polícia Federal como uma instituição organizada e mantida pela União, diretamente subordinada ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, com autonomia administrativa e financeira e estruturada em carreira, tendo por finalidade executar em todo o território nacional as atribuições consagradas no parágrafo 1º do art. 144 da Constituição Federal e outras previstas na legislação complementar.

Fundada nos princípios da hierarquia e disciplina, a Polícia Federal tem sua estrutura organizacional formada por unidades centrais e unidades descentralizadas. Estas correspondem às vinte e sete Superintendências Regionais presentes em cada um dos estados e no Distrito Federal, vinculadas normativa e tecnicamente às unidades centrais, e às noventa e cinco Delegacias de Polícia Federal situadas nos interiores de todos os estados da Federação, as quais são subordinadas administrativamente às respectivas Superintendências Regionais nos estados. De forma simplificada, a figura a seguir resume a estrutura reportada.

Direção Geral DG - Edifício Sede em Brasília Órgãos colegiados Conselho de ensino e Conselho de Superintendencias **Diretorias** Regionais 27 SR's, locadas nos 26 12 diretorias - Edifício sede em Estados e no Distrito Federal Institutos técnico-Delegacias Coordenações científicos descentralizadas nstituto Nacional de Identificação e 95 delegacias em cidades do interio dos 26 Estados da Federração Divisões e serviços

Figura 1 – Estrutura organizacional simplificada da Polícia Federal

Fonte: Elaborada pelo autor com base no Decreto 11.348/2023 e Portaria MJSP nº 288/2023 (Brasil, 2023).

Sediadas em Brasília/DF, as unidades centrais apresentam estrutura hierárquica verticalizada, figurando no topo a Direção-Geral (DG). Em subordinação ao Diretor Geral estão as Diretorias (atualmente são doze, dentre as quais a Diretoria de Ensino da Academia Nacional de Polícia – DIREN-ANP/PF), Coordenações-Gerais, Coordenações, Divisões e Serviços. Também subordinados às diretorias, a instituição conta com dois institutos (Instituto Nacional de Criminalística e Instituto Nacional de Identificação), e os Órgãos Colegiados presididos pelo Diretor-Geral (DG), a saber: o Conselho Superior de Polícia (CSP), o Conselho de Ensino (COEN) e Conselho de Ética. Nessa trilha, leciona-se na Academia Nacional de Polícia (2019a, p. 64) que:

Organicamente, os órgãos da Polícia Federal são escalonados hierarquicamente em suas múltiplas e variadas funções, por meio de órgãos centrais denominados de coordenação e controle e por meio de órgãos regionais, destinados à execução de suas atribuições constitucionais. Tais órgãos, para serem operacionalizados com eficiência e eficácia, dependem de coordenação e de relações de subordinação delimitados que determinem a hierarquia no conjunto de seus órgãos.

Consoante dispõe a Resolução CGPF/PF/Nº 06, de 10 de outubro de 2022 (Mapa Estratégico da Polícia Federal 2022/2023), a missão institucional da Polícia Federal é enfrentar a criminalidade por meio da investigação criminal, sem perder de vista os controles regulatórios e fiscalizatórios na esfera de suas atribuições. Essa identidade institucional<sup>55</sup>, enquanto construção histórica mais recente, remonta ao período ditatorial do Estado Novo (1937-1945), quando a Polícia Civil do Distrito Federal, então baseada no Rio de Janeiro, foi convertida no ano de 1944 em Departamento Federal de Segurança Público (DFSP).

Foi esse órgão policial que, dissociado da Polícia Civil do Distrito Federal em 1964, passou a ter identidade institucional própria para atuação em caráter nacional com base na Lei nº 4.483/1964, que também estabeleceu os seguintes cargos na estrutura do DFSP: delegado de Polícia Federal, inspetor de Polícia Federal, perito criminal, agente de Polícia Federal, censor federal, escrivão de Polícia Federal, datiloscopista policial, agente auxiliar de Polícia Federal, escrivão auxiliar de Polícia Federal, perito policial, auxiliar de datiloscopia e motorista policial.

Para preenchimento dos cargos, foi instituído o concurso público, rompendo com a prática patrimonialista de nomeações para os cargos policiais na administração federal. Exigiase ainda o nível superior de escolaridade para o exercício dos cargos de perito, inspetor e delegado de Polícia Federal. Este último cargo era destinado aos inspetores de Polícia Federal

As instituições policiais civis no Brasil ancoram sua origem remota na Intendência-Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil. O Decreto nº 43.708/1958 consagra esse entendimento em relação ao Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP).

de último nível, mediante progressão funcional, sendo certo que a mobilidade entre os cargos poderia ocorrer mediante acesso, condicionado a aprovação em concurso interno e em curso específico ministrado na Academia Nacional de Polícia (Santos; Machado; Gomes, 2019).

Em nova reforma administrativa levada a cabo pelo presidente Humberto Castello Branco (1897-1967), o DFSP passou a ser denominado de Departamento de Polícia Federal, na forma do Decreto-Lei nº 200/67<sup>56</sup>, tendo a Constituição Federal de 1967 fixada à competência do novo Departamento de Polícia Federal para a realização do policiamento dos portos, aeroportos, áreas de fronteiras, bem como a apuração de crimes em detrimento de bens e serviços da União, a investigação do tráfico de entorpecentes, infrações penais contra a segurança nacional e a ordem política. O nome atual de Polícia Federal foi consagrado na Constituição Cidadã de 1988, e sua evolução institucional pode ser assim sintetizada:

Na reforma administrativa implementada pelo Decreto-Lei nº 200/67, o DFSP passa a denominar-se Departamento de Polícia Federal, até que se encerra o período de governo dos militares em 1984, a promulgação da Constituição Federal de 1988, que constitucionalizou a PF no art. 144 e inicia-se nova fase que representou nova remodelação da Polícia Federal, com novos concursos em 1993. Surge, assim, uma organização moderna, com quadros novos e estrutura ampliada, com alguma autonomia para proceder às investigações e com forte atuação na repressão a entorpecentes, crimes contra a União, o contrabando, descaminho, combate à corrupção e ao crime organizado nacional e transnacional (Santos, 2018, p. 24).

Dessa forma, sob a vigência do Decreto-Lei nº 200/67, os policiais federais se submeteram inicialmente ao regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal previsto na Lei 4.878/65, tendo a carreira policial federal<sup>57</sup> sido criada no quadro permanente do próprio Departamento de Polícia Federal apenas em fevereiro de 1985, através do Decreto-Lei nº 2.251/85. Naquela altura, o quadro policial era composto pelos cargos de delegado de Polícia Federal, perito criminal federal, censor federal, agente de Polícia Federal, escrivão de Polícia Federal e papiloscopista federal. Tais cargos, a partir da vigência da Lei nº 8.112/90, também se enquadraram no regime jurídico dos servidores públicos civis da União.

-

O Decreto-Lei nº 200/1967 é considerado o primeiro esforço rumo a uma reforma de natureza gerencial na administração pública nacional, muito embora tenha providenciado um aprofundamento de práticas patrimonialistas, dado o autoritarismo militar que centralizava o poder e os processos de decisão (Bresser-Pereira, 1996).

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> Há duas carreiras na Polícia Federal, uma policial (atividade fim) e uma administrativa (atividade meio). Esta objetiva apoiar administrativamente a atividade fim da carreira policial. Assim, o efetivo da corporação é também composto por funcionários não policiais, ocupantes de cargos de nível superior da carreira especial (também denominada Plano Especial de Cargos – PEC, na forma da Lei nº 10.682/2003), englobando áreas da saúde, engenharias, assistência social, jornalismo, técnicos em assuntos educacionais a exemplo de educadores físicos, filósofos, sociólogos, pedagogos etc. (Fagundes, 2022).

Para a compreensão da conformação da carreira policial no contexto histórico, é necessário ter em mente que os cargos policiais, com suas funções e tarefas, sempre guardaram pertinência com as atribuições legalmente conferidas à corporação. Nesse sentido, no período ditatorial (1964-1985) a censura de diversões públicas era de atribuição da Polícia Federal, tarefa que cabia ao censor federal, cargo previsto na Lei nº 5.536/68 cujo provimento se dava mediante concurso público por candidatos de nível superior, com diploma em Direito, Filosofia, Jornalismo, Pedagogia ou Psicologia.

O último concurso para o cargo de censor realizou-se no ano de 1985, mas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o fim da censura no Brasil, a atividade perdeu sua razão de existir no âmbito da Polícia Federal. Não obstante, somente com a Lei 9.688/98 os integrantes do extinto cargo de censor federal foram, após a conclusão de curso de enquadramento, reaproveitados nos cargos de perito criminal federal ou de delegado de Polícia Federal, sendo que para a realocação neste último cargo exigia-se a comprovação da graduação em Direito.

Guardadas as devidas ressalvas em face das atribuições, condições orçamentárias e área de abrangência de atuação, a estrutura funcional dos cargos da Polícia Federal assemelhase aos das polícias civis dos estados e do Distrito Federal. Nesse sentido, Santos, Machado e Gomes (2019, p. 112) evidenciam as semelhanças entre as polícias judiciárias no âmbito da União e dos estados:

Nestas organizações, os delegados são as autoridades policiais, responsáveis pela sua direção, exercendo atividades de natureza jurídica e policial, e são auxiliados por peritos, que realizam as análises periciais, escrivães, encarregados pela formalização das investigações, agentes, incumbidos das diligências, papiloscopistas, que efetuam as atividades de identificação criminal e servidores administrativos, que executam atividades de apoio. Tal estrutura não é verificada em outros países, onde, por exemplo, nem sempre a autoridade policial tem formação jurídica ou existe um cargo específico incumbido por formalizar as investigações ou mesmo o perito é um policial.

A carreira policial federal foi reorganizada com a vigência das leis nº 9.266/96 e 9.688/98. Além da já referida extinção do cargo de censor federal, passou-se a exigir a formação de nível superior para ingresso em todos os cargos da carreira policial na Polícia Federal, composta desde então pelos cargos de delegado de Polícia Federal, perito criminal federal, agente de Polícia Federal, escrivão de Polícia Federal e papiloscopista policial federal. A carreira sofreu nova reorganização com a Lei nº 11.095/2005, incluindo a terceira classe como nível inicial.

Com efeito, referenciadas as bases normativas nas quais a carreira policial federal foi estruturada ao longo do tempo até a sua conformação atual, cumpre agora evidenciar as peculiaridades do cargo de delegado de polícia federal e suas atribuições.

# 2.4.1 O cargo de delegado de Polícia Federal e suas atribuições

Como já referido anteriormente, a origem do cargo de delegado de polícia no Brasil remonta ao século XIX, sendo "herdeiro, por sucessão, das funções executadas por Juízes de Paz, Comissários e Inspetores" (Santos; Machado; Gomes, 2019, p. 128), tendo se profissionalizado e evoluído com a institucionalização da polícia judiciária, caracterizando-se ainda pelo desenvolvimento de atividade de nível superior que envolve direção, supervisão, coordenação, assessoramento e controle, bem como articulação e intercâmbio policial no plano internacional (Brasil, 1989).

É dever do delegado de polícia (civil ou federal) o controle permanente das atividades policiais e a análise jurídica dos fatos e circunstâncias objeto da investigação criminal, buscando-se, com isso, evitar o início ou a continuidade das apurações de fatos prescritos, prisões em flagrantes fora dos padrões legais e outras arbitrariedades que, a rigor, revelam o compromisso do cargo com a máxima proteção das garantias individuais e públicas e dos Direitos Humanos. Em outros termos, no nosso sistema de persecução penal o controle da fase pré-processual não compete apenas aos atores do sistema de justiça criminal (promotores e juízes), operando-se internamente com os delegados e as corregedorias no âmbito da polícia judiciária e externamente por meio do Ministério Público.

No que diz respeito especificamente à carreira de delegado da Polícia Federal, seu ingresso se dá na 3ª classe, evoluindo após cinco anos para a 2ª classe, a partir da qual deve decorrer o interstício de cinco anos para evoluir até a 1ª classe e, após outro quinquênio, chegarse à classe especial, sendo esta condicionada, no entanto, ao cumprimento dos quinze anos de exercício da atividade profissional e à comprovação de sua formação continuada, consistente na conclusão do curso superior de polícia, atualmente ministrado pela plataforma de educação a distância (EaD) da Academia Nacional de Polícia (ANPnet).

Para conhecermos as necessidades da formação, qualificação e capacitação profissional no âmbito da administração pública federal, regida pela política nacional de desenvolvimento de pessoal e sua visão de gestão por competências, é essencial conhecermos as atribuições e atividades que serão parte da rotina do delegado de Polícia Federal (Carvalho *et al.*, 2009).

Sendo a Polícia Federal um órgão regido pela hierarquia e disciplina, calha realçar que ao cargo de delegado de Polícia Federal compete a direção da instituição, sendo o seu Diretor Geral nomeado pelo Presidente da República dentre os ocupantes do cargo da classe especial, último nível na carreira, conforme dispõe a Lei nº 13.047, de 2 de dezembro de 2014.

Assim, para além das atividades ocupacionais já referidas, são atribuições precípuas do cargo de delegado de Polícia Federal a coordenação hierárquica, o controle e a supervisão das atividades da Polícia Federal; a determinação do desencadeamento de operações táticas em consonância com as diretrizes institucionais; elaboração de pareceres na sua área de competência; assessoria na elaboração, interpretação e difusão das normas e decisões institucionais aos subordinados na hierarquia; participação na elaboração e execução de programas e de atividades relacionadas com a formação, especialização e treinamento policial e correlacionado, em consonância com as diretrizes da ANP; a presidência de inquéritos policiais, a instauração e instrução de termos circunstanciados e autos de prisão em flagrante e procedimentos administrativos e disciplinares; a imposição de limitação de direitos de posse e propriedade de bens que sejam de interesse para a apreensão em investigações criminais e que guardem relação com os fatos delituosos em apuração; procedimento da verificação dos locais de crime, dirigindo todas as medidas de polícia judiciária, a exemplo de requisição de perícias com foco na prova criminal, cumprindo e fazendo cumprir mandados de prisão; representação na decretação judicial de prisões temporárias e preventivas; dentre outras atividades e iniciativas vinculadas ao gerenciamento do exercício das atividades de polícia administrativas igualmente desempenhadas pela Polícia Federal, a exemplo do controle migratório, concessão de passaportes, fiscalização das empresas de segurança privada, planejamento e operações de segurança de dignitários, concessão de portes de armas de fogo, bem como outras atividades de natureza semelhante às elencadas e destinadas a apoiar as diretrizes e metas previstas no plano estratégico da Polícia Federal (Brasil, 1989, 2014a, 2022).

Apresentadas as origens do cargo de delegado e as atribuições atuais do delegado de Polícia Federal, cumpre agora compreender como se dá a seleção mediante concurso público para o cargo em questão e os aspectos gerais acerca da formação na Academia Nacional de Polícia (ANP).

# 2.4.2 A seleção para o cargo de delegado de Polícia Federal e o histórico da Academia Nacional de Polícia (ANP)

O concurso público para o preenchimento dos cargos no âmbito da União foi previsto inicialmente na Constituição Federal de 1937, tendo esse modelo na Constituição Federal de 1988 sido solidificado, de modo que a seleção via concurso público é a regra geral para os cargos de provimento efetivo da administração pública de todos os entes federativos.

Para concorrer ao cargo de delegado de Polícia Federal exige-se do nacional maior de 18 anos, ou do português de mesma idade amparado pelo estatuto da igualdade e em pleno gozo dos direitos políticos na forma do artigo 12 da Constituição Federal de 1988, o diploma de graduação de nível superior de bacharel em Direito, experiência profissional de 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, requisitos a serem comprovados no ato da posse e que se coadunam com a natureza da atividade que é de natureza jurídica e técnico-policial.

O concurso envolve duas etapas. A primeira engloba a aplicação de provas objetiva e discursiva, exames de aptidão física, médica e psicológica, bem como prova oral e de títulos, sendo a classificação nessa etapa condição necessária para matrícula no Curso de Formação Profissional (CFP). Para o preenchimento de vagas oferecidas em curso de formação para o cargo de delegado de Polícia Federal realizado pela Academia Nacional de Polícia, são requisitos: ser brasileiro e estar no gozo dos direitos políticos, bem como quite com as obrigações militares, possuir diploma de bacharel em Direito e, ainda, comprovação do exercício de atividade jurídica ou policial pelo período de pelo menos três anos. Ademais, são requisitos para a matrícula em curso de formação profissional promovido pela Academia Nacional de Polícia: ter procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, avaliados segundo normas baixadas pela Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal; gozar de boa saúde física e psíquica, comprovada em inspeção médica; possuir temperamento adequado ao exercício das atividades inerentes à categoria funcional a que concorrer, apurado em exame psicotécnico; possuir aptidão física, verificada mediante prova de capacidade física; ter sido habilitado previamente em concurso público de provas e títulos (Brasil, 1989, 1996).

Essa formação ministrada na Academia Nacional de Polícia (ANP), localizada no Distrito Federal, e que corresponde à segunda etapa do concurso tem caráter eliminatório, requer tempo integral do aluno, frequência obrigatória e dedicação exclusiva. Em razão disso, os alunos podem ficar hospedados em alojamentos coletivos, sendo submetidos entre a segunda-feira e o sábado a um regime de semi-internato. A rotina das aulas e instruções se desenvolve entre as 7h40min e 19h30min, com algumas aulas práticas de técnicas policiais de

ordem operacional ministradas no período noturno. O regime de semi-internato em alojamentos nas dependências da própria ANP é considerado relevante para estimular a integração em grupo, superação das diferenças e o desenvolvimento da resiliência nos alunos, características essas de convivência que serão relevantes para o desempenho das funções típicas de todas as carreiras policiais federais (Santos, 2015).

A capacitação do servidor público federal é uma preocupação desde a década de 30 do século passado, quando da criação do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP<sup>58</sup>), sendo sua profissionalização buscada nas políticas públicas ao longo dos anos. Nessa esteira, com o Decreto nº 22.332/1933, o governo federal criou a "Escola de Polícia", cuja regulamentação das atividades de ensino foi fixada no Decreto nº 30.739/1952, sendo que logo na sequência o Decreto nº 35.61/1954 encarregou tal escola policial da formação dos servidores do Departamento Federal de Segurança Pública (DPFS), órgão criado em 1944 a partir da Polícia Civil do Distrito Federal e que se tornaria o Departamento de Polícia Federal com a Lei nº 4.483/1964, normativo esse que também alterou o nome de "Escola de Polícia" para a atual denominação de Academia Nacional de Polícia (ANP).

A antiga "Escola de Polícia" iniciou suas atividades com pouca estrutura, funcionando em Brasília em uma sala cedida pelo Colégio Dom Bosco; mesmo assim, conforme destacado por Mata (2012, p. 32), ainda em janeiro de 1961 "foi instituído o Código de Honra para os policiais que passassem pela Academia". Impulsionada pela necessidade de formação de novos policiais aprovados em concurso público, entre os anos de 1966 e 1978 suas atividades passaram a se desenvolver em prédio pertencente ao Ministério da Justiça no setor policial sul em Brasília/DF, onde atualmente funciona a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP<sup>59</sup>).

Em 1979 a ANP estabeleceu-se no complexo físico da própria instituição em Sobradinho/DF, onde atualmente está baseada<sup>60</sup> em área de aproximadamente 60.000 m<sup>2</sup>

A ANP integra a rede de escolas de governo desde a vigência do Decreto nº 5.707/2006, que instituiu a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta. A ENAP atualmente coordena a "Rede de Escolas de Governo Federais", criada em 2003 visando a uma base comum entre as escolas de governo na formação e capacitação dos servidores públicos no âmbito federal, estadual e municipal (Ferrarezi; Tomacheski, 2014).

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> Criado pelo Decreto-Lei nº 579/1938, o DASP, enquanto órgão executor da reforma administrativa instaurada na Constituição Federal de 1937 que, dentre as inovações, passou a exigir concurso público para o funcionalismo público, proporcionou a introdução de métodos e técnicas burocráticas na administração pública federal e classificação de cargos públicos, para os quais passou a prever um sistema de mérito, sob a perspectiva de que "os antigos princípios políticos deveriam ser substituídos por uma nova estrutura mais burocratizada e menos dependente de interesses clientelistas" (Rabelo, 2011, p. 135).

Conforme indica Fagundes (2022, p. 98), ainda em 1979 a nova sede tinha instalações que "contemplavam alojamentos para 600 alunos, salas de aula, teatro com capacidade para 800 pessoas e restaurante [...]".

(sessenta mil metros quadrados), dispondo de salas de aula climatizadas, laboratórios de informática e perícia, auditórios, complexo poliesportivo, estandes de armamento e tiro, amplas áreas para treinamento tático e operacional, um museu, uma biblioteca e alojamentos para os alunos em regime de semi-internato, dentre outros equipamentos voltados para as atividades acadêmicas e especialização em segurança pública (Santos, 2015). Esse cenário mais recente da ANP é destacado pelo perito criminal federal Lúcio Mata (2012) da seguinte forma:

A Academia Nacional de Polícia formou mais de 15 mil policiais federais e estaduais do Brasil e do Exterior, em mais de 900 cursos realizados. Além disso, ela oferece apoio e treinamento para servidores de diferentes órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além de desenvolver projetos de atualização e pesquisa em segurança pública, por meio de sua Coordenação de Altos Estudos em Segurança Pública (Mata, 2012, p. 33).

Ao pesquisar a evolução histórica da Polícia Federal, Sánchez (2020, p. 65) sustenta que a força policial manteve-se sem a devida atenção das políticas de governo até o final da década de noventa do século passado, destacando que antes mesmo dos investimentos do governo federal no plano material, tecnológico e de pessoal, a Polícia Federal passou por mudanças internas, com destaque para a priorização de investigações de impacto nacional e "o resgate institucional dos valores éticos e morais da instituição" para o fortalecimento da carreira.

A rigor, com a Constituição Federal de 1988 a administração pública passa a se orientar por ferramentas de planejamento estratégico, dada a obrigatoriedade dos planos plurianuais (PPAs), de periodicidade quadrienal, e pela regência anual da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDOs) e da Lei Orçamentária Anual (LOA). Nesses trilhos, a Polícia Federal é gerida pela lógica do planejamento estratégico, tendo os documentos intitulados de Mapa e Plano Estratégico (2022-2023) como seus pilares, de modo que todas as ações de gestão, dentre as quais as ações educacionais, devem se inserir em sua arquitetura de processos.

Nesse panorama, as mudanças endógenas a que se referem Arantes (2010) e Fagundes (2022) guardam relação com a adoção por parte da Polícia Federal de uma política de excelência em gestão pública<sup>61</sup>, voltada ao atingimento de objetivos institucionais e, assim, implementação de ações estratégicas para viabilizar a entrega de seus resultados com eficácia, eficiência e efetividade, pautando-se na gestão estratégica, no planejamento e no gerenciamento

-

<sup>61</sup> Com as reformas da administração pública federal iniciadas na década de 1990 e com o Decreto nº 5.378/2005, que instituiu o Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização (GESPÚBLICA), buscou-se atingir eficiência no serviço público com o Modelo de Excelência em Gestão Pública (MEGP), baseado no "Ciclo PDCA − P: plane; D: do; C: check; A: action" (Brasil, 2014).

de projetos para planejar, executar e controlar diversas atividades, estando as ações educacionais da ANP integradas no macroprocesso da gestão do conhecimento, sendo esta considerada a "abordagem voltada para a identificação, o registro, o desenvolvimento, a disseminação e o controle do conhecimento no ambiente organizacional" (Brasil, 2014, p. 28).

O avanço das tecnologias da informação e a elevada demanda de capacitação continuada de seu público-alvo fez com que, no ano de 2003, a Academia Nacional de Polícia adotasse a educação a distância (EaD) como aliada de suas atividades educacionais. Assim, em parceria com a Senasp/MJ, o Serviço de Capacitação e Educação a Distância (SECAED) passou a identificar-se como uma Universidade Corporativa virtual<sup>62</sup>, denominada ANP.net<sup>63</sup>, visando à formação continuada de seu efetivo, que atualmente supera o número de 11.000 servidores lotados em todo o território nacional.

Com suas obras *Educação Corporativa* (1998) e *Educação Corporativa: Gestão do Capital Intelectual Através das Universidades Corporativas* (1999), a escritora americana Jeanne C. Meister consagrou o termo universidade corporativa, definindo-a como "Um guardachuva estratégico para desenvolver e educar funcionários, clientes, fornecedores e comunidade, a fim de cumprir as estratégias empresariais da organização" (Meister, 1999, p. 29).

Ampliando os horizontes do seu *campus* físico para a região amazônica, a ANP conta com o Centro de Integração e Aperfeiçoamento Policial na Amazônia (Ciapa/ANP), no qual são ofertados cursos de aperfeiçoamento na área de Polícia Ambiental. Em 2011, a Escola Superior de Polícia foi inaugurada no âmbito da ANP, tendo se originado da reestruturação da antiga Coordenação de Altos Estudos de Segurança Pública (CAESP) no âmbito da qual se relacionava com polícias e entidades da Segurança Pública do Mercosul e países associados, dado que desde o ano de 2006 a ANP representa o Brasil no Centro de Coordenação e Capacitação Policial (CCP) do Mercosul. Em 2017, a ANP foi credenciada pelo Ministério da Educação – MEC (Portaria nº 273, de 23 de fevereiro de 2017) para a realização de cursos de especialização em ciências policiais<sup>64</sup> e Segurança Pública, pós-graduação *lato sensu* nas

Mata (2012, p. 18) argumenta que "Por meio dessas universidades as organizações tentam superar o modelo estático e reativo de treinamento e desenvolvimento, adotando amplo sistema educacional corporativo de modo a contribuir para o alcance dos objetivos organizacionais".

Trata-se do ambiente corporativo de ensino virtual da Polícia Federal, que abriga "cursos semi-presenciais ou totalmente a distância, à nível de pós-graduação *lato sensu*, de aperfeiçoamento, de capacitação e especialização, cujos alunos são servidores da Polícia Federal e policiais do Brasil ou exterior". Além disso, contempla cursos de aperfeiçoamento de promoção funcional, cursos de capacitação continuada e "Meta eventos, quais sejam todos os demais cursos, seminários e capacitações ofertados pela ANP e realizados a distância." (Mata, 2012, p. 41).

No dia 08 de junho de 2020, o MEC homologou o Parecer CNE/CES nº 945/2019 e reconheceu as Ciências Policiais como uma área do saber e pesquisa no sistema nacional, conforme publicação no Diário Oficial da

modalidades presencial e a distância (Lima; Lopes, 2022; Polícia Federal, 2020; Sanchez, 2020).

Diante da influência formativa e construção do conhecimento na seara das ciências policiais e segurança pública, culminando com o referido credenciamento do MEC para a oferta de especializações em temática de área de sua expertise, Morales (2020, p. 47) sustenta que a Academia Nacional de Polícia vem consolidando "sua atuação como universidade corporativa".

Sob o lastro normativo da Portaria nº 1.016/2002, a ANP se firmou na estrutura da Polícia Federal como política de Estado para formação e especialização de profissionais da segurança pública para o exercício de suas atribuições institucionais. Desde então, por meio de diferentes ações educativas, formula e difunde doutrina policial com a finalidade de capacitar, aprimorar e atualizar profissionalmente os servidores da polícia federal (Brasil, 2017).

Com a edição do Decreto nº 11.348/2023, a ANP, antes subordinada à Diretoria de Gestão de Pessoal (DGP/PF), passou à condição de Diretoria de Ensino da Academia Nacional de Polícia (DEANP), e dentre as suas atribuições se destacam a direção, planejamento, coordenação, controle, execução e avaliação das atividades formativas e de capacitação dos servidores da Polícia Federal. Nesse contexto, a ANP também se responsabiliza pela elaboração das trilhas de aprendizagem, gestão do conhecimento<sup>65</sup> e integração com outros órgãos de segurança pública no plano nacional e internacional, neste caso para a formação e capacitação de profissionais de segurança pública de países dos continentes americano, africano e europeu.

Outrossim, são objetivos expressos da ANP a pesquisa, produção e difusão de conhecimentos acerca da segurança pública, promoção de Direitos Humanos, prevenção e repressão da criminalidade e outros temas relacionados ao Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI), na forma da Lei nº 11.530/2007. Nessa senda, desponta também como objetivo da ANP consolidar as ações já existentes de pós-graduação *lato sensu* em ciências policiais e segurança pública e, ainda, implementar programas de mestrado e doutorado nessas áreas, suscitando o desejo ininterrupto de aperfeiçoamento profissional dos servidores policiais federais (Brasil, 2017, 2023).

Para Santos (2015, p. 19), as ações instrucionais desenvolvidas pela ANP com gerenciamentos acadêmico e administrativo-financeiro independentes "são importantes para a implementação das políticas nacionais de segurança pública, possibilitando o desenvolvimento

União de 09 de junho de 2020. Disponível em: <a href="http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2019-pdf/132881-pces945-19/file">http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2019-pdf/132881-pces945-19/file</a>. Acesso em: 22 jul. 2022.

No âmbito da administração pública federal e seu modelo de excelência em gestão pública, a gestão do conhecimento é definida como a "abordagem voltada para a identificação, o registro, o desenvolvimento, a disseminação e o controle do conhecimento no ambiente organizacional" (Brasil, 2014, p. 28).

das competências necessárias para o exercício da função policial". Nessa lógica, a identificação do conjunto de conhecimentos, habilidades e condutas necessários ao exercício dos cargos ou das funções no âmbito da Polícia Federal se dá por meio do plano de desenvolvimento de pessoas (PDP), também elaborado pela ANP a partir da identificação das demandas e necessidades de capacitação suscitadas pelas unidades centrais e descentralizadas.

Nesse horizonte, a observação do atual PDP/ANP de 2023 identifica o planejamento de trezentas e quarenta e duas ações educacionais para capacitação no âmbito da Polícia Federal a serem realizadas presencialmente, bem como outras cento e setenta e três na modalidade de educação a distância (EaD), dentre as quais destacamos a ação educacional intitulada de *Curso sobre ética na atividade policial*, com carga horária de 40 h/a, disponível na plataforma EaD da ANP a todos os servidores, mas com vagas limitadas e com acompanhamento de um tutor.

Ainda em face da autonomia típica das escolas de governo, os critérios para verificação de aprendizagem, o desligamento de alunos, seus direitos e deveres, bem como outras normas relativas a disciplina, conceito, frequência e encerramento dos Cursos de Formação Policial (CFP) são definidos no regime escolar da ANP.

O corpo de profissionais responsáveis pelo magistério<sup>66</sup> na ANP é composto por servidores policiais federais e pelo plano especial de carreiras que desenvolvem pesquisas ou possuem experiência em temas de interesse da segurança pública e que dizem respeito às atribuições da Polícia Federal. Todo o pessoal designado para atuação nas atividades de magistério deve se submeter às orientações técnicas e pedagógicas estabelecidas nos normativos da ANP, cujas ações educacionais são disciplinadas pela Instrução Normativa nº 113-DG/PF, de 4 de maio de 2017.

Dessume-se da análise do referido normativo que os professores<sup>67</sup> são recrutados, preferencialmente, entre os profissionais da própria instituição policial, os quais se submetem ao curso<sup>68</sup> de habilitação em didática, denominado de Teoria e Prática Educacional (TPE) e ministrado na modalidade de EAD com 70 h/a pelos pedagogos da própria polícia federal. A aprovação no referido curso é pré-requisito necessário para o exercício da docência na ANP.

Via de regra, o professor e o monitor somente poderão ser designados para atuação em até três disciplinas por ação educacional. De igual modo, o tutor somente pode ser designado para atuar em até duas turmas. Somente com a expressa autorização fundamentada do Diretor da ANP esses limites podem ser superados, consoante Instrução Normativa nº 113-DG/PF, de 4 de maio de 2017.

Para os fins desta pesquisa, entende-se por magistério "todas as atividades pedagógicas exercidas em caráter eventual na ANP, envolvendo assim as atividades de palestrantes, conferencistas, debatedores, moderadores, painelistas, expositores, avaliadores, orientadores de trabalhos de conclusão de curso, conteudistas, avaliadores de prova oral, corretores de prova discursiva, professores, tutores e monitores" (Polícia Federal, 2017).

Nos cursos para habilitação de professores "são abordados métodos e técnicas de ensino adaptadas à realidade policial e avaliação de desempenho, assim como o planejamento das ações educacionais presenciais e a distância, como a elaboração do plano de disciplina, de aula e tutorial" (Polícia Federal, 2020).

Nos cursos para habilitação de professores são abordados métodos e técnicas de ensino adaptadas à realidade policial e avaliação de desempenho, assim como o planejamento das ações educacionais presenciais e a distância, como a elaboração do plano de disciplina, de aula e tutorial.

Desse modo, compete aos professores selecionados auxiliar na elaboração dos Planos de Disciplina; elaborar planos de aula; preparar o material de apoio didático fornecido aos alunos das ações de capacitação; participar das atividades para padronização e aperfeiçoamento do ensino policial; elaborar questões das provas e aplicá-las, bem como corrigi-las, apreciando e respondendo aos eventuais recursos.

A pesquisadora Andréa Fagundes (2022) dá destaque ao papel da ANP em sua tese de doutorado acerca da Polícia Federal e sua transformação discursiva e mudança institucional endógena para o combate à corrupção, mencionando que:

[...] a formação passou por reorganização significativa no final dos anos 1990 e ao longo dos anos 2000. Atualmente, a matriz curricular está estabelecida com especificidade por carreira policial – agente, delegado, escrivão, papiloscopista e perito criminal –, e a disciplina e o culto aos valores institucionais são trabalhados como lastro da atuação policial (Fagundes, 2022, p. 100).

Portanto, é nesse contexto de atuação organizacional voltado para a formação profissional, capacitação continuada<sup>69</sup> e pós-graduação<sup>70</sup> que os integrantes da carreira policial – delegados, peritos criminais, agentes, escrivães e papiloscopistas – recebem na ANP sua formação inicial e são capacitados ao longo do exercício da atividade profissional.

Realizados os comentários acerca dos sentidos do termo polícia com a evolução da atuação policial, situada a Polícia Federal no contexto da segurança pública nacional, referenciadas suas carreiras com destaque para o cargo de delegado de Polícia Federal, e especificamente em relação a tal cargo, suas atribuições, a forma de acesso e, nesse contexto, apresentados elementos informativos acerca da Academia Nacional de Polícia Federal e as características básicas do curso de formação para o cargo de delegado de Polícia Federal, cumpre agora apresentar os dados coletados durante a pesquisa para, na sequência, discuti-los à luz do referencial teórico adequado.

-

A capacitação continuada na ANP "é composta de cursos, encontros, seminários, simpósios, palestras, treinamentos e workshops, tanto na modalidade presencial quanto à distância" (Fagundes, 2022, p. 100).

Atualmente, estão em andamento e sob a coordenação da Escola Superior de polícia (Cesp/ANP) os cursos de especialização em gestão policial, em genética forense, em identificação humana, em criminalidade aplicada a local de crime, em inteligência de Segurança Pública, em criminalidade organizada e em direito de polícia judiciária. Fonte: https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/academia-nacional-de-policia-anp/escola-superior-de-policia/pos-graduacao.

# 3 APRESENTANDO OS DADOS: UM OLHAR SOBRE OS COMPONENTES CURRICULARES DOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL ENTRE OS ANOS DE 2009 E 2022

Consoante apontado inicialmente, a pesquisa objetiva identificar os componentes curriculares direcionados à ética, moral e deontologia nos cursos de formação de delegado de Polícia Federal levados a cabo pela Academia Nacional de Polícia entre os anos de 2009 e 2022, elegendo-se esse período em razão de constar na biblioteca digital da Polícia Federal (BidPF e Bdpol<sup>71</sup>) uma quantidade maior de dados disponíveis em relação aos eventos educacionais ocorridos nesse intervalo de tempo e, ainda, em razão da reformulação das matrizes curriculares operadas nos cursos de formação levados a cabo pela ANP nos anos de 2012 e 2022.

Com isso, é possível observar como a temática ora pesquisada é abordada nas matrizes dos cursos de formação inicial da carreira de delegado de Polícia Federal, como se estruturam os componentes curriculares relacionados à temática de interesse a partir de suas ementas, objetivos (geral e específico), as competências que visam desenvolver e quais as estratégias, recursos e natureza da exposição adotada, assim como identificar conteúdos a partir dos cadernos das disciplinas que se identificam com a temática desta investigação.

Dessa forma, no período de interesse da pesquisa identificamos a realização de sete eventos educacionais do gênero na ANP, em formato eminentemente presencial até o ano 2020, com carga horária total que alcançou a marca de até 964 h/a no ano de 2019, por meio de aulas e palestras, utilizando-se de métodos e técnicas de ensino individualizado e em grupo, enfatizando a parte prática, sendo que, a partir do ano de 2022, impulsionado pelos impactos da pandemia do vírus SARS-CoV-2, houve a inclusão da modalidade de ensino a distância (EaD) como parte do processo formativo inicial, ocasionando uma redução significativa da carga horária na modalidade presencial, de modo que a carga horária total do curso presencial dos últimos dois concursos de formação, realizados no ano de 2022, foi de 538 h/a. Em face disso, a complementariedade da carga horária (CH) na formação dos delegados de Polícia Federal conta desde então com a modalidade EaD, que abrange 220 h/a.

Conforme já mencionado anteriormente, para a modalidade de ensino a distância, a ANP utiliza como ambiente virtual de aprendizagem uma plataforma educacional própria

A BDpol é um repositório institucional que visa ao gerenciamento e disseminação dos materiais digitais criados pela instituição e por seus membros. O acervo é composto por livros digitais, artigos, revistas da área de ciências policiais, cadernos didáticos, monografías, fotos e vídeos. O acervo está dividido em 4 comunidades: Acervo Geral, Cadernos Didáticos, Memória Institucional e Produção Acadêmica, que pode ser consultada por título, autor e assunto (PF, 2019).

(ANP.net), que também é o canal de comunicação entre os participantes do curso e com a coordenação e repositório do conteúdo teórico do evento de capacitação presencial e de todo o material complementar para a trilha formativa policial continuada.

O novo formato híbrido para a formação policial inicial no âmbito da ANP foi placitado na Portaria/DG/ANP nº 16.256, de 19 de maio de 2022, que define as etapas da formação da seguinte forma:

a) Etapa CFP DPF online: realizada concomitantemente e complementarmente ao XXXVIII Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia Federal (XXXVIII CFP DPF). b) Etapa 1ª Investidura: a serem executadas no prazo máximo de 90 dias, a contar do exercício no cargo de Delegado de Polícia Federal (Polícia Federal, 2022).

Destaca-se, assim, que a modalidade também é utilizada para a formação profissional continuada para o cargo de delegado de Polícia Federal nos primeiros dias de investidura do cargo. Em vista disso, cabe ainda ressaltar que, atualmente, a formação inicial para as carreiras policiais federais relaciona-se com o evento educacional intitulado Formação Inicial Policial, englobando, assim, a participação do servidor em Curso de Formação Policial (CFP), Estágio de 1ª Investidura, Percurso de Progressão Funcional – 3ª Classe e Curso de Aperfeiçoamento Profissional para a Segunda Classe, nos termos do Projeto de Formação Profissional Continuada (Polícia Federal, 2022).

#### 3.1 Os Cursos de Formação Policial (CFP)

Apresentamos no quadro abaixo os cursos de formação identificados no período, com as respectivas nomenclaturas adotadas pela ANP, a modalidade, as datas de início e conclusão, o normativo que os institui e as respectivas cargas horárias totais dos eventos educacionais de interesse desta pesquisa.

Quadro 1 – Cursos de formação para o cargo de delegado de Polícia Federal 2009 a 2022

NOME DA AÇÃO	MODALIDADE	CARGA	PERÍODO	PORTARIA	DATA BS
EDUCACIONAL		HORÁRIA			
		TOTAL			
XXXIII - CFP	Presencial	838 h	16/02/2009 a	29/2008-	11/02/2009
Delegado de Polícia			03/07/2009	GAB/NA	
Federal					
XXXIV - CFP	Presencial	838h	16/02/2009 a	033/2008-	11/02/2009
Delegado de Polícia			03/07/2009	GAB/ANP	
Federal (Regional)					
XXXV - CFP	Presencial	920h	03/02/2014 a	3491/2013-	02/12/2013
Delegado de Polícia			20/06/2014	GAB/ANP	
Federal					
XXXVI – CFP	Presencial	964h	10/06/2019	10424/2019-	04/06/2-19
Delegado de Polícia			a	GAB/ANP	
Federal			08/11/2019		
XXXVII – CFP	Presencial	542h	12/10/2020 a	11798/2020-	30/09/2020
Delegado de Polícia			18/12/2020	GAB/ANP	
Federal					
XXXVIII – CFP	Presencial	538h	13/06/2022 a	14240/2022-	03/05/2022
Delegado de Polícia			02/09/2022	GAB/ANP	
Federal			1 2 / 2 / 2 2 2 2		
Curso de Formação	EaD –ANP.net	220h	13/06/2022 a	14374/2022-	17/05/2022
Inicial Policial para o	complementar ao		02/12/2022	GAB/ANP	
Cargo de Delegado	XXXVIII CFP				
de Polícia Federal	DPF	5201	02/10/2022	1.40.40/2022	05/00/000
XXXIX - CFP	Presencial	538h	03/10/2022 a	14842/2022-	05/09/2022
Delegado de Polícia			23/12/2022	GAB/ANP	
Federal	E D AND 4	2201	02/10/2022	1.4274/2022	17/05/2022
Curso de Formação		220h	03/10/2022 a	14374/2022-	17/05/2022
Policial Inicial	complementar ao		03/06/2022	GAB/ANP	
Policial para o Cargo	XXXIX CFP DPF				
de Delegado de					
Polícia Federal					

Fonte: Elaborado pelo autor.

Sendo a ANP uma escola de governo influenciada pela Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal, identifica-se com o modelo de governança voltado para a gestão estratégica e promoção do desenvolvimento dos servidores públicos federais, gozando de autonomia para planejar, organizar e executar a oferta de ações, bem como decidir sobre a priorização de desenvolvimento de competências específicas contidas nos respectivos planos. Disso decorre que os processos seletivos para matrícula em curso de formação ou de treinamento profissional das categorias funcionais da carreira policial federal são planejados, organizados e executados pela própria Academia Nacional de Polícia.

Também em face disso, os Cursos de Formação Profissional desenvolvidos no âmbito da ANP norteiam-se pelos respectivos Planos de Ação Educacionais (PAE) e Planos de Disciplina (PD), os quais podem ser compreendidos nos seguintes termos:

O PAE descreve o curso, apresentando justificativas, objetivo geral, público-alvo, organização, metodologia, duração, período, carga horária, distribuição do tempo, grade curricular, frequência, avaliação de aprendizagem e seus critérios, bem como disposições diversas. O PAE é diferente para cada um dos cinco cargos da Carreira Policial Federal, respeitando a complexidade, o perfil e as competências de cada cargo. O PD apresenta carga horária, mapa de competências que se pretende desenvolver, ementa, objetivo geral, objetivos específicos de cada aula, conteúdo programático, estratégias de ensino, recursos utilizados, avaliação e referências bibliográficas utilizadas em cada disciplina. Para fins didáticos, as disciplinas são agrupadas em eixos de acordo com as características das competências que se pretende desenvolver (Santos; Couto; Coelho Júnior, 2022, p. 136).

Há também outros instrumentos norteadores para as capacitações da PF, que referenciam a importância dos componentes curriculares de interesse deste estudo, a exemplo da Portaria nº 8.678/2018-GAB/ANP/DGP/PF, que estabelece as diretrizes gerais para atividades de ensino da Academia Nacional de Polícia e dá outras providências. No referido normativo é evidenciado que:

As ações de ensino deverão buscar o desenvolvimento de competências individuais e institucionais do servidor, bem como o aprimoramento cultural, moral, ético, psicológico, físico e técnico, necessários ao bom desempenho das atribuições e ao fiel cumprimento dos deveres funcionais, assentados em conhecimentos, habilidades e atitudes que agreguem os seguintes valores e qualidades: a) defesa dos direitos humanos e respeito às diferenças [...] g) ética profissional [...] o) valor moral (Polícia Federal, 2018).

Destaca-se, também, o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) que define as áreas estratégicas de interesse da PF para fomentar a capacitação. Nele desponta como objetivo promover a cidadania, tendo como área estratégica a ética, Direitos Humanos, democracia e cidadania, entre outros.

Em sua pesquisa de mestrado, na qual analisou os Planos de Ação Educacional (PAE) de cursos de formação levados a cabo pela ANP entre os anos de 2012 e 2014, Santos (2015, p. 71) esclarece que os PAEs não explicitam eixos formativos a serem desenvolvidos, no entanto, para fins didáticos logrou elaborar o quadro a seguir, distribuindo os componentes curriculares em períodos de formação básica e de formação especializada, agrupadas em eixos. Eis o quadro elaborando pelo pesquisador e professor da Academia Nacional de Polícia:

Quadro 2 – Períodos de formação e eixos

PERÍODO DE FORMAÇÃO ESPECIALIZADA
Eixo de Investigação Criminal
Eixo Perícia Criminal
Eixo de Polícia Administrativa
Eixo de Gestão Policial
Eixo de Polícia de Fronteiras
Eixo Operacional

Fonte: Santos (2015, p. 72).

A partir desse quadro, idealizado por Santos (2015), identificamos no eixo introdutório as disciplinas de base comum, ministradas de forma horizontal para as várias carreiras da Polícia Federal, ao passo que as de formação especializada objetivam o desenvolvimento de competências ligadas às especificidades ou peculiaridades de cada cargo, em alinhamento com a atividade fim da organização policial e as estratégias de atuação para o seu pessoal. Assim, o eixo pericial criminal, por exemplo, é destinado com preponderância aos peritos criminais, ao passo que o eixo gestão policial é destinado com exclusividade aos alunos do Curso de Formação de Delegados de Polícia Federal, dada a responsabilidade legal de gestão da atividade policial como um todo. De outro lado, os demais eixos são comuns a todas as carreiras, sendo certo que a ênfase nos componentes curriculares busca contemplar as necessidades funcionais de cada um dos cargos da carreira policial federal, daí uma ênfase maior no eixo operacional aos agentes de Polícia Federal.

Ao analisarmos os documentos pedagógicos disponibilizados pela ANP, sob o enfoque do panorama didático apresentado por Santos (2015), buscamos identificar os componentes curriculares dos cursos de formação profissional de delegado de Polícia Federal relacionados à ética, moral e/ou deontologia, resultando no entendimento de que os componentes que remetem à temática desta pesquisa dizem respeito ao período de formação básica do Curso de Formação Policial, integrados, portanto, ao seu eixo introdutório e, a rigor, de interesse de todos os cargos e carreiras policiais.

Inicialmente, nos Planos de Ação Educacional (PAEs) analisados, identificamos a presença ora da descrição dos objetivos gerais, ora efetivamente das ementas dos componentes, não havendo padronização na forma de publicação dos PAEs nos respectivos boletins de serviço oficiais da Polícia Federal, disponíveis na plataforma da biblioteca digital da Polícia Federal.

No entanto, com a reiteração do pedido de acesso aos documentos educacionais e a efetiva disponibilização de plano instrucional (PI) dos cursos realizados no ano de 2009 e dos planos de disciplinas para os cursos realizados a partir do ano de 2014, foi possível identificar de forma estruturada, nesses documentos pedagógicos, os objetivos gerais e específicos das disciplinas, bem como as respectivas ementas, estratégias de ensino adotadas e, em especial, os respectivos mapas de competências, com os conhecimentos, habilidades e atitudes que cada componente curricular ou disciplina objetivava ampliar, exercitar ou fortalecer.

### 3.2 Documentos pedagógicos analisados

Como critérios de inclusão e exclusão para a identificação dos componentes curriculares de interesse desta pesquisa, adotou-se a identificação da presença das palavras "ética", "ética policial", "ética profissional", "valores", "moral" e "deontologia" no título das disciplinas/componentes curriculares, nos objetivos e/ou nas ementas constantes nos Planos de Ação Educacional e matrizes curriculares dos cursos de formação para o cargo de delegado de Polícia Federal entre os anos de 2009 e 2022.

A partir desse critério de seleção, foram identificados seis componentes curriculares como de interesse e relacionados com o objeto desta pesquisa, a saber: Deontologia Policial e Direitos Humanos (DDH), Organização, Atribuições e Valores (DPF), Ética e Direitos Humanos (EDH), Introdução ao Estudo da Polícia (IEP), Direitos Humanos, Código de Ética e Regime Jurídico Disciplinar (DHRJ) e Princípios Fundamentais da Polícia Federal e Direitos Humanos (PFPFDH).

No quadro a seguir, referenciamos os documentos pedagógicos identificados a partir da comunicação oficial da Academia Nacional de Polícia no bojo do processo SEI nº 08270.012452/2022-80, nos quais foram identificados os componentes curriculares que têm em seus nomes, objetivos ou nas respectivas ementas a indicação específica das palavras "ética", "ética policial", "ética profissional", "valores", "moral", "valores éticos e morais" e/ou "deontologia".

Quadro 3 – Distribuição dos documentos analisados de acordo com o ano de realização do curso de formação na modalidade presencial

curso de formação na modalidade presencial						
Tipo de documento	Especificação da disciplina			Ano	Componente vinculado ao escopo da pesquisa	
pedagógico	Objetivos	Ementa	Mapa de competências	Ano	h/a	
Plano de curso (PC)	Sim	Não	Não	2009	Deontologia Policial e Direitos Humanos ( <b>DDH</b> ) 12 h/a  DPF: Organização, Atribuições e Valores ( <b>DPF</b> ) 12 h/a	
Matriz Curricular (MC)	Sim	Não	Não	2009		
Plano de Ação Educacional (PAE)				2009		
Plano Instrucional	Sim	Não	Sim	2009		
Regime Escolar	Não	Não	Não	2009		
Plano de Ação Educacional (PAE)	Sim	Não	Não	2014	Ética e Direitos Humanos (EDH) 14 h/a	
Matriz Curricular	Sim	Não	Não	2014		
Plano de disciplina	Sim	Sim	Sim	2014		
Regimento escolar	Não	Não	Não	2015		
Regimento escolar	Não	Não	Não	2017		
Plano de Ação Educacional	Sim	Sim	Não	2019	Direitos Humanos, Código de ética da PF e Regime Jurídico Disciplinar (DHRJ) 12 h/a  Introdução ao estudo da Polícia Princípios, Símbolos e Valores da PF (IEP) 12 h/a	
Matriz Curricular	Sim	Sim	Não	2019		
Plano de disciplina	Sim	Sim	Sim	2019		
Plano de Ação Educacional	Sim	Sim	Não	2020	Princípios Fundamentais da Polícia Federal e Direitos Humanos (PFPFDH)	
Matriz Curricular	Não	Sim	Não	2020	8 h/a	
Plano de disciplina	Sim	Sim	Sim	2020		
Plano de Ação Educacional	Não	Sim	Não	2022	Nenhum	
Matriz Curricular	Não	Sim	Não	2022	Nenhum	
Plano de disciplina	Sim	Sim	Sim	2022	Nenhum	
Total de componentes identificados no período 2009-2022					6	

Fonte: Elaborado pelo autor.

Conforme observado no Quadro 3, no período de interesse da pesquisa, os componentes curriculares com o enfoque na discussão da ética, valores morais e deontologia policial entrelaçam-se com a temática dos Direitos Humanos, o regime jurídico disciplinar e a simbologia da instituição policial, havendo uma diminuição de carga horária dos componentes curriculares ligados à temática específica desta pesquisa a partir do ano de 2020.

Nos PAEs ou nos planos de disciplina dos cursos de formação inicial levados a cabo no ano de 2022 não foram identificadas palavras elencadas como referência nesta pesquisa. Não obstante, os Direitos Humanos, cuja discussão está umbilicalmente relacionada com a ética na visão da Polícia Federal, são abordados na disciplina intitulada Tópicos de Polícia Especializada, com carga horária total de 68 h/a. Desse total, 8 h/a são dedicadas ao estudo dos crimes contra os Direitos Humanos.

É necessário destacar, ainda, que, assim como os Direitos Humanos, as discussões envolvendo os símbolos e os valores éticos e morais do policial federal são expressamente consideradas em todos os documentos pedagógicos analisados como temas transversais, que devem ser trabalhados pelos docentes da ANP de maneira uniforme e coerente com a doutrina da instituição policial (Polícia Federal, 2017).

Nos Planos de Ação Educacional disponibilizados e que dizem respeito aos Cursos de Formação Policial do ano de 2022, observamos que eles passaram a expressamente dispor que a defesa dos Direitos Humanos e o respeito às diferenças também são temas transversais e, por isso, devem ser trabalhados por todo o corpo docente uniformemente e em alinhamento com a doutrina da instituição policial.

A incorporação de reflexões e discussões transversais acerca do respeito às diferenças, levando em conta a pluralidade étnica, de orientação sexual e de ideias, evidencia alinhamento com o plano estratégico da Polícia Federal 2022-2023, que elenca a ética e probidade entre os seus valores institucionais, juntamente com sua cadeia de valores, a saber: coragem, lealdade, legalidade e respeito aos Direitos Humanos.

Ademais, figura no objetivo estratégico institucional "promover a valorização dos servidores, aperfeiçoar a alocação da força de trabalho", no âmbito dos "macroprocessos educação corporativa e gestão de pessoas" (Polícia Federal, 2022, p. 12). Diante disso, indicaremos a seguir os componentes curriculares que integram o escopo desta pesquisa em cada um dos cursos de formação realizados no recorte temporal estabelecido.

# 3.3 Um olhar para os componentes curriculares

Consoante já comentado em outro trecho desta dissertação, cada curso de formação para o cargo de delegado de Polícia Federal é regido pelo respectivo Plano de Ação Educacional (PAE), sendo elaborado segundo as diretrizes educacionais da ANP e do projeto pedagógico institucional, com foco nas atribuições de cada, daí a matriz<sup>72</sup> desses cursos apresentar variações com enfoques específicos visando ao alinhamento com as estratégias organizacionais previstas no respectivo plano estratégico da Polícia Federal e com a Política de Desenvolvimento de Pessoal da União.

Nesse sentido, a observação dos PAEs e, em especial, dos planos de disciplinas dos componentes curriculares revela a presença de disciplinas voltadas ao desenvolvimento de competências pertinentes com as rotinas administrativas e de gestão de responsabilidade dos ocupantes do cargo de delegado de Polícia Federal, a exemplo dos componentes curriculares denominados Polícia Criminal Internacional (PCI), Polícia Judiciária (PJ), Técnicas de Entrevista e Interrogatório (TEI), presentes nos XXXIII e XXXIV CFP; Criminologia e Polícia Criminal (CPC), Cooperação Internacional (CINTER), Gestão de Descentralizadas (GEDES), Gestão Orçamentária e Financeira (GOF), Gestão de Pessoas (GP), Psicologia Aplicada à Área de Segurança Pública (PSICSP), presentes no XXXV CFP; Comunicação Social e *Media Training* (CSMT) e Liderança e Gestão Estratégica (LGE), no XXXVI CFP; Noções de Gestão Pública, Liderança e Gestão Estratégica (LGE), no XXXIX CFP.

A temática abordada nesta pesquisa, no entanto, está compreendida no eixo introdutório de formação policial (Santos, 2015), corroborando a ideia de que a ética está na base, nos fundamentos de toda a atividade policial, dada a presença inevitável e inescapável do outro, do saber ver o outro em sua dignidade enquanto exercício de alteridade, consoante a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948 que, reafirmando a igualdade em dignidade e direitos entre os homens dotados de consciência e razão, preceitua que todos os seres humanos "devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade" (ONU, 1948).

Assim, dentre os objetivos específicos dos XXXIII e XXXIV Cursos de Formação Policial para o cargo de delegado de Polícia Federal realizados pela ANP no ano de 2009, restou expresso no Plano de Ação Educacional que, ao final do curso, o aluno deveria ter adquirido conhecimentos, habilidades e atitudes para "compreender o homem como titular de direitos fundamentais" (Polícia Federal, 2009). Tal objetivo compunha a lista dos vinte e dois objetivos

Nos PAEs analisados, a organização e previsão dos componentes curriculares ou disciplinas ainda é identificada como grade curricular.

específicos estabelecidos em cada um dos cursos de formação profissional levados a cabo naquele período pela ANP.

A carga horária total em cada um dos cursos naquele ano de 2009 era de 838 h/a, sendo 742 h/a destinadas às disciplinas curriculares, dentre as quais a de Deontologia Policial e Direitos Humanos, com 12 h/a, e a de Organização, Atribuições e Valores (DPF), com 08 h/a, cujos respectivos objetivos previstos no referido PAE são apresentados no quadro a seguir:

Quadro 4 - Componentes curriculares constantes nos PAEs dos XXXIII e XXXIV CFP

Delegado de Polícia Federal compatíveis com o critério de pesquisa

ANO	COMPONENTE CURRICULAR	ĊН	OBJETIVOS
2009	Deontologia Policial e direitos humanos (DDH)	12 h/a	Ampliar conhecimentos para relacionar a visão política e prática da afirmação dos Direitos Humanos e da Deontologia Policial, na esfera da polícia judiciária da União.
2009	DPF: Organização, Atribuições e Valores (DPF)	8 h/a	Desenvolver conhecimentos sobre a estrutura organizacional e a competência do Departamento de polícia Federal, bem como do sistema único de segurança pública.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Especificamente acerca dos cursos de formação indicados no Quadro 4, verificamos que, além dos respectivos planos de ação educacional (PAEs), que regem de forma ampla os Cursos de Formação Profissional e fixam a matriz curricular do evento educacional, cada componente curricular foi regido por um respectivo plano instrucional, no qual são estabelecidos os objetivos específicos e instrucionais da disciplina. Nesses planos instrucionais também foi fixado o conteúdo programático, sua carga horária e o número de aulas presenciais, definidas as estratégias de ensino e os recursos para sua consecução, sendo ainda referenciado o que o aluno deveria ter apreendido ao final da disciplina.

No quadro a seguir, referenciamos os objetivos específicos e instrucionais constantes no plano instrucional das disciplinas Deontologia Policial e Direitos Humanos e Organização, Atribuições e Valores (DPF) para os XXXIII e XXXIV Cursos de Formação Profissional de delegado de Polícia Federal:

Quadro 5 – Objetivos específicos e instrucionais constantes nos planos instrucionais de

disciplinas dos XXXIII e XXXIV CFP Delegado de Polícia Federal

ANO	DISCIPLINA/ CH	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	OBJETIVO INSTRUCIONAL
2009	Deontologia Policial e direitos humanos	Ampliar conhecimentos para relacionar a visão política e prática da construção e afirmação dos direitos	Conceituar deontologia e deontologia policial.

ANO	DISCIPLINA/ CH	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	OBJETIVO INSTRUCIONAL
	(DDH) 12 h/a	Humanos e da deontologia Policial, na esfera da polícia judiciária da União. Exercitar/desenvolver habilidades para aplicar na atividade policial federal, os princípios básicos dos direitos humanos e da ética. Fortalecer atitudes para demonstrar que é possível exercer a constrição da liberdade humana, observando os enunciados insertos na Constituição Federal de 1988 e no Código de Ética do Servidor Público Civil Federal	Correlacionar a deontologia policial no dia a dia do policial federal.  Descrever a importância da disciplina, hierarquia, solidariedade e o sigilo no âmbito das atividades policiais federais.  Apontar no direito constitucional brasileiro a evolução dos direitos humanos.  Descrever as facetas dos direitos humanos nas diversas atividades do DPF.  Identificar na legislação as atribuições do DPF, relativamente ao crime de tortura e suas consequências no âmbito da polícia judiciária da União.  Apontar os incisos do artigo 5º da CF/88 que tratam dos direitos e garantias individuais.  Correlacionar a Lei nº 9.455/97 relativamente às atividades diárias do policial federal, na constrição da liberdade humana.  Descrever o tratamento pertinente às situações que afrontarem a segurança do cidadão e do estado em decorrência de atos terroristas. Identificar na legislação as consequências cíveis dos atos dos servidores da Lei, relativamente ao crime de tortura.  Apontar a amplitude dos direitos humanos fundamentais (restrições latas sensu).  Descrever as providências diárias do policial federal no manejo dos direitos humanos.  Identificar os procedimentos de segurança pessoal e dos presos.  Identificar os procedimentos de segurança pessoal e dos presos.  Identificar os requisitos básicos e específicos na utilização ou não de arma de fogo e da força física pelo policial federal.

ANO	DISCIPLINA/	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	OBJETIVO INSTRUCIONAL
	СН		
			Identificar os equipamentos existentes na contenção de criminosos e veículos. Conceituar tráfico de pessoas nas diversas espécies existentes. Correlacionar as medidas adotadas pelo governo brasileiro no combate ao tráfico de seres humanos. Citar a legislação pertinente ao tráfico nacional e internacional de pessoas nas modalidades de tráfico internacional de mulheres, homens, crianças e adolescentes. Identificar as formas atuação das quadrilhas internacionais no tráfico nacional e transnacional de mulheres/crianças e adolescentes. Descrever as formas de atuação do policial federal no combate ao tráfico nacional e internacional de mulheres/crianças e adolescentes
2009	Organização, Atribuições e Valores (DPF) 8 h/a	Ampliar conhecimentos para identificar a organização, as atribuições do DPF, bem como sua importância no Sistema de Segurança Pública.  Exercitar/Desenvolver habilidades para declarar a missão institucional e a visão de futuro do DPF.  Fortalecer atitudes para reconhecer os valores e princípios do DPF como fundamentos norteadores da ação policial.	Identificar os órgãos que exercem a segurança pública no país na CF 1988. Definir a organização institucional. Descrever o resumo histórico do DPF. Identificar a importância social do DPF. Declarar a missão institucional do DPF e a sua visão de futuro. Identificar as Unidades Centrais e Descentralizadas. Identificar as atribuições constitucionais e as infraconstitucionais do DPF Definir símbolo e identificar os Símbolos Nacionais. Citar os Valores do DPF (Símbolos do DPF e Valores Éticos e Morais do Policial Federal). Descrever o significado dos Símbolos do DPF: Bandeira, Emblema e Hino do DPF

Fonte: Elaborado pelo autor.

Para as duas disciplinas apontadas no Quadro 5, as estratégias de ensino consistem em aulas presenciais com um professor, selecionado pela ANP dentre os policiais federais com

o perfil necessário. As aulas são de natureza expositiva, dialogadas e com o auxílio de recursos audiovisuais, caderno didático e legislação pertinente.

O caderno didático de referência para a disciplina Deontologia Policial e Direitos Humanos no ano de 2009 não foi oficialmente disponibilizado pela ANP<sup>73</sup>, mas foi informado que o conteúdo Direitos Humanos é tratado em alguns cursos, inserido em outras disciplinas como Deontologia Policial e Direitos Humanos, Regime Jurídico Disciplinar e Código de Ética e Polícia de Defesa Institucional.

Da análise desses cadernos policiais, observa-se que, na ótica da Academia Nacional de Polícia (2019, p. 28), o "parâmetro deontológico de atuação policial" alinha-se com o sistema global de Direitos Humanos, assim compreendido o conjunto de normas e preceitos existentes nas garantias fundamentais constantes na Constituição Federal de 1988 e em tratados e outros documentos internacionais, a exemplo da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), Código de Conduta para Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei (1979), Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e outros.

Em que pese não constar expressamente nos cadernos didáticos analisados uma definição propedêutica, de cunho institucional da Academia Nacional de Polícia, do que venha a ser uma deontologia policial, a etimologia do termo nos remete a um conjunto de deveres ou obrigações inerentes à atividade e profissão policial, havendo nas regras deontológicas foco na intenção da ação do agente público. Compreendendo a ética policial como pressuposto do uso legítimo da força por parte da polícia, o pesquisador português Bruno Torres (2021, p. 195) defende que:

Na deontologia são enumerados alguns deveres gerais que, embora a maioria sejam proibições, devem ser cumpridos e praticados por todos e entre todos, de entre os quais se destacam as ações de não matar, não mentir, não enganar; também existem deveres positivos ou obrigações, tal como ajudar os necessitados. Porém, na deontologia são ainda enumerados deveres que dependem das nossas relações pessoais, sociais e particulares, tal como o dever dos pais em sustentarem os filhos.

Nesse sentido, os enunciados do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal referenciados nos objetivos específicos da disciplina Deontologia Policial e Direitos Humanos (DDH) submetem os policiais federais a "regras

Conferir manifestação constante na informação nº 25486034/2022-NUGRAF/DAD/ANP/DGP/PF, página nº 38-39 do processo SEI 08270012452/2022-80.

deontológicas", consubstanciadas em doze preceitos, ficando expresso, por exemplo, que a vida profissional e a particular do servidor policial estão imbricadas, afastando-se assim abordagens que pretendam identificar uma dicotomia entre ética individual e ética corporativa ou organizacional.

Consoante Trescastro Bergue (2022, p. 7) aponta, "o que se codifica não é a ética, mas elementos de conduta moral". Assim, as regras deontológicas remetem a um padrão de conduta policial pautada pelo decoro, zelo e consciência dos princípios morais e institucionais. Estes, no entanto, reclamam uma atuação policial que não se limita a distinção entre o bem e o mal, funcionando assim como guia para o uso da discricionariedade.

As ações discricionárias dos policiais são aquelas que se processam no campo dos juízos de conveniência e oportunidade, sendo então regidas de fato pela ética, pois reclamam uma reflexão sobre os fundamentos do próprio agir, isto é, não se restringindo ao que dispõem as regras deontológicas. Com esse enfoque, dentre as doze regras deontológicas previstas no referido código de ética dos servidores civis da União, destaque especial deve ser dado à seguinte disposição:

O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4°, da Constituição Federal (Brasil, 1994).

Do ponto de vista filosófico, o elemento ético de toda e qualquer conduta repousa em atitudes, disposição de temperamento, ações ou omissões aceitas, desejadas ou até mesmo proibidas pelo grupo social e que, para tanto, não estão codificadas pela lei exterior, sendo sua regência interior, em que pese à linguagem moral expressar-se por imperativos. Em outros termos, agir eticamente envolve a capacidade de reflexão em face das razões do próprio agir, das suas motivações e fundamentos.

Assim, a regra acima transcrita, mesmo que em um plano de codificação e normatização, aponta que o proceder ético do servidor público tem a ver com a sua capacidade de, diante dos mandamentos imperativos que decorrem dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, atuar de forma consciente e não apenas em uma obediência cega da lei, isto é, não se trata de uma ponderação somente se está ou não prescrito ou proscrito na lei, havendo espaço para o livre-arbítrio avaliar os fatos da vida concreta, de modo que as ações e juízos do agente público possam alcançar um bem comum, tomando como parâmetro os princípios da administração pública.

Especificamente para a disciplina Organização, Atribuições e Valores (DPF), o caderno didático adotado foi intitulado de Organização, Atribuições e Valores da Polícia Federal (2009), com oitenta e nove páginas, produzido no âmbito da Academia Nacional de Polícia. Nessa obra está posto que são símbolos da Polícia Federal: a sua bandeira, o emblema e o hino.

Dessume-se do apontado no caderno didático que a normatização dos referidos símbolos busca fortalecer a identificação do policial com a instituição e seus valores. Sánchez Vázquez (2020, p. 147) aponta que são os homens e mulheres, enquanto seres sociais, que criam os valores e os bens ou objetos para simbolizá-los, e, para que seja conferido valor aos atos e objetos, estes devem se conectar e interagir com os homens, assim, os valores são "criações humanas, e só existem e se realizam no homem e pelo homem".

Desse modo, os símbolos da Polícia Federal compõem o processo de construção identitária do *ethos* policial federal. Disso decorre a rotina mensal de hasteamento da bandeira da Polícia Federal, a disciplina de execução do hino da instituição nos eventos mensais de hasteamento da bandeira da polícia, nas datas comemorativas da criação da Polícia Federal e do dia do policial federal, nos eventos promovidos internamente e no dia da investidura do novo policial federal na carreira. O uso privativo pelos policiais federais do emblema evoca uma identificação, pessoal e institucional, com a função de proteção a que se destina a Polícia Federal.

Nesse contexto, na visão institucional o hino "consiste na solene exaltação dos valores, princípios e fundamentos básicos do órgão, no contexto de sua história" (Academia Nacional de Polícia, 2009, p. 71). Com letra de Eugênio Lapagesse, o hino assim dispõe:

ORGULHOSOS DE SER FEDERAIS, POLICIAIS DESTE IMENSO BRASIL, DEFENDENDO OS PRINCÍPIOS LEGAIS, INTEGRAMOS SUA VIDA CIVIL SOMOS FORTES, NA LINHA AVANÇADA, SEM DA LUTA OS EMBATES TEMER, QUE À CHAMADA DA PÁTRIA INSULTADA, SABEREMOS CUMPRIR COM O DEVER. NOSSO LEMA É SERVIR, BEM SERVIDO, PRESERVANDO O DIREITO E A ORDEM, ESTE POVO FELIZ E AGUERRIDO, QUE ABJURA, COM HORROR, A DESORDEM DEFENDENDO OS DIREITOS HUMANOS, PELA ORDEM EM ETERNA VÍGILIA. CONTRA OS MAUS, DIA E NOITE LUTAMOS. RESGUARDANDO A SAGRADA FAMÍLIA. (Academia Nacional de Polícia, 2009, p. 72).

Se os símbolos remetem à instituição, os valores éticos e morais dizem respeito aos homens e mulheres policiais federais. Originariamente, os valores éticos e morais dos policiais federais foram elencados como sendo o juramento do policial federal, a oração do policial federal e os preceitos éticos do policial federal (Academia Nacional de Polícia, 2009).

O juramento do policial federal evoca o sentimento de dever do policial, sendo declarado solenemente como um compromisso moral, em posição de respeito, primeiramente em caráter simbólico na solenidade de encerramento dos cursos de formação profissional, e de direito quando do ingresso na carreira policial federal. Na ANP (2009, p. 73, grifos do autor), o tema envolvendo o juramento é abordado nos seguintes termos:

O policial federal tem o dever sagrado de preservar a lei e a ordem acima de tudo, com todos os seus esforços, com honradez e coragem; e sempre com altivez, sem arrogância; com energia, sem impulsividade; com inflexibilidade, sem petulância; com educação, sem subserviência; com respeito, sem temor; e com serenidade, sem tibieza; e, no exato momento da sua investidura no cargo, na condição de verdadeiro policial federal, em frente à Bandeira Nacional, faz a sagrada promessa em que declara solenemente: **Juramento do Policial Federal**, *JURO*, *PELA MINHA HONRA*, *QUE ENVIDAREI TODOS OS MEUS ESFORÇOS NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES DO POLICIAL FEDERAL EXERCENDO MINHA FUNÇÃO COM PROBIDADE E DENODO E, SE NECESSÁRIO, COM O SACRIFÍCIO DA PRÓPRIA VIDA*.

Nesse plano, de forma semelhante ao fixado no hino, a conduta do policial é fixada no campo do dever, consistente na preservação da lei com vistas à manutenção da ordem, ao mesmo tempo que se refere a um tipo de comportamento ou conduta do policial federal que reclama uma sensibilidade moral para a tomada da decisão. Acerca disso, na Academia Nacional de Polícia (2015, p. 35) leciona-se que:

[...] é primordial analisar a dimensão humana/individual da questão, ou seja, identificar quem é o policial, pois apesar de haver normas que regulam a atuação da polícia, a ação diante da situação prática é também influenciada por motivações e valores individuais.

Os preceitos éticos do policial federal, por sua vez, foram definidos pela Academia Nacional de Polícia (2009, p. 73-74) como "normas de conduta, princípios, fundamentos e valores morais que devem ser observados pelo homem de polícia no exercício do cargo e fora dele". Nessa perspectiva, foram eles pontuados nos seguintes termos:

I - exercer, com eficiência e probidade, os misteres do cargo;

II - respeitar a dignidade da pessoa humana;

III -ser justo e imparcial nos julgamentos e atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

IV - empregar todas as energias em beneficio do serviço;

V - desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;

VI - cumprir os deveres de cidadão;

VII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

VIII - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou inatividade, de modo a preservar o respeito e o decoro da função policial; e

IX - zelar pelo bom nome da Polícia Federal e de cada um de seus membros, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da hierarquia, da disciplina e da ética do policial federal (Polícia Federal, 2022).

Mais adiante veremos que os conceitos em forma propedêutica de ética e ética policial, segundo a compreensão da ANP, somente serão abordados em caderno didático elaborado e adotado para o componente curricular denominado Direitos Humanos, Código de Ética e Regime Jurídico Disciplinar (DHRJ), constante no PAE e matriz curricular do XXXVI Curso de Formação Profissional para o cargo de delegado de polícia realizado no ano de 2019.

Outras disciplinas constantes no PAE, nomeadamente de natureza técnica e de interesse para o desempenho das atividades tipicamente policiais ministradas nos XXXIII e XXXIV Curso de Formação de Delegado de Polícia Federal, apresentavam carga horária aproximada ou semelhante à destinada à temática da deontologia e Direitos Humanos, a exemplo da Direção Operacional (8 h/a), Orientação e Navegação Terrestre (12 h/a), Polícia Previdenciária (12 h/a), Inteligência Policial (14 h/a), Polícia Criminal Internacional (8 h/a), Polícia de Meio Ambiente (10 h/a), Polícia Fazendária (16 h/a) e Planejamento Operacional (16 h/a). Diante disso, é possível inferir que os componentes curriculares ligados à temática humanista apresentavam relevância na matriz curricular do curso, cujas disciplinas com maior carga horária eram aquelas voltadas para a seara das Práticas Jurídicas e Administrativas (54 h/a), Polícia Judiciária (30 h/a) e a Polícia de Prevenção e Repressão a Entorpecentes (28 h/a).

Mesmo com a remodelagem dos cursos de formação que a ANP implementou em seus cursos a partir do ano de 2012 (Santos, 2015), quando ocorreu incorporação de temas afetos à área da gestão e também conteúdos objetivando encontrar ferramentas para enfrentar os desafios que a nova criminalidade organizada apresenta na era da informação e da tecnologia, os componentes curriculares com o escopo ligado à discussão da ética, valores morais e deontologia, imbricados com os direitos humanos, continuou a ter destaque na matriz curricular dos Cursos de Formação Policial de Delegado de Polícia Federal. Nesse sentido, o XXXV CFP Delegado de Polícia Federal contou com o seguinte componente curricular em sua matriz, previsto no PAE:

Quadro 6 – Componente curricular identificado no PAE do XXXV CFP Delegado de Polícia Federal compatível com o critério de seleção

ANO	COMPONENTE	СН	OBJETIVO	
	CURRICULAR			
2014	Ética e direitos	14 h/a	Desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes	
	humanos		para atuar eticamente, em respeito aos Direitos Humanos.	

Fonte: Elaborado pelo autor.

Observamos que a partir do XXXV Curso de Formação Profissional para o cargo de delegado de Polícia Federal, realizado no ano de 2014, a Academia Nacional de Polícia passou a denominar plano de disciplina o que anteriormente chamava de plano instrucional.

Nesse plano de disciplina (PD), adotado para todos os demais cursos objeto de análise nesta pesquisa, cada componente curricular tem especificado sua ementa, seus objetivos geral e específicos, a modalidade de ensino e sua carga horária, estratégias e recursos adotados, o conteúdo da disciplina e o respectivo mapa de competências, com o conhecimento, a habilidade e a atitude que devem ser desenvolvidos e, ainda, referências bibliográficas básica e complementar.

Na ementa da disciplina Ética e Direitos Humanos (EDH), é expressamente assumido que "a ética profissional é requisito imprescindível para a boa formação dos policiais" e, ao mesmo tempo, alerta que o tema Ética e Direitos Humanos será desenvolvido:

[...] a partir de uma nova abordagem que se vem construindo na segurança pública nos últimos anos. [...] A ética saiu das sombras para compor o leque de competência do policial, de forma que a competência para desenvolver o trabalho policial e a ação ética se confundem. Ser competente é ser ético (Academia Nacional de Polícia, 2014).

Ainda em relação ao plano de disciplina do componente curricular Ética e Direitos Humanos (EDH), em seu mapa de competência foram previstos os conhecimentos, habilidades e atitudes que o componente curricular objetiva:

Conhecimento: definir conceitos relacionados à ética e direitos humanos, deontologia profissional e o papel da polícia na atuação em respeito aos direitos humanos e na defesa dos direitos e garantias fundamentais. Conhecer o Panorama histórico do surgimento da instituição policial como força pública — Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. Conhecer a relação entre polícia, sociedade e democracia. Entender O policial e a cultura policial. Polícia, prerrogativas e direitos individuais. Conhecer o uso legítimo da força e a violência. O policial e a corrupção. Compreender a discricionariedade no agir policial.

Habilidade: identificar e refletir sobre os direitos humanos no contexto da atividade cotidiana policial. Identificar os dilemas éticos que são apresentados aos profissionais

de segurança pública cotidianamente. Atitude: demonstrar conhecimento visando garantir uma atuação ética do policial com respeito aos direitos humanos (Academia Nacional de Polícia, 2014).

Para a disciplina em questão, a carga horária de 14 h/a foi distribuída em sete unidades, cada uma com 2 h/a. As estratégias previstas foram aulas na modalidade presencial expositiva dialogada e estudo de caso. Assim, para a unidade 01 a temática a ser desenvolvida foi a ética, cujo conteúdo apontado envolvia noções de ética, as questões da liberdade, a distinção entre Ética, Moral e Direito, as balizas da atuação ética do profissional de segurança pública; foi prevista a exibição de trechos do filme *Hannah Arendt*, *tudo pelo poder* e um estudo de caso "Filme A experiência, Tropa de elite: a ética dúbia do Cap. Nascimento".

Na unidade 02, o tema foram os Direitos Humanos, contemplando noções de Direitos Humanos, conceitos, fundamentos e seus princípios, princípio da prevalência dos Direitos Humanos, dignidade da pessoa humana, autonomia, inviolabilidade e isonomia, princípio da legalidade reforçada, a ponderação, os excessos e a proporcionalidade no agir policial, bem como um estudo de caso: "Operação de pedofilia em Roraima e o caso do Escrivão de Polícia Civil de São Paulo".

Na unidade 3, o tema abordado foi a força, sendo então tratado o surgimento das polícias na Europa, o conceito de Estado, a concepção da polícia como força pública na Declaração de Direitos Humanos, função social da polícia e princípios básicos sobre o uso da força e armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei.

Na unidade 4, o tema previsto foi corrupção e discricionariedade. Para avaliação e estudo de caso: "policiais em boates, policiais bêbados, polícia que deve parecer e ser honesta, polícia em missões de segurança de dignitários, ocorrências disciplinares nos Grandes Eventos".

Na unidade 5, o tema previsto foi polícia e sociedade, preconceito e conservadorismo. A título de estudo de caso, "As UPPs do Rio de Janeiro". Na unidade 6, polícia e sociedade. O estudo de caso envolveu um questionamento: "Como os casos de corrupção vêm à tona?".

Na unidade 7, o tema previsto foi "Direitos Humanos é coisa de polícia". Nessa unidade, o estudo de caso envolveu o texto de Ricardo Balestreri também intitulado *Direitos Humanos é coisa de polícia* (Academia Nacional de Polícia, 2014).

A principal referência bibliográfica foi o material de apoio fornecido e elaborado pela Academia Nacional de Polícia denominado Caderno de Ética e Direitos Humanos.

Tal caderno didático, composto por cinquenta e uma páginas, apresenta em seu índice quatro seções: a primeira concentra uma introdução, noções sobre Direitos Humanos,

conceitos, fundamentos e princípios; a segunda, polícia e democracia, princípio da prevalência dos Direitos Humanos, princípio da legalidade "reforçada", a ponderação, os excessos e a proporcionalidade no agir policial; a terceira trata dos Direitos Humanos na rotina policial, tema que desenvolve nos tópicos polícia e sociedade, polícia e profissão, o policial e a cultura policial, o policial e as prerrogativas, polícia e violência, polícia e corrupção, a discricionariedade na atividade policial; a quarta seção é destinada à conclusão da obra.

Em consonância com a ideia exposta na ementa da disciplina Ética e Direitos Humanos (EDH) no sentido de que a abordagem da ética dar-se-ia sob uma perspectiva do trabalho policial em confluência com a ética, no caderno didático, diferentemente dos estudos propedêuticos tradicionais, a opção foi por não apresentar conceitos ou definições acerca da ética ou das éticas que regem o agir policial federal.

De igual modo, a despeito da referência à deontologia, esta não é conceituada no referido caderno policial, sendo sua compreensão um alinhamento da conduta do policial federal com as regras deontológicas previstas no já citado Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 1.171, de 22 de junho de 1994.

Em face disso, objetivando compreender a visão institucional acerca da ética difundida aos alunos daquele XXXV CFP Delegado de Polícia Federal, localizamos no arquivo digital/caderno da disciplina Ética e Direitos Humanos (2014) a palavra "ética", que em sua literalidade emerge apenas em quatro passagens na referida obra, sendo três delas no item intitulado "3.6. Polícia e corrupção". A seguir, transcrevemos cada uma das passagens em que a palavra ética é referenciada no caderno didático:

Em 1997 a mesma organização promoveu uma pesquisa entre policiais, buscando analisar o ensino ético nas corporações. O fundamento para realização do estudo foi a constatação de que a discussão da ética na atuação policial, sob diferentes enforques, é campo essencial na formação e no resgate da imagem da instituição perante a população. Em contrapartida, esconder desvios de conduta do efetivo tem repercussões negativas maiores do que se pode inicialmente.

[...<sub>.</sub>

Tomar posição pela ética é necessário, embora por vezes difícil, porquanto o clima de duplicidade e hipocrisia é o cenário ideal para a corrupção.

[...]

A expectativa de que a corrupção se mostre claramente é ilusória, daí porque é tão importante, como também conclui a Associação Internacional dos Chefes de Polícia (AICP, 1997), trazer a ética para o debate constante em todas os cursos de aperfeiçoamento policial, submetendo o policial à reflexão sobre casos concretos, como mais adiante neste caderno.

[...]

Ao convidar os alunos a conhecerem alguns dos dilemas da profissão policial e a exercitar o respeito aos direitos fundamentais e à ética na prática, a Academia Nacional de Polícia dá um passo corajoso, mas ao mesmo tempo necessário, para a

formação daqueles que se aventuram numa atividade muito rotulada, idealizada e na maioria das vezes, mal compreendida (Academia Nacional de Polícia, 2014, p. 39-42,48).

De um modo geral, nos excertos citados que referenciam a palavra ética, há destaque para a importância da discussão da temática no âmbito da formação policial na Academia Nacional de Polícia, indo também ao encontro da ideia expressa na ementa da disciplina no sentido de que "A ética saiu das sombras para compor o leque de competência do policial" (Academia Nacional de Polícia, 2014).

Nessa linha, no ano seguinte à realização do XXXV CFP Delegado de Polícia Federal ora abordado, veio à tona o código de ética da Polícia Federal, aprovado pelo Conselho Superior de Polícia<sup>74</sup>, na forma da Resolução nº 004/CSP/DPF, de 16 de março de 2015.

Diante desse contexto e reconhecendo que o currículo dos Cursos de Formação Policial representa "uma construção institucional onde estão envolvidos conflitos de interesse, relações de poder e elementos ideológicos" (Forquin, 1993, p. 146), é possível inferir que o componente curricular estava, naquele ano de 2014, em um momento de afirmação curricular, dado o posicionamento político-institucional revelado no Código de Ética da Polícia Federal editado logo na sequência. Neste ponto, cabe trazer à tona a reflexão do pesquisador e professor da ENAP Sandro Bergue (2022, p. 9):

O que se vê codificado, portanto, são referências morais de conduta – normas – e não o esforço crítico e reflexivo sobre essas normas em relação às situações concretas em um contexto plural e dinâmico – ética. Sintetizando, moral é codificação de conduta esperada, ética é ação reflexiva sobre ela. O agir ético implica um questionamento sobre a moral, examinando-a e revisando-a conforme o caso; podendo, assim, implicar rupturas ou inflexões em relação às prescrições.

Assim, a despeito da normatização ou codificação, é assente que a ética assume sua normatividade em um plano interior, na liberdade que remete ao livre-arbítrio de formular seu campo valorativo e suas normas de atuação e, assim, manter-se fiel a elas. Esse sentido não é abandonado pela Academia Nacional de Polícia (2015), na medida em que compreende que os valores policiais são:

[...] fundados na ética funcional ou deontológica vinculados ao código moral da sociedade, representados por princípios, crenças, padrões e ações sedimentados ao longo da atuação de seu quadro de pessoal, considerados válidos e da máxima importância por se incorporarem no caráter do policial e regerem sua vida pessoal, funcional e institucional (Academia Nacional de Polícia, 2015, p. 57).

O Conselho Superior de Polícia (CSP) é órgão máximo de assessoramento e deliberação da Direção-Geral da Polícia Federal (Academia Nacional de Polícia, 2009).

O descumprimento de um preceito ético previsto no código de ética do policial federal acarreta a análise da conduta em um plano exterior, isto é, por uma Comissão de Ética, que pode aplicar a pena de censura ao policial federal. Não obstante, essa normatização do campo ético policial não limitou a visão institucional acerca da ética ao que restou codificado, na medida em que a Academia Nacional de Polícia (2015, p. 57) compreende a ética como "[...] uma parte da Filosofia que pode ser considerado como o conjunto de normas ou sistemas de valores, livre e conscientemente aceitos, que regulam o comportamento individual, profissional e social".

Necessário ainda comentar, a partir dos dados lançados no Quadro 3, que esse componente curricular intitulado Ética e Direitos Humanos (EDH) foi o único que, no recorte temporal desta pesquisa, contemplou 14 h/a para discussão da ética, isto é, o maior número de horas-aula dentre os componentes curriculares identificados para abordar a temática desta pesquisa sem uma associação da ética profissional a um código de ética.

No quadro a seguir, referenciamos os objetivos específicos constantes nos planos de disciplina da disciplina Ética e Direitos Humanos (EDH) do XXXV CFP para o cargo de delegado de Polícia Federal.

Quadro 7 – Objetivos específicos constantes no plano de disciplina do componente curricular

Ética e Direitos Humanos do XXXV CFP Delegado de Polícia Federal

ANO	DISCIPLINA/	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	
	СН		
2014	Ética e direitos	Discutir o conceito, distinguir da noção de moral e direito, entender o que	
	humanos	é deontologia. Identificar o conceito e os aspectos jurídicos básicos	
	14h/a	relacionados aos direitos humanos. Identificar os aspectos históricos do	
		surgimento da polícia; A polícia e o uso legítimo da força estatal;	
		reconhecer a instrumentalidade da polícia; Analisar a diferença entre o uso	
		legítimo da força e a violência; caracterizar a Tortura. Refletir sobre a	
		corrupção no âmbito policial; refletir sobre os limites da discricionariedade	
		no agir policial. Conhecer a Polícia como ação, profissão e instituição: a	
		Vigilância da sociedade e a Imagem da polícia; Conhecer a atuação policial	
		em relação às minorias e aos criminosos. Reconhecer o papel do cidadão	
		na persecução criminal: parceria entre polícia e sociedade. Identificar o	
		Policial como educador; Conhecer os Direitos Humanos para os policiais.	

Fonte: Elaborado pelo autor.

Mesmo havendo uma identificação entre a deontologia e os deveres profissionais, ou, mais propriamente, as doze regras deontológicas expressamente previstas no Código de

Ética dos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal, restou expresso no caderno didático da disciplina em questão que a atuação policial se submete a um "estatuto deontológico", sendo este relacionado à observação dos Direitos Humanos, mais propriamente ao princípio da legalidade reforçada, "que transmuta o poder de polícia em verdadeiro dever de polícia", e ao princípio da prevalência dos Direitos Humanos e da proporcionalidade no uso da força, de modo que a observância desses princípios confere "[...] à polícia as qualidades de democrática e cidadã, na medida em que a põe em conformidade com os parâmetros fundamentais de nossa organização sociopolítica" (Academia Nacional de Polícia, 2014, p. 15).

Com essa base principiológica, a Polícia Federal relaciona ética e Direitos Humanos, expressando sua visão acerca dessa temática em seu caderno didático de Ética e Direitos Humanos (2014):

Não se trata de minimizar a atividade policial, reduzindo-a a uma questão de direitos humanos, mas de estabelecer parâmetros de uma atuação que sempre poderá ser potencializada (por métodos vários), desde que se respeitem os limites intransponíveis dos direitos do homem. Assim, não se ignora que, sob outra perspectiva, a atividade policial merece ser estudada e aprofundada, com vistas ao desenvolvimento de tecnologias e métodos dirigidos ao combate a criminalidade, mas sempre em consonância com um estatuto deontológico de atuação (Academia Nacional de Polícia, 2014, p. 13-14).

A citação transcrita será novamente reproduzida pela Academia Nacional de Polícia (2019, p. 21) no caderno didático intitulado Direitos Humanos, reafirmando-se destarte uma visão institucional de não circunscrever o empreendimento formativo da Polícia Federal simplesmente ao encontro de uma tradição de difusão teórica dos Direitos Humanos, mas, sobretudo, de alinhar as técnicas investigativas a uma forma de maximizar a defesa das garantias fundamentais, tendo em mente uma atuação pautada no dever e nos princípios norteadores da atividade policial, a saber: princípio da supremacia do interesse público, segundo o qual os agentes policiais só podem atuar na forma da lei e em interesse das liberdades públicas em consonância com a Constituição Federal de 1988; princípio da garantia, que remete ao exercício profissional focado na preservação da soberania popular e das bases fundamentais do modelo republicano; princípio da oficiosidade, em face do qual o aparato policial pode e deve agir de oficio, sem prévia provocação quando diante de um crime ou para prender um criminoso; princípio do risco, que remete à necessária tomada de atitude e decisão diante de perigos iminentes, assim como a atuação com uso da força em casos de legítima defesa própria ou de terceiros; princípio da proporcionalidade, que impede a exacerbação dos meios e em especial o uso desproporcional da força; princípio da boa-fé, que reclama do policial uma prática ética como garantia de legitimidade da atuação estatal; princípio da concordância prática, que orienta a conformação do agir policial com a defesa da dignidade humana e o equilíbrio planetário<sup>75</sup>; princípio da liberdade, em face do qual somente quando presentes todos os requisitos técnicos para a prisão deve ela ser realizada, afastando-se prisões para averiguações; princípio da realidade, que condiciona a atividade policial investigativa e de coleta de evidências no plano do real, sem a possibilidade de uso de elucubrações fantasiosas nas investigações, dado que "O irreal, ou inexistente, não pode servir como fundamentação de um ato administrativo, tampouco servir como objeto de um ato do poder público" (Silva, 2007, p. 17).

Trilhando essa linha de entendimento, o professor e pesquisador português Manuel Valente (2011) reconhece que a práxis policial não se dissocia da cultura do povo para o qual se dirige a atuação dos profissionais da segurança pública, dado que nessa mesma sociedade eles se inserem e, por isso, destaca a importância do incremento científico e tecnológico para o desempenho das atividades policiais, mas, acima de tudo, realça a importância de uma formação de base humanista:

Esta acepção impõe uma formação científica e uma aprendizagem embebida na sabedoria ética e cultural, e na sabedoria da tolerância recíproca, segundo padrões de exigibilidade direccionada para a melhoria da actuação policial e, consequentemente, para a melhoria da sociedade e qualidade de vida e bem-estar do ser humano (Valente, 2011, p. 100).

Sem perder de vista a presença de componentes curriculares de cariz humanista no XXXV CFP para o cargo de delegado de Polícia Federal, observamos no PAE desse curso de formação realizado no ano de 2014 outros componentes curriculares que revelam novas preocupações da ANP com a formação do delegado de Polícia Federal diante dos novos cenários que o mundo globalizado e a evolução das tecnologias da informação apresentavam até aquele momento, em especial, o avanço da criminalidade organizada. Com isso, verificam-se componentes curriculares que abordam Estratégias de Atuação em Regiões de Fronteira (22 h/a), Técnicas de Investigação Criminal (30 h/a), Planejamento Operacional (24 h/a). De igual modo, a matriz expressa a necessidade de dotar o delegado de Polícia Federal com conhecimentos da Gestão de Pessoas (40 h/a); Gestão Orçamentária e Financeira (30 h/a); Gestão de Descentralizadas (10 h/a). Ademais, próprio dos treinamentos policiais, a matriz

-

Consoante aponta Casali (2008, p. 55), "Se nossa espécie tem o valor que tem por sua inteligência, o sistemavida que nos produziu tem o valor maior de nos ter produzido como suas criaturas. Cada reino de seres vivos tem valor intrínseco, é belo e bom em si mesmo: os microrganismos, as plantas, os animais, os humanos".

confere 60 h/a para o treinamento físico e outras 60 h/a para a teoria e prática da investigação criminal.

Essa modelagem da matriz curricular, isto é, a convivência de componentes curriculares ligados mais intimamente à técnica policial, ao conhecimento jurídico formal na seara criminal e à gestão pública e de pessoas, sem perder de vista a inclusão de disciplinas voltadas ao estudo da ética, valores morais e deontologia contextualizados com os Direitos Humanos, foi novamente replicado no XXXVI CFP de Delegado de Polícia Federal, realizado no ano de 2019.

Consoante podemos observar no quadro a seguir, houve um acréscimo de horasaula no componente denominado Introdução ao Estudo da Polícia, passando também a abordar os princípios, símbolos e valores da PF. Os cursos realizados no ano de 2019 contaram, portanto, com 24 h/a dedicadas à temática de interesse desta pesquisa, consoante os componentes curriculares constantes na matriz do PAE e em cuja ementa identificamos palavras utilizadas como parâmetro de pesquisa:

Quadro 8 – Componentes curriculares do PAE do XXXVI CFP Delegado de Polícia Federal realizado no ano de 2019 que se coadunam com o critério de seleção contemplado pela pesquisa

CURSO/ANO	COMPONENTE	EMENTA
	CURRICULAR/	
	СН	
XXXVI CFP/2019	Direitos humanos código de	Noções sobre Direitos Humanos. Sua dimensão
	ética da PF e regime jurídico	histórica e definições. Uso da força e função da
	disciplinar	polícia. Abordagem policial em indivíduos
		pertencentes a grupos vulneráveis. Noções sobre
	12h/a	as normas disciplinares e princípios éticos,
		iniciando-se com uma abordagem mais ampla, que
		englobe o comportamento a ser adotado pelo
		policial inserido na sociedade, no serviço público
		federal e na Polícia Federal, trazendo os princípios
		fundamentais para o bom desempenho das funções
XXXVI CFP/2019	Introdução ao estudo da polícia -	Tópicos da teoria da polícia, do sistema policial
	princípios, símbolos e valores da	brasileiro, e elementos que a caracterizam como
	PF	uma organização policial. Histórico dos cargos da
		Polícia Federal. Carreira Policial Federal e Plano
	12 h/a	Especial de Cargos da Polícia Federal. Negócio.
		Missão. Visão. Valores. Fatores Críticos de
		Sucesso. Políticas Corporativas. Macro Objetivos.
		Princípios fundamentais. Valores éticos e morais
		do policial federal. Símbolos da Polícia Federal.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Consoante apontado no Quadro 1, o XXXVI Curso de Formação Policial para o cargo de delegado de Polícia Federal realizado no ano de 2019 foi o que contou com a maior carga horária no período de recorte desta pesquisa. Foram 858 h/a dedicadas às disciplinas curriculares, de um total de 964 h/a. Foi também o Curso de Formação para Delegado de Polícia Federal que contemplou maior tempo para os componentes curriculares de cunho tipicamente humanista, dentre os quais os identificados no Quadro 8, que totalizam 24 h/a.

Cabe realçar que a disciplina Introdução ao Estudo da Polícia constou no PAE e na matriz curricular do XXXV CFP Delegado de Polícia Federal realizado no ano de 2014, reaparecendo no XXXVI CFP Delegado de Polícia Federal realizado no ano de 2019 com o nome de Introdução ao Estudo da Polícia – Princípios, Símbolos e Valores da PF, isto é, com referência expressa aos princípios, símbolos e valores da PF, e por isso passou a contar com 12 h/a, e não mais com apenas 8 h/a. Na ementa da disciplina, a temática dos valores éticos e morais do policial federal e a simbologia da Polícia Federal é expressamente referenciada, daí o componente ser selecionado agora como de interesse desta pesquisa.

Quadro 9 - Dos componentes curriculares do PAE do XXXVI CFP Delegado de Polícia

Federal que se coadunam com o critério de seleção da pesquisa

CURSO/ANO	COMPONENTE	EMENTA
	CURRICULAR/	
	СН	
XXXVI CFP/2019	Direitos humanos código de	Noções sobre Direitos Humanos. Sua dimensão
	ética da PF e regime jurídico	histórica e definições. Uso da força e função da
	disciplinar	polícia. Abordagem policial em indivíduos
		pertencentes a grupos vulneráveis. Noções sobre
	12 h/a	as normas disciplinares e princípios éticos,
		iniciando-se com uma abordagem mais ampla, que
		englobe o comportamento a ser adotado pelo
		policial inserido na sociedade, no serviço público
		federal e na Polícia Federal, trazendo os princípios
		fundamentais para o bom desempenho das funções
XXXVI CFP/2019	Introdução ao estudo da polícia	Tópicos da teoria da polícia, do sistema policial
	<ul> <li>princípios, símbolos e valores</li> </ul>	brasileiro, e elementos que a caracterizam como
	da PF	uma organização policial. Histórico dos cargos da
	12 h/a	Polícia Federal. Carreira Policial Federal e Plano
		Especial de Cargos da Polícia Federal. Negócio.
		Missão. Visão. Valores. Fatores Críticos de
		Sucesso. Políticas Corporativas. Macro Objetivos.
		Princípios fundamentais. Valores éticos e morais
		do policial federal. Símbolos da Polícia Federal.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Além dos dois componentes curriculares já referenciados como de interesse desta pesquisa, o currículo fixado no PAE do XXXVI CFP contou com outros elementos curriculares de natureza humanista, a exemplo da disciplina Psicologia Aplicada à Segurança Pública (PSICSP), com carga horária de 12 h/a, e Uso Seletivo da Força (USF), com 10 h/a. Com efeito, em que pese tais disciplinas não ingressem no escopo desta pesquisa em face do critério de seleção adotado, notadamente envolvem uma abordagem acerca do agir profissional que conclama a compreensão da própria ação em vista do outro e, assim, indicam a presença, nesse XXXVI CFP para o cargo de delegado de Polícia Federal, de outros componentes que trabalham transversalmente a temática de interesse desta pesquisa.

No ano de 2020, o XXXVII CFP Delegado de Polícia Federal vai contar com uma carga horária total de 510 (quinhentas e dez) horas-aula, com apenas 66 (sessenta e seis) dias letivos, apresentando pela primeira vez no período objeto da pesquisa uma significativa redução em sua carga horária.

Realizado entre os meses de outubro e dezembro de 2020, a sua matriz curricular é adaptada para cumprir seus objetivos gerais em meio às restrições da pandemia do vírus SARS-CoV-2 (causador da covid-19). A par disso, o Plano de Ação Educacional contempla apenas uma disciplina relacionada ao escopo desta pesquisa, consoante observado em sua ementa, na forma referenciada no quadro a seguir:

Quadro 10 – Dos componentes curriculares que se relacionam com a temática da pesquisa e identificados no PAE/matriz curricular do XXXVII CFP Delegado de Polícia Federal

CURSO/ANO	COMPONENTE	EMENTA
	CURRICULAR/ CH	
XXXVII	Princípios Fundamentais da	Noções sobre Direitos Humanos. Sua dimensão
CFP/2020	Polícia Federal e Direitos	histórica e definições. Uso da força e função da
	Humanos (PFPFDH)	polícia. Abordagem policial em indivíduos
	8 h/a	pertencentes a grupos vulneráveis. Noções sobre as
		normas disciplinares. Órgãos com atribuição
		disciplinar. Transgressões disciplinares.
		Penalidades. Modalidade de procedimentos
		disciplinares. Princípios fundamentais. Valores
		éticos e morais do policial federal. Símbolos da
		Polícia Federal.

Fonte: Elaborado pelo autor.

O mapa de competências da disciplina remete a um proceder policial que dá primazia aos Direitos Humanos, ao uso legítimo da força, incorporando-os na prática diária do policial federal, nos seguintes termos:

Conhecimento: Conhecer o papel da polícia na atuação em seu respeito e na defesa dos direitos e garantias fundamentais. Conhecer a relação entre polícia, sociedade e democracia. Conhecer a função policial, a cultura policial, noções sobre uso da discricionariedade e sobre a forma de proceder em face de grupos vulneráveis. Conhecer a estrutura de corregedoria do órgão e os normativos que regem a matéria disciplinar e as condutas irregulares. Conhecer a organização Polícia Federal, com seus fundamentos e valores.

Habilidade: Identificar e refletir sobre os direitos humanos no contexto da atividade cotidiana policial. Realizar ações policiais de forma que garanta a preservação da ordem pública e da paz social; aplicando os valores da Polícia Federal.

Atitude: Incorporar a postura do Policial perante a sociedade para a consecução das suas finalidades e percepção da sociedade em relação a Polícia. Compreender a Polícia Federal, identificando os princípios fundamentais, valores éticos e morais do policial federal, símbolos do órgão e princípios; atender o interesse público, observando os valores morais e éticos mais caros à sociedade (Academia Nacional de Polícia, 2020).

Nesses termos, a compreensão do papel da polícia em uma sociedade dita democrática deve levar o policial a atuar em uma perspectiva ética de identificação com os "[...] valores morais, os quais vão indicar a diferença entre a força e violência", e, ao mesmo tempo, a não incorrer em falhas operacionais e disciplinares, na medida em que conhece os normativos que regem sua atuação enquanto servidor público submetido aos princípios da legalidade, hierarquia e disciplina (Academia Nacional de Polícia, 2014, p. 35).

Nesse contexto, a dignidade, o decoro, o zelo, a probidade, o respeito à hierarquia, a dedicação, a cortesia, a assiduidade, a presteza e a disciplina são elencados como valores da atividade policial federal, cujos princípios balizadores são a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e o interesse público (Polícia Federal, 2015).

Os símbolos do órgão e seus princípios têm a função de disseminar o dever de atendimento ao interesse público e os valores mais caros à sociedade. Estes, na forma esculpida na Constituição Federal de 1988, dizem respeito aos direitos e garantias fundamentais na perspectiva da dignidade da pessoa humana em sua dupla perspectiva, isto é, como autonomia ou livre-arbítrio, operando em um plano individual e subjetivo, e heteronomia<sup>76</sup>, notadamente em face do convívio em um Estado regido pelos ditames da lei, em que todas as liberdades

-

Nessa passagem o termo heteronomia é empregado com o sentido que lhe atribui o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Roberto Barroso (2018), segundo o qual "[...] a dignidade como heteronímia traduz uma visão da dignidade ligada a valores compartilhados pela comunidade, antes das escolhas individuais. Nela se abrigam conceitos jurídicos indeterminados como bem comum interesse público, moralidade ou busca do bem do próprio indivíduo" (Barroso, 2018, p. 68-69).

públicas e o próprio Estado e seus agentes, sobretudo os policiais, estão submetidos ao regramento da lei, isto é, do ordenamento jurídico vigente.

Ocorre, no entanto, que na divisão proposta no plano da disciplina toda a temática será debatida em apenas quatro módulos. O primeiro módulo dedica-se ao conhecimento do conceito de Direitos Humanos, identificando-os com a dinâmica da atividade policial, e como respeitar tais direitos no exercício profissional. No segundo e terceiro módulos, são abordados as normas disciplinares e os órgãos com atribuições disciplinares no âmbito da Polícia Federal, as transgressões disciplinares, penalidades e modalidades de procedimentos disciplinares. No quarto módulo, são abordados os valores éticos e morais do policial federal, além da simbologia institucional. As estratégias de ensino consistem em aulas expositivas, com técnicas de perguntas e respostas, havendo a previsão de dois professores para o componente curricular, havendo ainda uma avaliação com dinâmica de grupo.

Há várias referências bibliográficas para a disciplina, a exemplo de obras consagradas como *Raízes do Brasil*, de Sergio Buarque de Holanda, e *Policiando uma Sociedade Livre*, de Herman Goldstein. Porém, o destaque vai para os cadernos didáticos de Direitos Humanos, Código de Ética e Regime Jurídico Disciplinar, Princípios e Símbolos e Valores da Polícia Federal, todos elaborados pela Academia Nacional de Polícia.

Consoante já apontado, a visão de ética e valores morais da Polícia Federal liga-se também à sua simbologia, compreendida como um culto à tradição que "forma o sentimento de devoção às instituições, tornando-as inabaláveis e indestrutíveis" (Academia Nacional de Polícia, 2009, p. 65). Nesse prisma, a Bandeira da Polícia Federal é o símbolo maior do órgão, com sua cor azul-celeste simbolizando a transparência, serenidade, disciplina e união dos integrantes da Polícia Federal na defesa dos ideais pátrios. O Emblema, com suas cores ouro e vermelho, objetiva expressar a fé, fortaleza, constância, firmeza, poder, autoridade, ousadia, coragem, esforço e segurança, propósitos que devem inspirar e nortear os integrantes da instituição. O Hino da Polícia Federal exalta o órgão policial em sua abrangência nacional, defesa de princípios republicanos e dos Direitos Humanos, e o senso de dever que orienta a função policial.

Para além dessa simbologia, o juramento do Policial Federal emerge no campo valorativo como uma sagrada promessa de um compromisso consciente, moral e ético de exercício, com probidade e denodo, das funções e deveres do policial federal, se necessário com o sacrifício da própria vida, fardo esse assumido "por um ideal que, não raro, é confundido com mercenarismo quando o heroísmo, o sacrifício consciente, o risco de vida e o estoicismo são, de fato, a mola propulsora das lutas" (Polícia Federal, 2022).

Nos documentos pedagógicos analisados, observamos uma diminuição da carga horária dedicada à temática de interesse desta pesquisa ao longo dos cursos de formação realizados no recorte temporal da pesquisa. Em outros termos, paulatinamente, a disciplina Ética e Direitos Humanos, que emerge como disciplina autônoma no ano de 2014 com 14 h/a, perdeu sua abordagem de forma singular na matriz curricular/grade curricular, sendo a temática incorporada em outras disciplinas, até perder todo espaço no currículo elaborado pela Academia Nacional de Polícia.

Nesse sentido, destacamos que, da análise realizada em face dos documentos pedagógicos disponibilizados pela ANP, nos dois cursos de formação de delegado da PF do ano de 2022, não há nenhum componente curricular que faça referência aos termos ética, valores morais ou deontologia.

Não obstante, consoante explicação formal da escola de governo, contida na informação nº 32668054/2023-NUPAL/SAVAL/CGDHO/DIREN-ANP<sup>77</sup>, a matriz curricular dos XXXVIII e XXXIX CFPs Delegado de Polícia Federal não possuem de fato componentes curriculares que façam referência explícita a ética, ética policial, valores morais ou deontologia, porém a disciplina de TPES aborda temas relacionados.

# 3.4 Currículo de qualidade como estratégia na formação do campo ético do delegado de Polícia Federal

Nessa altura, cabe recobrar que a Polícia Federal e seus esforços formativos levados a cabo pela Academia Nacional de Polícia submetem-se à Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas (PNDP), que instituiu a gestão por competência como modelo oficial no âmbito da administração pública federal. O modelo desenvolve-se por meio do ciclo da gestão por competências, que envolve a formulação da estratégia organizacional, da missão, da visão de futuro e dos objetivos estratégicos, definição de indicadores de desempenho organizacional e diagnóstico das competências essenciais à organização. Na figura a seguir podemos avistar como se estrutura o Mapa Estratégico da Polícia Federal para o período de 2022/2023, funcionando os valores institucionais como pilar ou coluna de sustentação para a realização da missão e visão institucional.

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> Constante na página nº 826 do Processo SEI nº 08270.012452/2020-80.

Missão,
Visão e
Valores

Conscidente a crimitabilidade mediante o eservicio,
com escharidade, das funções de Policia Astradorio no estada dos controlos estada dos controlos estadades de Policia Astradorio no estada dos controlos estadades de Policia Astradorio no estada dos controlos estadades de Policia Astradorio no estada dos controlos estadades estad

Fonte: Resolução CGPF/PF nº 06, de 10 de outubro de 2022.

O Mapa Estratégico da Polícia Federal 2022/2023 é composto pela missão, visão, valores, perspectivas, objetivos estratégicos, macroprocessos e indicadores estratégicos. Esses seus elementos têm como perspectiva a sociedade, os processos internos, as pessoas e, em face destas, o compromisso com a inovação e a aprendizagem institucional, de modo que as ações educacionais da ANP estão integradas no macroprocesso da gestão do conhecimento.

A finalidade precípua do plano estratégico adotado institucionalmente é direcionar os recursos financeiros, materiais e humanos de modo "[...] a concentrá-los na busca da TRANSFORMAÇÃO desejada da Polícia Federal rumo à era da informação, tendo como diretrizes a missão e a visão do futuro [...]" (Polícia Federal, 2022).

Conforme observado na Figura 2, dentre os valores institucionais assumidos pela Polícia Federal em seu planejamento estratégico destacamos a ética, dado que a real evolução na sociedade enquanto capacidade de sociabilidade "é diretamente proporcional à evolução da ética no resguardo da dignidade da pessoa humana" (Torres, 2022, p. 180). Nessa perspectiva, a transformação almejada pela Polícia Federal não pode se dar apenas nos aspectos tecnológicos e logísticos, mas sobretudo no aspecto humano, visto que a formação e a capacitação são instrumentos fundamentais da política de gestão por competências.

Assim, dado o seu vetor valorativo da coragem, lealdade e alicerce principiológico ético-jurídico fundado na legalidade e respeito aos Direitos Humanos, avistamos a ética como um pilar fundamental de uma polícia democrática e de Estado, de modo que seu desenvolvimento, a partir da capacitação policial, também vai ao encontro da gestão estratégica da Polícia Federal, a exemplo da "Ação Estratégica 10", cujo foco é "aperfeiçoar as atividades de segurança e defesa social por meio da melhoria da capacitação e da valorização dos

profissionais, do ensino e da pesquisa em temas finalísticos e correlatos" (Polícia Federal, 2022).

O aperfeiçoamento no âmbito da Polícia Federal implica a reflexão em torno da natureza da própria instituição, que não se subordina aos fins ideológicos dos governantes que estão a ocupar o poder, mas que atua, acima de tudo, em conformidade com os fundamentos republicanos, em especial a dignidade da pessoa humana, e os princípios constitucionais que regem a administração pública, sendo certo, ainda, que "a conduta ética dos agentes públicos da Polícia Federal rege-se também por normas que atendam às especificidades das atividades exercidas pela instituição" (Academia Nacional de Polícia, 2019, p. 61).

Refletindo acerca da formação de um currículo de qualidade engajado no exercício da cidadania e em valores éticos, os filósofos Fátima Lopes e Adauto Silva Filho (2022, p. 228) lecionam que:

No caso da dimensão ontológica de um currículo de qualidade torna-se necessária a possibilidade do cumprimento da sua ideologia. E aqui fica claro que é importante a estrutura do currículo, o rol de disciplinas, as habilidades e as competências que devem ser adquiridas pelo educando ao final do curso. Mas, repetimos, todos esses requisitos só terão sentido para a realização de um currículo de qualidade se a ideologia que aí permeia tem condições de cumprir a sua função social de proporcionar uma verdadeira formação humana, uma formação para o exercício da cidadania, para o exercício do pensamento reflexivo, compreendendo o porquê e o para quê das diversas ciências, e para o ser digno do homem. Nesse sentido, importa sim a estrutura curricular e a escolha das disciplinas. Mas não adianta a luta por uma disciplina 'x' ou 'y' se cada uma delas não tiver esse caráter formativo. É esse caráter formativo e ético que consiste na verdadeira dimensão ontológica de um currículo de qualidade.

Tomando essas considerações e o direcionamento estratégico da Polícia Federal para o desenvolvimento do trabalho policial com base em valores éticos, atribuímos um papel fundamental da formação policial inicial e continuada para os ocupantes do cargo de delegado de Polícia Federal, no sentido de preparar esses profissionais para o esclarecimento e autonomia reflexiva, de modo que, na sua práxis, possam compreender os condicionamentos que os influenciam, avistar as causas e consequências de suas ações nos homens e mulheres objeto direto de suas decisões, bem como os efeitos dessas ações nas gerações futuras, especialmente no momento da tomada de decisão em meio aos eventos de crise e de uso da força. Nesse plano, o uso da discricionariedade policial é mediado pela ética.

Nessa perspectiva, entendemos como importante a inclusão no currículo dos cursos de formação policial federal, em especial para os cargos de delegado de Polícia Federal, de disciplinas que objetivam abordar os aspectos éticos, os valores morais que animam a atividade

policial, pois justifica e se alinha com o plano estratégico institucional. E, como bem apontaram os professores Fátima Lopes e Adauto Silva Filho (2022), não se trata apenas da inclusão de um componente curricular, pois, conforme apontamos alhures, as discussões envolvendo os símbolos e os valores éticos e morais do policial federal são expressamente consideradas em todos os documentos pedagógicos analisados como temas transversais, mas acima de tudo incorporar os preceitos éticos no currículo formativo com vistas ao despertar reflexivo. Ao fim e ao cabo, o "homem não é ético por natureza; é uma aprendizagem de algo que se vai adquirindo (ou não), onde se está perante uma ciência de prática onde fazer é aprender" (Torres, 2022, p. 183).

# 4 DISCUTINDO OS DADOS: ÉTICA FUNDAMENTAL EM KANT E A FORMAÇÃO MORAL DO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

De uma maneira geral, os filósofos, desde a Antiguidade, têm se preocupado com o viver dos homens em sociedade e refletido, com um olhar multifacetado, linhas de interpretação e pensamentos divergentes sobre o estabelecimento de normas de ação voltadas para o bemestar comum. Estamos então falando do campo da ética, que diz respeito às regras de conduta universais, num espaço social e num tempo histórico, voltadas para o bem-estar coletivo.

Alguns pensadores empregam a expressão ética e outros utilizam a palavra moral para referir-se sempre às ações coletivas voltadas para o bem comum, excluindo, portanto, ações individualistas e interesseiras. Nosso entendimento nesta pesquisa é nesse sentido de não haver de fato uma separação entre ética e moral, uma vez que estão intimamente relacionadas.

Importante frisar, no entanto, que há uma preocupação por parte de alguns autores em estabelecer uma distinção entre ética e moral, considerando-se geralmente a moral como sendo a ação prática dos indivíduos voltada para o bem comum, e a ética como sendo uma reflexão e/ou ciência dessa ação e, como tal, despontando como campo para o estudo histórico-filosófico ou conceitual das normas morais ou sociais, daí a ideia de várias correntes de pensamento ético ou teorias éticas.

Na obra intitulada *Filosofia da Educação: reflexões e debates* (2006), Ivanilde Oliveira nos diz que "no nosso cotidiano identificamos *ética* com o termo *moral*, em virtude de suas origens etimológicas, cujas palavras apresentam o mesmo significado. *Ética* vem do grego 'ethos' e *moral* é proveniente do latim 'mores', ambas com o significado de 'costumes', 'morada humana', 'jeito' ou 'modo de ser' […]" (Oliveira, 2006, p. 178, grifos da autora).

Fazendo distinção entre moral e ética, Adolfo Sánchez Vázquez (2020) leciona que a ética é ciência do comportamento moral, o qual tem sua origem com o ingresso do ser humano em um estado social, nascendo assim a moral para garantir uma conformação e compatibilização do comportamento do indivíduo aos interesses da coletividade na qual se insere, decorrendo disso princípios, normas morais ou regras para conduzir os comportamentos em sociedade.

Desse modo, para o filósofo espanhol, "a moral é um conjunto de normas, aceitas livre e conscientemente, que regulam o comportamento individual e social dos homens", ao passo que, reconhecendo ainda uma diferenciação de um plano ideal e um real de agir entre a moral e moralidade, afirma que "[...] a moralidade é a moral em ação, a moral prática e praticada.". Já a ética, não sendo a moral, não se reduz ao conjunto das prescrições de conduta

em dada sociedade, mas "sua missão é explicar a moral efetiva e, neste sentido, pode influir na própria moral". Destarte, o mundo moral é o objeto de estudo da ética enquanto ciência, decorrendo disso "um conhecimento da moral que pode ser científico" (Sánchez Vázquez, 2020, p. 22, 23, 63, 65).

Torres (2021, p. 185) argumenta que a moral e a ética são conceitos interligados e que se completam, na medida em que a moral, em seu sentido lato de normatização social de práticas e condutas, mostra-se "[...] um controle social através de valores, enquanto a ética é intrínseca ao homem e está presente no seu caráter e nos seus atos".

Para Neri (2004, p. 11), no entanto, a reflexão ética tem como ponto de partida "[...] a experiência moral concreta". Assim, diante da diversidade cultural existente e especialmente percebida com o fenômeno da globalização, Casali (2008, p. 52) aponta que a "ética busca extrair das diversas experiências morais das diferentes culturas algum conjunto de princípios que possam ser considerados *referências comuns* a toda a humanidade e, assim, alcançar alguma universalidade".

A rigor, a determinação de fontes, ideias e critérios para as ações e julgamentos diz respeito à orientação da vida social e privada do ser humano, e ao nos questionarmos o que deve ser feito, quais obrigações regem as intenções e como as ações de agora refletirão nas gerações futuras, situamo-nos no campo dos fundamentos da ética de um modo geral, que se preocupa com a aplicação dos princípios morais e, nesse percurso, o que vem a ser o certo e o errado numa determinada sociedade e num determinado contexto histórico. Diante das várias teorias éticas, a exemplo da ética clássica, ética cristã e ética burguesa, Demétrio Neri (2004) explica que: "[...] a ética tem sempre como ponto de referência as mudanças da vida moral e, por sua vez, induz mudanças, mesmo com o único feito de legitimar filosoficamente as novas respostas que às vezes o povo dá aos problemas morais concretos" (Neri, 2004, p. 13).

Disso resulta que a ética é histórica, pois não há normas eternas ditadas verticalmente por uma divindade inalcançável, comedora de ambrosia e atiradora de raios, sendo elas estabelecidas pelos próprios homens conforme as suas necessidades e circunstâncias, tendo sempre como finalidade ou intencionalidade última (*telos*) o bem-estar coletivo. Tratase, assim, do terreno fértil da filosofia moral que, ao longo da história da filosofia, foi embalada por teorias éticas de matizes diversas, que influenciam até nossos dias a reflexão moral e a própria moralidade, aqui considerada como a "forma concreta da vida associada, constituída pelo conjunto das regras e das representações dos valores do grupo" (Neri, 2004, p. 24).

Apresentadas essas noções elementares acerca da ética, é necessário reconhecer que há muito os discursos administrativos a evocam como elemento e prática necessária no âmbito

da gestão pública. Ocorre que o agir de forma ética no serviço público reclama uma reflexão sobre o próprio agir, sobre as causas e consequências e, sobretudo, uma atitude investigativa acerca de como são formadas as possibilidades de atuação em um regime de obediência às leis e as implicações do seu proceder para as gerações futuras. Não obstante, o conceito de ética ainda não está totalmente assimilado e posto em prática na administração pública brasileira, sendo comumente associado aos programas de *compliance* e às prescrições de conduta inseridas nos "códigos de ética". Em uma primeira aproximação, também avistamos a Polícia Federal, cujo Código de Ética dispõe que:

A conduta ética dos agentes públicos do Departamento de Polícia Federal reger-se-á pelo Código de ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal e por este código, sem prejuízo das normas disciplinares aplicáveis (Academia Nacional de Polícia, 2019a, p. 85).

No entanto, consoante já reportado anteriormente, a visão formativa adotada pela Academia Nacional de Polícia não submete o entendimento de ética policial apenas às normas de conduta codificadas. Seguindo essa linha de pensamento, o pesquisador e professor da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) Sandro Trescastro Bergue (2022) afirma que:

A análise da apropriação do conceito de ética na administração pública exige que se considere a existência de diferentes correntes de pensamento sobre o exame e a justificação da ação. Dentre as principais vertentes da ética, pode-se destacar a das virtudes, a utilitarista e a deontológica (Trescastro Bergue, 2022, p. 5).

Muito embora as teorias éticas em caráter geral contemplem uma doutrina acerca do bem, do certo e do errado, a depender de como será valorada a formação de cunho moral – assim compreendida a busca pelas respostas às questões sobre o que é certo fazer – seu discurso e desenvolvimento poderá decorrer ora focado no senso de dever, ora do cálculo utilitarista dos resultados de suas escolhas e ações em forma de ganhos e perdas, ora pelo cultivo e exercício das virtudes ou valores morais, podendo, portanto, ser influenciada por diversas correntes da filosofía moral e fundamentos éticos de diferentes tradições de pensamento, tudo a indicar, portanto, a necessidade do desenvolvimento da reflexão ética para o alcance da teleologia constitucional destinada à segurança pública nacional e seus agentes.

Em que pese seja evidente que as diferentes tradições de pensamento podem convergir e conviver no âmbito da administração pública em geral e, dessa forma, influir positivamente na práxis profissional, é válido identificar nos documentos pedagógicos e

normativos da Polícia Federal traços de fundamentos éticos das diferentes correntes de pensamento que, de uma forma geral, influenciam o agir ético do cargo de delegado de Polícia Federal.

### 4.1 Vertentes éticas e seus traços nos documentos disponibilizados

Tratando da ética das virtudes, assim considerada a abordagem de inspiração aristotélica do fenômeno moral que se firmou no Ocidente em meados do século XX<sup>78</sup>, o filósofo italiano Marco Zingano (2013) destaca que o caráter do agente é o foco da observação moral, porque:

[...] segundo essa perspectiva, não há regras previamente determinadas que um agente deve inexoravelmente seguir para agir moralmente. Todo ato está de tal modo imerso em circunstâncias particulares que é preciso que o agente avalie essas circunstâncias caso por caso para daí tomar a correta decisão. Não podendo dispor de uma bula prévia de procedimentos morais, o agente precisa refletir a sua sensibilidade moral para poder, em cada situação em que se encontra, perceber qual é a resposta moral adequada a ela (Zingano, 2013, p. 30-31).

Necessário recordar que para os gregos da Antiguidade clássica, a ética (*ethos*) representava a reflexão acerca das práticas e estados que levam a uma vida virtuosa e, assim, a harmonia ou o bem viver na *pólis*. Aristóteles, por exemplo, reconhecendo o homem como um ser social singularizado pela razão, situa a ética na filosofia prática, isto é, na práxis humana, cuja ação visa à excelência (*aretê*) e, a partir do agir virtuoso, à felicidade (eudemonia, supremo bem): "[...] a felicidade, mesmo que não seja concedida pelos deuses, vem como resultado da virtude ou de algum processo de aprendizagem ou treinamento, e parece estar entre as coisas mais divinas" (Aristóteles, 2021, p. 25).

Considerando que esse tipo de reflexão adota uma linguagem de natureza axiológica e estabelece um padrão ideal, um bem para a ação humana cujo dever e o que é correto fazer se dirigem ao supremo bem, o filósofo italiano Demétrio Neri (2004) denomina essa ética de ética do valor, ética do fim ou ética da autorrealização. Sánchez Vázquez (2020, p. 158) nos adverte que a felicidade ou Eudaimonia, que representava o sumo bem para o Estagirita, dadas as condições sociais de sua época, residia no exercício da razão, mas carecia de muitos fatores, dentre os quais a liberdade pessoal e segurança econômica, de modo que "a

-

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> "[...] atribui-se ao influente artigo de Elizabeth Anscombe, publicado em 1958 e intitulado 'Modern Moral Philosophy', a responsabilidade de ter iniciado o movimento contemporâneo da chamada 'ética das virtudes'" (Cadilha; Marcelo, 2021, p. 453).

felicidade está ao alcance somente de uma parte privilegiada da sociedade, da qual estavam excluídos não somente os escravos, mas também as mulheres".

Situando igualmente a formulação essencial da ética das virtudes em Aristóteles e apontando que se trata de uma visão segundo a qual a felicidade é o fim maior do ser social, portanto, o maior de todos os bens, Trescastro Bergue (2022, p. 4) nos informa que a "revisão da literatura sobre a ética no serviço público revela a emergência e a predominância dessa perspectiva de interpretação [...]".

Em que pese o caráter empírico e contingencial da ética aristotélica, de fato essa perspectiva de um discurso moral que realça a necessidade de reflexão do agente e de, com o uso da razão, obter a excelência, com vistas à obtenção dos melhores resultados de forma habitual muito importa no atual modelo de gestão por competência. Nesse sentido, identificase no próprio código de ética do policial federal seus traços, na medida em que o decoro, o zelo, a probidade, o respeito à hierarquia, a dedicação, a cortesia, a assiduidade, a presteza e a disciplina emergem como valores éticos que devem nortear a conduta profissional do policial federal. Conforme também já referenciado, o plano estratégico da Polícia Federal 2022-2023 elenca a ética e probidade entre os seus valores institucionais, juntamente com sua cadeia de valores, a saber: coragem, lealdade, legalidade e respeito aos Direitos Humanos. Nessa linha, os deveres de lealdade à instituição, de atendimento ao público em geral com presteza expressam virtudes, ao passo que as falhas passíveis de punição na forma do regime disciplinar da Polícia Federal representam os vícios, a exemplo da desídia, a utilização dos bens públicos para fins particulares e a corrupção.

Com o movimento cultural denominado de Renascimento, na sequência o Iluminismo e a instalação do pensamento ético moderno, que renega a ética cristã e a transposição da felicidade para um plano divino, a abordagem moral filosófica se volta para as escolhas e ações, sendo o foco das atenções o exercício da reflexão rigorosa sobre aquilo que é correto fazer, "presentes nas diversas teorias da justiça e nas mais renomadas abordagens teóricas que envolveram fundamentalmente a noção de obrigação moral" (Pinheiro, 2017, p. 465).

Nesse contexto da modernidade, o filósofo inglês Jeremy Bentham, regido pelo princípio da utilidade, ou da máxima felicidade, desponta como um dos influentes pensadores da corrente de pensamento intitulada de utilitarismo, que relaciona o bom com o útil para o maior número de pessoas. No caso, não se trata de estabelecer uma visão ética calcada no egoísmo, altruísmo, tampouco na alteridade.

Tratando-se, pois, de uma tradição ética que realiza um cálculo entre ganhos e perdas, com largo aproveitamento no âmbito da política e da gestão pública, sobretudo na definição de políticas econômicas e fiscais, dado que o foco da razão utilitarista se volta para as consequências do ato, e o agir moral passa a ser "aquele que produz o melhor resultado cotejando os meios e os fins com vistas à obtenção do máximo resultado da ação em termos de prazer ou minimização da dor" (Trescastro Bergue, 2022, p. 4).

Vale relembrar que o pensamento dos filósofos ingleses John Stuart Mill e Jeremy Bentham vicejou em meio ao embate entre a lei natural e a lei positiva, sendo Bentham um antagonista ilustre da ideia de uma lei natural inata e da tradição dos direitos naturais, solo este em que prosperaram as ideias dos revolucionários franceses para a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, consoante nos informa a historiadora Lynn Hunt (2009, p. 125):

Bentham se opunha à ideia de que a lei natural era inata à pessoa e podia ser descoberta pela razão. Assim, rejeitava basicamente toda a tradição da lei naturale com ela os direitos naturais. O princípio da utilidade (a maior felicidade do maior número de pessoas, uma ideia que ele tomou emprestada de Beccaria), ele argumentaria mais tarde, servia como a melhor medida do certo e do errado. Só cálculos baseados em fatos, em vez de julgamentos baseados na razão, podiam fornecer a base para a lei. Dada essa posição, a sua rejeição posterior da Declaração dos Direitos Humanos e do Cidadão é menos surpreendente.

Com efeito, o alcance das ideias utilitaristas no âmbito da atividade policial fica limitado, e até mesmo inviabilizado, dado o princípio da máxima proteção dos Direitos Humanos e da dignidade da pessoa humana, em face da qual o homem tem valor, e não preço, de modo que nunca pode ser utilizado como meio, tampouco ter, por exemplo, sua vida ou integridade física submetida a um cálculo utilitarista. Não por acaso, nos documentos analisados, não foram identificados traços do cálculo utilitarista a animar o agir ético do cargo de delegado de Polícia Federal.

Adotando em seus escritos o termo "moral" para também referir-se à ética<sup>79</sup> e trilhando uma abordagem epistemológica<sup>80</sup> diferente de pensadores clássicos e de muitos coetâneos, o filósofo prussiano Immanuel Kant buscou em sua filosofia<sup>81</sup>, sob uma perspectiva

Segundo Chaui (2000, p. 65), a partir de Kant a "Filosofia tornou-se uma teoria do conhecimento, ou uma teoria sobre a capacidade e a possibilidade humana de conhecer, e uma ética, ou estudo das condições de possibilidade da ação moral enquanto realizada por liberdade e por dever.".

Segundo Kant, a ética em sua parte empírica chamar-se-ia "Antropologia prática", ao passo que em sua porção racional seria a "Moral *propriamente dita*" (Kant, 2019, p. 14, grifo autor). Vista do prisma de seu princípio formal, a "ética é a ciência de como se está submetido à obrigação sem se considerar qualquer legislação possível" (Kant, 2017, p. 205).

Neste ponto não nos referimos à filosofia transcendental porque esta "é uma filosofia da razão pura meramente especulativa. Pois tudo o que é prático, na medida em que contém móbiles, refere-se a sentimentos que pertencem a fontes empíricas de conhecimento" (Kant, 2015, p. 62).

deôntica, normativa e sem excluir o conhecimento empírico, sistematizar os estudos da ética, fundando-a no dever e no valor moral das ações direcionadas pela razão. Identificando a ética com a filosofia prática, Kant (2018, p. 88) leciona que "Ela é, então, uma ciência sobre as leis objetivas do livre-arbítrio, uma filosofia da necessidade objetiva das ações livres ou do dever".

No caso, a felicidade aqui não mais se alinha propriamente com a virtude. Esta, para Kant (2017, p. 200), corresponde "[...] a força moral da vontade de um ser *humano* no cumprimento de seu dever, um *constrangimento* moral através de sua própria razão legisladora [...]". Trata-se, portanto, de força motriz, uma autoridade interior que legisla e executa a sua lei, expressa em forma de imperativos, mas que também carece de aprimoramento por meio da educação moral. Nas palavras do filósofo de Konigsberg, "[...] a felicidade não é um ideal da razão, mas da imaginação, que assenta somente em princípios empíricos dos quais é vão esperar que determinem uma conduta necessária para alcançar a totalidade de uma série de consequências de facto infinita" (Kant, 2019, p. 58).

Desse modo, embora a virtude integre o agir moral, não continua a ser identificada propriamente com a felicidade, a qual passa a se alinhar com a dominação dos desejos pela razão, sendo o supremo bem uma vontade verdadeiramente boa ou boa vontade, que ganha contornos práticos no agir por dever. Com efeito, Kant (2017, p. 273) trata de uma ética voltada para os deveres dos seres humanos entre si, e de uma "[...] ética como pura filosofia prática de legislação interior".

Acerca da formulação da ética do dever em Kant, os filósofos espanhóis Adela Cortina e Emílio Martinez (2005, p. 10-11) comentam:

Ele parte de uma distinção típica em Aristóteles: o âmbito teórico que trata do que ocorre de fato no mundo e o âmbito prático que corresponde ao que ocorre por vontade livre dos seres humanos. No âmbito prático, o ponto de partida é um fato de razão: os seres humanos têm consciência de comandos que eles experimentam como incondicionados, isto é, como dever ou imperativos categóricos. Aqui existe uma virada copernicana, pois o ponto de partida da ética não é mais o bem que desejamos como criaturas naturais (a felicidade), mas o dever que reconhecemos como criaturas racionais. Isto significa que o dever não é dedutível do bem, mas o bem específico da moral é cumprimento do dever [...] portanto, o bem moral não reside na felicidade como defendiam as éticas tradicionais, mas em conduzir-se com autonomia, construir corretamente a própria vida. Mas o bem supremo não se identifica simplesmente com o bem moral. Ele só pode ser alcançado com a união entre o bem moral (possível pela boa vontade autônoma) e a felicidade que aspiramos por natureza. Mas a razão humana não oferece nenhuma garantia de que se possa alcançar este bem supremo.

Portanto, para Kant, "A maior perfeição moral do ser humano é: cumprir seu dever e, decerto, por dever (de modo que a lei não seja apenas a regra, mas também o móbil das ações)" (Kant, 2013, p. 197). São, portanto, as ações éticas do ser humano o objeto de sua

filosofia moral e para a qual é preciso que tais ações tenham sua vontade voltada para o bemestar da humanidade por dever moral, e não simplesmente pelo dever de fazer algo.

Esse dever é a expressão da razão que, sem se fundar na experiência imediata<sup>82</sup>, "considera seus objetos apenas segundo ideias e a partir disso determina o entendimento, que faz então de seus conceitos (também puros, é verdade) um uso empírico" (Kant, 2015, p. 437). Disso decorre que "uma ação praticada por dever moral tem o seu valor moral, *não no propósito* que com ela se quer atingir, mas na máxima que a determina" (Kant, 1986, p. 30). Trata-se aqui de uma escolha livre de qualquer desejo individual, pois, "o valor moral da ação não reside, portanto, no efeito que dela se espera [...]" e sim na vontade de um ser racional no qual se encontre "o bem supremo e incondicionado" (Kant, 1986, p. 32-33).

Destarte, sendo a liberdade de escolha humana o objeto de pesquisa da filosofía prática, na perspectiva kantiana dentro de cada ser humano opera uma lei universal que se expressa por meio de máximas da escolha, do livre-arbítrio (*arbitrium liberum*), "[...] determinado por causas movente que só são representadas pela razão [...]" (Kant, 2015, p. 583).

Desse modo, as ações devem ocorrer sem as influências das inclinações particulares e, acima de tudo, devem querer a moralidade, isto é, uma obediência a uma legislação interior, fruto da expressão da razão humana<sup>83</sup> em um contexto de liberdade que emerge da formulação de leis interiores, cujo cumprimento se dá por dever. Acerca disso, Flamarion Leite (2020, p. 60-61) explica que:

Kant distingue, no âmbito da conduta humana, regulada por leis morais (leis da liberdade), uma dupla legislação: a interna, que faz do dever o móbil da ação, e a externa, que não inclui na lei o móbil, mas permite outros motivos além do dever. Essas duas legislações se diferenciam pelo seu objeto: o *direito* se ocupa da legislação prática externa de uma pessoa em relação à outra, na medida em que seus atos possam, como fatos, exercer influência (direta ou indireta) uns sobre os outros; a ética, por sua vez, abarca todos os deveres do homem, sejam internos ou externos. [...] Por isso, o direito se conforma com a mera *legalidade*, isto é, a concordância do ato externo com a lei sem levar em conta o seu móbil. Ao revés, a lei ética requer *moralidade*, ou seja, o cumprimento da ação por dever.

Assim, a legislação dita jurídica, voltada à regulação externa, cogente e sancionadora da vida em sociedade, conforma-se de um modo geral com a legalidade, isto é, perfazendo-se na adequação da conduta ao prescrito na lei, ao passo que a legislação moral ou

Consoante explica Chaui (2000, p. 98), a razão em Kant "possui uma estrutura universal, necessária e *a priori* que organiza necessariamente a realidade em termos das formas da sensibilidade e dos conceitos e categorias do entendimento. Como razão subjetiva, nossa razão pode garantir a verdade da Filosofia e da ciência.".

<sup>&</sup>lt;sup>82</sup> "No que diz respeito à natureza, de fato, a experiência nos fornece as regras e é a fonte da verdade; em relação às leis morais, porém, a experiência é (infelizmente!) a mãe da ilusão, e é altamente repreensível extrair as leis sobre aquilo que devo fazer daquilo que é feito, ou querer limitá-las a isso" (Kant, 2015, p. 289).

ética, de forma diversa, reclama o seu cumprimento por dever, sendo essa conformação racional da vontade por dever à moralidade. Dito de outra forma, se a fonte da moralidade não se estabelece em um plano formal exterior, mas sim internamente ou no subjetivo, não se considera moral a ação apenas em conformidade com o dever, mesmo que a conduta realizada pelo dever esteja em conformidade com o ordenamento jurídico, sendo nesse caso identificada como uma ação legal.

Ainda em sua análise inicial acerca da passagem do senso comum da moralidade ao conhecimento filosófico, operado na primeira seção da obra *Fundamentação da metafísica dos costumes*, Kant (2019) pontua que os talentos do espírito (e.g. perspicácia, capacidade de julgar), as qualidades do temperamento (e.g. coragem, constância de propósito) e os dons da fortuna (e.g. saúde, riqueza, sorte) são apreciáveis e de valor, mas não bons em si mesmos, qualidade esta que só pode ser atribuída, sem limitações, a uma boa vontade. Acerca disso, o filósofo tece as seguintes explicações:

A boa vontade não é boa por aquilo que promove ou realiza, pela aptidão para alcançar qualquer finalidade proposta, mas tão-somente pelo querer, isto é, em si mesma, e considerada em si mesma, deve ser avaliada em grau muito mais alto do que tudo o que por seu intermédio possa ser alcançado em proveito de qualquer inclinação, ou mesmo, se se quiser, da soma de todas as inclinações. [...] A utilidade ou a inutilidade nada podem acrescentar ou tirar a este valor. [...] Para desenvolver, porém, o conceito de uma boa vontade altamente estimável em si mesma e sem qualquer intenção ulterior, conceito que reside já no bom senso natural e que mais precisa de ser esclarecido do que ensinado, este conceito que está sempre no cume da apreciação de todo o resto, vamos encarar o conceito do **Dever** que contém em si o de boa vontade [...] (Kant, 2019b, p. 23-26, grifo do autor).

De efeito, podemos compreender que boa em si mesma é a boa vontade influenciada pela razão na natureza do seu querer, não sendo este "[...] um simples desejo, mas sim do emprego de todos os meios de que as nossas forças disponham [...]", para um agir por dever, sendo este, ao mesmo tempo, o fundamento moral da boa vontade. Não se trata, portanto, de agir pelo ou em conformidade com o dever, e sim por dever, visto que o valor moral será encontrado na intenção de atuar eticamente<sup>84</sup> por dever, seja para consigo, para com as outras pessoas ou para com os seres distintos das pessoas (Kant, 2019, p. 23).

Essa perspectiva de controle racional dos impulsos sensíveis para influenciar a base do querer e de uma boa vontade remete ao livre-arbítrio, e tudo que com este se articula chama-

-

Segundo Kant (2017, p. 207), "a razão prática dispõe para estabelecer um sistema de seus conceitos numa ética (divisão arquitetônica) pode ser feita de acordo com princípios de dois tipos. [...] A primeira divisão é a dos seres em relação aos quais podes- pensar a obrigação ética; a segunda seria a divisão dos conceitos da pura razão eticamente prática que têm a ver com os deveres daqueles seres.".

se prático, daí a liberdade prática ser provada pela experiência e "[...] pressupõe que, embora algo não tenha acontecido, ele deveria ter acontecido, e a sua causa no fenômeno não era tão determinante, portanto, a ponto de não haver em nosso arbítrio uma causalidade [...]" (Kant, 2015, p. 430).

É, destarte, com a liberdade prática que se legitima a formulação de máximas de ação, que ganham contornos de leis morais que, a rigor, exaltam a autonomia e a escolha por parte da razão humana que, sendo livre, é capaz de buscar pelo próprio esforço o desenvolvimento da capacidade crítica, o esclarecimento, sendo este um percurso necessário para reconhecer no outro um fim em si mesmo. Segundo o próprio Kant (2015, p. 589):

Na medida em que se tornem também fundamentos subjetivos das ações, isto é, princípios subjetivos, as leis práticas se denominam máximas. O julgamento da moralidade, no que diz respeito à sua pureza e às suas consequências, acontece de acordo com ideias; a observância de suas leis, de acordo com máximas.

Disso também decorre a existência de leis morais puras, determinadas *a priori*, isto é, sem referência à experiência empírica ou suscetível às propensões particulares, que regem o fazer e o deixar de fazer, consoante se depreende do excerto a seguir:

[...] a moral pura, que só contém as leis morais necessárias de uma vontade livre em geral, relaciona-se com a verdadeira doutrina da virtude, que leva essas leis em consideração sob os obstáculos dos sentimentos, inclinações e paixões a que os seres humanos se encontram mais ou menos submetidos, e que não poderia fornecer jamais uma ciência verdadeira e demonstrada porque, exatamente como aquela lógica aplicada, necessita de princípios empíricos e psicológicos (Kant, 2015, p. 99).

Baseada na razão enquanto princípio da universalidade, a vontade legisla em forma de imperativos, que são as leis da liberdade e fundadas no dever enquanto lei moral interior, pois "dizem o que deve acontecer (mesmo que nunca talvez aconteça), distinguindo-se assim das leis da natureza, que só tratam do que acontece, razão pela qual também são denominadas leis práticas" (Kant, 2015, p. 583). Deste modo:

No caso de a acção ser apenas boa como meio para qualquer outra coisa, o imperativo é *hipotético*; se a acção é representada como boa *em si*, por conseguinte como necessária numa vontade em si conforme à razão como princípio dessa vontade, então o imperativo é *categórico* (Kant, 2019, p. 52).

Nesse plano, os imperativos categóricos remetem à universalização e mandam incondicionalmente porque se baseiam na ação moralmente correta em si mesma, "estão a serviço de um valor absoluto que são as pessoas" (Cortina; Martinez, 2005, p. 10). Já os

imperativos práticos ou hipotéticos, fundados na vontade de atingir um desiderato circunstancial e suscetível às inclinações particulares, destituídos são de fundamento moral da ação ética por dever.

Com efeito, categórica é a lei moralmente prática na medida em que impõe uma obrigação com respeito ao dever e converte certas ações em deveres dotados de universalidade, valendo, destarte, como princípio apodítico que se expressa na seguinte fórmula geral: "Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal" (Kant, 2019, p. 62).

Consoante leciona Marilena Chaui (2000), a formula geral que se exterioriza no imperativo categórico autorizou Kant a apresentar outras três máximas morais, nas quais o dever emerge como resultado da boa vontade, a saber:

- 1. Age como se a máxima de tua ação devesse ser erigida por tua vontade em lei universal da Natureza;
- 2. Age de tal maneira que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de outrem, sempre como um fim e nunca como um meio;
- 3. Age como se a máxima de tua ação devesse servir de lei universal para todos os seres racionais (Chaui, 2000, p. 444-445).

As máximas morais referendam, portanto, que a lei moral que reclama um agir por dever tem sua fonte no interior do agente, não se confundindo com a normatividade exterior típica do Direito enquanto expressão de mando do Estado, de modo que, para Kant, segundo Marilena Chaui, "Ser ético e livre será, portanto, pôr-se de acordo com as regras morais de nossa sociedade, interiorizando-as" (Chaui, 2000, p. 447).

Nesse ponto, podemos situar o campo ético destinado ao delegado de Polícia Federal, no sentido de que o seu trabalho perante a sociedade "deve ser entendido como acréscimo ao seu próprio bem-estar, já que, como cidadão, integrante da sociedade, o êxito desse trabalho pode ser considerado como seu maior patrimônio" (Brasil, 1994).

É possível identificar nas pretensões formativas da Polícia Federal uma identificação do proceder ético com a perspectiva deontológica kantiana, na medida em que o compromisso institucional deve partir, antes de tudo, de um móbile interior, de uma boa vontade para atuar na defesa dos interesses gerais, não só pela obrigação decorrente da lei. Nesse sentido, a Academia Nacional de Polícia (2019, p. 61) leciona que:

Os policiais federais, portanto, devem ser movidos por uma forte ética funcional, visando ao pleno cumprimento da nossa missão institucional, que é a de Exercer as atribuições de polícia judiciária e administrativa da União, a fim de contribuir na manutenção da lei e da ordem, preservando o estado democrático de direito.

Nesse plano, o agir ético do cargo de delegado de polícia federal submete-se ao "[...] imperativo universal do dever poderia também exprimir-se assim: *Age como se a máxima da tua acção se devesse tornar, pela tua vontade, em* **lei universal da natureza**" (Kant, 2019b, p. 62, grifos do autor).

## 4.2 O esclarecimento em Kant: elementos para a formação do Delegado de Polícia Federal

Compreendendo a razão como a "faculdade de estender, para bem além do instinto natural, as regras e intenções do uso de todas as suas forças, sem conhecer limites", o filósofo de Koenigsberg defendia que o esclarecimento "é a saída do ser humano da menoridade à qual ele mesmo se relegou" (Kant, 2022, p. 9, 23).

A falta de coragem e preguiça de fazer uso da razão e do próprio entendimento sem a tutela de terceiros grassavam na época, e ainda persistem, sendo tal postura um empecilho ao desenvolvimento da capacidade racional crítica inerente ao esclarecimento. Para Immanuel Kant (2022, p. 23): "Malgrado vislumbre-se cá e lá algo de sabedoria, predomina a estultice, a vaidade pueril, não raro também a maldade e o instinto destrutivo infantis — a ponto de não sabermos que ideia fazer de nossa espécie, tão cheia de si".

Vivendo em um tempo de renovação cultural e de rompimento com o antigo regime, Immanuel Kant fixa na liberdade<sup>85</sup> o pressuposto para o esclarecimento, visualizando no exercício racional a fonte das normas da ação humana. Com essa perspectiva, sua doutrina moral reconhece a necessidade de esforço para desenvolvimento de uma consciência vigilante para a saída da menoridade, uma vez que a ação racional "não obedece a instintos, mas requer tentativas, exercício e treino, de modo a progredir de uma etapa a outra, de maneira gradativa" (Kant, 2022, p. 23).

Dessa forma, tendo Kant (2022, p. 25) identificado uma "sociabilidade antissocial dos seres humanos", que se expressa na propensão natural e necessária de conviver e compartir o espaço social ao mesmo tempo em que resiste desarmoniosamente a essa convivência, a disciplina<sup>86</sup> ganha especial relevo, visto que, a partir dela, desenvolvida por meio da educação, a espécie humana pode afastar-se do estado inercial alimentado pela preguiça, voltando-se

-

Muito embora avistasse na liberdade a base para a superação da menoridade, para Kant (2022, p. 10-11) "uma revolução pode acarretar a queda de um despotismo pessoal ou de uma opressão sedenta de lucro ou de dominação, mas jamais realizará uma verdadeira reforma do modo de pensar- apenas fará somarem-se, aos antigos, novos preconceitos para dirigir a massa do rebanho não pensante".

Em Kant (2018, p. 529) "Denomina-se disciplina à coerção que limita, e por fim elimina, o impulso constante a descumprir certas regras".

assim para o trabalho e o desenvolvimento do projeto que reputa o mais elevado, nos seguintes termos:

Assim, a mais alta tarefa que a natureza demanda da espécie humana deve ser a instituição de uma sociedade em que a *liberdade sob leis extrínsecas* se encontre submetida, no mais alto grau, a uma coação irresistível, ou seja, a uma *constituição civil perfeitamente justa*, pois é apenas mediante a plena realização de tal empreendimento que pode a natureza efetuar seus demais propósitos para nossa espécie (Kant, 2022, p. 27).

Sob esse signo de respeito às normas de convívio social, para Kant o uso privado da razão submete-se às limitações decorrentes do compromisso individual de cada homem com a norma exterior de regência da corporação ou categoria a que faça parte, enquanto o uso público da razão<sup>87</sup>, assim considerado aquele utilizado sem vinculação a uma classe particular, serviço público ou categoria profissional, pode ser livremente utilizado visando contribuir para o esclarecimento geral, na medida em que suscita a reflexão e discussão de forma mais ampla na sociedade, sendo esse um caminho para a compreensão e desenvolvimento no plano individual e estatal, em um percurso que visa "[...] considerar admissível tratar o ser humano, visto agora não mais como uma máquina, de acordo com sua dignidade" (Kant, 2022, p. 17).

Especificamente acerca dessa temática, Barroso (2021, p. 59) leciona que atualmente o conceito de dignidade não mais se identifica com hierarquia social ou honra pessoal, mas sim com uma "parte do núcleo essencial tanto da liberdade quanto da privacidade", de modo que ignorar esse mandamento básico da moralidade moderna é violar a autonomia do ser humano, de sua liberdade, assim compreendida como a capacidade de autodeterminação, de dar a si mesmo as regras de conduta, sem perder de vista, notadamente, as possibilidades objetivas, decorrentes de determinantes naturais, econômicos e histórico-culturais que nos rodeiam em um Estado Democrático de Direito. Ademais, conforme adverte Marilena Chaui (2000, p. 466):

A liberdade, porém, não se encontra na ilusão do 'posso tudo', nem no conformismo do 'nada posso'. Encontra -se na disposição para interpretar e decifrar os vetores do campo presente como possibilidades objetivas, isto é, como abertura de novas direções e novos sentidos a partir do que está dado.

-

Nessa esteira, o art. 2º, inciso XVII do Código de Ética da Polícia Federal, ao apontar a necessária atuação ética do policial federal, realça, igualmente, seu dever de "encorajar outros agentes públicos a atuarem de forma ética e de modo a assegurar a credibilidade do Departamento de Polícia Federal" (Polícia Federal, 2015).

Com efeito, a atuação dos agentes de segurança pública, orientada por valores com vistas à realização de um fim constitucionalmente prescrito, reclama um comportamento consciente para a tomada de decisão em meio a essa atividade dirigida por uma intencionalidade. De efeito, a ética pode revelar-se um guia para a atuação profissional voltada para as questões humanas, na medida em que:

A ética aplicada ao serviço público oferece a possibilidade de um exame devidamente contextualizado sobre o ato e o correspondente pensamento subjacente, fornecendo, em última instância, não somente uma justificativa para a ação, mas também uma consciência do sujeito sobre si, em contexto (Trescastro Bergue, 2022, p. 6).

Nesse sentido, a reflexão ética tem o condão de influir na práxis e, transportando essa visão acerca da ética, do esclarecimento e do uso da razão para a formação do delegado de Polícia Federal, fica assente que o desenvolvimento de competências técnicas, assim considerados os conhecimentos adquiridos na formação profissional inicial e continuada para saber fazer bem e a compreensão dos meios adequados para o bem agir, são essenciais para o bom desempenho profissional, sem perder de vista, no entanto, sua natureza instrumental. Acerca disso, Dermeval Saviani (2003, p. 34-35) nos alerta que competência técnica é "[...] mediação, isto quer dizer que ela está entre, no meio, no interior do compromisso político. [...] ela é, pois, instrumento, ou seja, ela não se justifica por si mesma, mas tem o seu sentido, a sua razão de ser no compromisso político".

Esse compromisso político remete, a um só tempo, à vinculação das ações aos ditames constitucionais e à qualidade da vontade do agente público que, uma vez afastada das propensões e inclinações particulares, passa a ser critério para considerar a ação moralmente boa. Por esse prisma, para que o homem atinja uma consciência moral, uma boa vontade, é preciso ensiná-lo a pensar desde a infância até a fase adulta, e essa "prática necessita ser aperfeiçoada por várias gerações" (Kant, 2019, p. 19).

Vale destacar que especialmente aos delegados de Polícia Federal cabe desenvolver a compreensão e alcance dos princípios éticos fundamentais, que se expressam nos conceitos de justiça, legalidade, imparcialidade, probidade e publicidade dos seus atos, dado que, em situações muitas vezes complexas e marcadas pela emergência, a autoridade policial deverá decidir em consonância com a lei exterior (jurídica) e a lei moral, isto é, não só no campo do que é certo ou errado, mas do que deve ser feito na proteção dos fundamentos éticos e constitucionais, mesmo quando os resultados podem não ser os esperados pelo senso comum

ou entram em rota de colisão com os interesses daqueles que, em posição de poder ou hierarquia, esperam determinado desiderato da ação do policial enquanto agente público.

Pesquisando o processo formativo no âmbito da Polícia Federal, Silveira (2014, p. 84) destaca que na "trajetória profissional de delegados e delegadas da Polícia Federal existe um processo de construção identitária a partir de valores e normas pregados pela instituição". Corroborando a ideia de uma formação que faz a mediação entre o formando e os valores institucionais, a professora Paula Poncioni (2005, p. 588) tece a seguinte reflexão:

[...] Destaca-se a importância da formação profissional básica realizada nas academias de polícia para a construção da identidade profissional, fundamentalmente, como uma etapa que faz considerável diferença para a vida profissional do policial, não apenas dada a importância da experiência de formação do membro na aquisição formal dos valores e normas próprias da profissão e das competências e das habilidades para o campo de trabalho, mas também na aquisição dos valores e crenças acerca da profissão, consubstanciados em uma base de conhecimento e de cultura comum sobre o que é ser policial em um determinado modelo de polícia profissional.

Com efeito, a educação pode desempenhar papel de destaque no despertar da consciência moral, da razão legisladora daqueles que, submetidos ao compromisso moral assumido quando do ingresso na carreira fundada no dever de proteger a todos e por isso legitimados pelo ordenamento jurídico estatal a fazer, no limite, o uso moderado da força, sempre em consonância com os princípios constitucionais que orientam os agentes públicos em um Estado Democrático de Direito cujo fundamento basilar é a defesa e garantia da dignidade humana.

Com essa perspectiva, emergem os Cursos de Formação Policial (CFP) ministrados pela Academia Nacional de Polícia (ANP) como um conjunto de mediações expressas em ações educacionais que buscam aliar teoria e prática para que o sujeito a ocupar o cargo de delegado de Polícia Federal possa atuar como defensor dos Direitos Humanos e garantidor da dignidade da pessoa humana, sendo este o principal compromisso ético e político no desempenho de suas atribuições no contexto em que se insere na segurança pública nacional da Constituição Federal de 1988.

Cumpre aqui apontar que, antes da determinação legal emanada do ordenamento jurídico, que delimita e circunscreve o campo de atuação de todos os agentes públicos ao que é prescrito na lei, o cargo de delegado de Polícia Federal é assumido mediante um juramento solene de cumprimento dos deveres do policial federal com probidade e denodo.

Nesse horizonte ético, as estratégias, metas e planos, conceitos e princípios aplicáveis ao ensino policial levado a cabo pela Academia Nacional de Polícia (ANP) estão

expressos no Plano de Desenvolvimento Institucional 2021-2025, de onde se extrai que, objetivando fazer a gestão do conhecimento com a formação profissional, a capacitação continuada e a especialização acadêmica (*lato sensu* e *stricto sensu*), a ANP cultiva metodologia de ensino policial alicerçada na interdisciplinaridade e na congregação da teoria com a prática (Morales, 2020), porque, conforme apontado inicialmente, espera-se dos integrantes das forças de segurança pública um agir profissional e íntegro.

Em que pese o sistema de segurança público nacional esteja assentado desde a constituição de 1988 na premissa de promoção e defesa da dignidade humana, a sociedade vivencia um estado de insegurança, com elevados índices de mortes violentas no país, sendo também alarmantes os casos de mortes decorrentes das ações policiais, cuja letalidade decorrente das ações desses agentes estatais recai em larga medida "sobre um mesmo segmento: negros, jovens e pobres que circulam pelas periferias ou nelas residem" (Bueno *et al.*, 2022, p. 86).

Para a superação desse cenário que remete à barbárie, entendemos que deve ganhar especial atenção a formação profissional como ferramenta do esclarecimento dos agentes integrantes do sistema de segurança pública, enquanto aplicadores e garantidores do cumprimento das leis emanadas no regime democrático. Abordando a educação como esclarecimento e seu potencial crítico-emancipatório, Silva Filho (2022, p. 15) defende que:

[...] o esclarecimento é a pedra angular da dialeticidade da Teoria Crítica, considerando que o conhecimento da realidade na sua essência é fundamental para o resgate da razão emancipatória, ou seja, para a retomada da dimensão humana na processualidade histórica dos homens pois, apesar de toda a resistência e da desilusão do iluminismo ainda é possível buscar as potencialidades e a autonomia do indivíduo.

Trata-se, assim, de dar centralidade à reflexão na busca por soluções e superação do estado atual que ainda insiste em revelar práticas policiais que vão de encontro aos princípios constitucionais e Direitos Humanos.

Destarte, é o formato judicioso da educação referido anteriormente que pretende desenvolver o potencial crítico e dialético do pensamento humano, e aqui podemos fazer referência também à formação do delegado de Polícia Federal, visto que esta não deve perder de vista a disciplina que busca afastar a animalidade para realçar a humanidade, a cultura no sentido de ensino e instrução para a obtenção de aptidões e competências, o desenvolvimento da prudência e da moralização de modo que o agente público possa racional e conscientemente direcionar seu agir para a proteção da dignidade humana, porque assim "o esclarecimento tornase a negação do caráter repressivo e unilateral da dinâmica social" (Silva Filho, 2022, p. 16).

Nesse sentido, Ronilson de Souza Luiz argumenta, em sua tese de doutoramento em Educação intitulada *Ensino policial militar* (2008), que:

Ensinar a ser policial é ensinar a lidar com a intransparência da vida social, sabendo sempre que a realidade social tem um paralelo importante com a realidade emocional e lembrando sempre que a polícia será uma das múltiplas formas de dominação social, isto quando se configurar em apenas aparelho do Estado, o que descaracteriza um regime democrático (Luiz, 2008, p. 70).

Assim, para que o delegado de Polícia Federal possa exercer suas atividades de forma esclarecida e sob o fundamento ético da defesa da dignidade humana, faz-se necessário o desenvolvimento da compreensão e o efetivo alinhamento com os fundamentos e limites éticos do exercício da função pública e da parcela de poder que comporta, sendo com esses contornos um exercício profissional com autonomia, com base em um pensamento rigoroso e insistentemente direcionado aos bons fins, isto é, "aqueles que são necessariamente aprovados por todo o homem e que podem ser simultaneamente os fins de cada qual" (Kant, 2019, p. 19).

### 4.3 A fórmula da humanidade e o reino dos fins na formação policial

No atual plano constitucional brasileiro, inaugurado em 1988 após mais de duas décadas de autoritarismo militar e cerceamento de direitos individuais e políticos, a segurança pública passou a ser encarada, concomitantemente, como um direito individual e social, de modo que a atuação dos policiais, dentro das respectivas atribuições institucionais de cada força pública, deve se voltar para a preservação dos direitos individuais conquistados ao longo da história da humanidade, cujo paradigma ético, especialmente após o fim da Segunda Guerra Mundial (1940-1945), tem na liberdade do homem seu valor axiológico.

Refletindo acerca da fundamentação de toda a moral, os filósofos espanhóis Adela Cortina e Emílio Navarro (2005, p. 24) asseveram que "Existe moral, porque os seres humanos têm dignidade, tendo dignidade porque estão dotados de autonomia. O reconhecimento de toda pessoa como um valor absoluto é o fundamento de toda moral".

Assim, sob o prisma da dignidade humana, cuja ideia moderna remete ao filósofo prussiano Immanuel Kant, sendo também esposada por vários outros filósofos de diferentes escolas, todas as pessoas gozam da mesma liberdade (embora vivessem e vivam em condições desiguais), razão por que todo ser humano deve ser plenamente reconhecido como membro da comunidade humana e nunca considerado como meio, sendo-lhe, desse modo, garantido o reconhecimento de direitos e de sua defesa, inclusive contra o próprio Estado. Isso remente à

ideia de uma ordenação sistêmica que estabelece deveres recíprocos entre os cidadãos e, nessa esteira, vai ao encontro da seguinte ideia proposta por Kant em seus escritos:

[...] uma ligação sistemática de seres racionais por meio de leis objectivas comuns, isto é, um reino que, exatamente porque estas leis têm em vista a relação destes seres uns com os outros como fins e meios, se pode chamar um reino dos fins (que na verdade é apenas um ideal (Kant, 2019, p. 80).

Nesse sentido, todo ser dotado de razão é legislador por sua própria vontade, agindo por dever, sendo legislador e juiz das próprias ações, imperativo que redunda na seguinte máxima: "Aja por máximas de um membro legislador universal em um possível reino dos fins".

E mais, a já referida lei moral ou lei da liberdade determina que cada ser racional "jamais se trate a si mesmo ou aos outros simplesmente como meios, mas sempre simultaneamente como fins em si", de modo que esse mandamento se desdobra em outra máxima: "Aja de tal maneira que você trate a humanidade tanto em ti como em qualquer outro, sempre como um fim em si mesmo e nunca apenas como meio" (Cortina; Martinez, 2005, p. 11).

É justamente nessa perspectiva que o imaginário reino dos fins kantiano, aos moldes da República idealizada por Platão, tem a pretensão de servir de horizonte na construção e busca esclarecida por uma boa vontade, voltada ao reconhecimento da dignidade humana. Assim, Consoante Kant (2015, p. 288-289) aborda inicialmente em sua *Crítica da razão pura*:

A república platônica se tornou proverbial como um suposto exemplo arrebatador da sonhada perfeição que só pode ter lugar na cabeça do pensador ocioso [...] E mesmo que esta última não venha jamais a efetivar-se, ainda assim é inteiramente correta a ideia que faz desse maximum um arquétipo para dele aproximar, à máxima perfeição possível, a constituição legal dos seres humanos. Pois, no que diz respeito a qual o maior grau em que a humanidade poderia manter-se, e a quão grande é o abismo que necessariamente permanece entre a ideia e sua realização, isso não pode nem deve ser determinado por ninguém, justamente porque é a liberdade que pode ultrapassar cada limite colocado.

A rigor, trata-se da autonomia como pedra de toque da moralidade, a qual, segundo o próprio Kant (2019, p. 82), "é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador no reino dos fins"; neste identifica a dignidade da pessoa humana e argumenta que "No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade".

Abordando o pensamento kantiano, os professores Fátima Lopes e Adauto Silva Filho (2018, p. 20) comentam que "para que o ato possua valor moral o indivíduo não pode ser coagido, gratificado ou impulsionado a agir de determinada maneira que não seja própria da sua boa vontade (consciência moral)".

Disso decorre que no terreno da ética a lei de regência é interna, e direciona o agir profissional do delegado de Polícia Federal para a conformidade com os princípios constitucionais, corolário do reino dos fins, e que remete ao cumprimento da lei com o uso da razão para atingimento de fins verdadeiramente humanos, afastando assim o cumprimento irrefletido das leis. Nessa perspectiva emerge a deontologia policial, consoante apontaremos a seguir.

### 4.4 A deontologia policial na esfera da polícia judiciária da União e a educação policial

Em meio à necessária conciliação do cumprimento da lei (legalidade, impessoalidade) e ao uso da autonomia racional para fazer cumprir a lei (moralidade, publicidade e eficiência), avista-se uma das dificuldades da educação policial, que também já despontava na época de Immanuel Kant (2019, p. 23-24): "é saber como pode unir a sujeição sob a coação de leis com a capacidade de se servir de sua liberdade".

É nesse sentido que emerge a deontologia focada na obrigação moral, no dever, com destaque para a deontologia profissional enquanto deontologia aplicada e os denominados códigos de ética profissional.

José Renato Nalini (1999) aponta que a deontologia revela-se como uma teoria dos deveres, chamando de deontologia profissional o "complexo de princípios e regras que disciplinaram particulares comportamentos do integrante de uma determinada profissão" (Nalini, 1999, p. 173).

O professor Oscar d'Alva Souza Filho (2004) adverte, no entanto, que a ética profissional está, acima de tudo, voltada para "uma reflexão pessoal do agente profissional buscando definir diretrizes lógicas e valorativas orientadoras do seu procedimento laboral" (Souza Filho, 2004, p. 79). Em outros termos, as prescrições éticas contidas nos códigos devem ter o condão de influir no *ethos* do policial, de modo que suas escolhas, juízos e ações em âmbito privado e particular possam ser pautadas pelos valores que animam a profissão.

Nesse prisma, a deontologia policial tem o compromisso educacional e propedêutico no sentido de guiar o policial para um sentido ético, do bem que a comunidade

espera do desenvolvimento do policiamento, devendo, assim, mostrar ao homem a vertente correta de sua profissão. Acerca disso, acrescenta o jurista Álvaro Lazzarini (1993, p. 22):

O policial, assim, a exemplo do juiz, deve atuar dentro de padrões éticos, deve atuar deontologicamente, conforme as regras de experiência, zelando não só pelo seu bom nome e reputação pessoal dentro da coletividade a que serve, como também da instituição Policial, no seu múnus estatal de polícia, seja administrativa, seja judiciária, na realização do bem comum e como supremo fim do Estado Democrático de Direito que todos almejam.

No caso dos agentes de segurança pública, destaca-se a Resolução da ONU nº 34/169, de 17 de dezembro de 1979, que instituiu o Código de Conduta para os Policiais (*Code of Conduct for Law Enforcement Officials*), o qual serviu de inspiração para o Código Europeu de Ética Policial e o Código de Ética do Policial Federal, instituído pela Resolução nº 004-CSP/DPF, de 26 de março de 2015. Nesses normativos, despontam como máximas de atuação dos policiais a proteção da dignidade humana; a manutenção e apoio aos direitos fundamentais<sup>88</sup> de todas as pessoas, sendo o uso da força limitado ao necessário para debelar ou fazer cessar uma injusta agressão; não praticar, impedir e coibir todo e qualquer ato de tortura, corrupção; a manutenção de sigilo funcional.

Em que pese, em um primeiro olhar, os comandos deontológicos estejam direcionados à regulação e orientação de rotinas do árduo trabalho policial, no campo onde efetivamente opera a ética, isto é, na prática profissional dos servidores públicos, a integridade não repousa tão somente nas prescrições de um código de conduta ou deontológico, já que a sua promoção de fato se perfaz no juízo ético que desafia transcender ao codificado. Nessa mesma linha de entendimento, Lima, Cruz e Lopes (2022, p. 121) defendem que "a efetivação do caráter normativo ultrapassa a sua imediaticidade empírica e transcende para a prática incondicional do bem em defesa dos direitos e deveres da pessoa humana como proclama, no seu imperativo categórico, o filósofo Immanuel Kant".

A despeito dos paradigmas normativos e deontológicos<sup>89</sup> aos quais se subordinam os ocupantes do cargo de delegados de Polícia Federal, o ideal moderno (de liberdade,

O Código de Ética da Polícia Federal foi aprovado pelo Conselho Superior de Polícia por meio da Resolução nº 004-CSP/DPF, de 26 de março de 2015.

\_

Consoante explica Fonteles (2022, p. 25-27), "No momento em que os direitos humanos são incorporados na Constituição de um país, eles ganham o *status* de direitos fundamentais. [...] Todavia, a própria Constituição Federal de 1988 inovou o tema, na medida em que previu uma cláusula de abertura (norma com *fattispecie* aberta), asseverando que os direitos fundamentais nela previstos não excluem outros que derivem do regime democrático, dos tratados internacionais e dos princípios adotados pela República.".

dignidade e progresso humano) se rendeu à razão instrumental<sup>90</sup> capitalista, que, de sua parte, promove a homogeneização dos gostos, propensões e, dessa forma, limita a emancipação do homem. Estudioso da teoria crítica, o professor Adauto Silva Filho (2007) explica que, para o filósofo Herbert Marcuse (1898-1978):

[...] os ideais do iluminismo de liberdade e racionalidade fracassaram diante da sociedade industrial, cuja Razão predominante é a Razão instrumental, a Razão que serve de instrumento da estrutura alienante da sociedade industrial avançada e que, portanto, domina e bloqueia o próprio homem (Silva Filho, 2007, p. 12-13).

Diante desse quadro que desafía a sociedade pós-moderna, a Polícia Federal, em face de seu papel constitucional e da discricionariedade a marcar a atividade policial, precisa fomentar e desenvolver entre seus integrantes um *habitus*<sup>91</sup> republicano e democrático, com foco na proteção dos direitos e dignidade da pessoa humana. Para tanto, avulta-se como de especial relevância a educação policial, assim considerada os esforços formativos levados a cabo em um contexto corporativo e em caráter inicial e continuado com vistas ao desenvolvimento de capacidades técnicas e comportamentais e o despertar de uma reflexão crítica no policial enquanto integrante do sistema de segurança pública com um papel relevante em uma sociedade de desigualdades sociais profundas.

Compreendendo a educação em uma perspectiva da teoria crítica, isto é, a educação como esclarecimento, Silva Filho (2007) a identifica como processo de despertar crítico e emancipação humana, destacando que:

A educação em si não reduz as desigualdades, mas a educação crítica pode fornecer fortes elementos para a formação de um homem crítico, capaz de pensar a sua existência social e de saber como agir para transformar a atual realidade, que tem como pano de fundo a barbárie capitalista (Silva Filho, 2007, p. 13).

Considerando a necessidade de um agir moral e ético por parte dos delegados de Polícia Federal, podemos falar dos Cursos de Formação Profissional (CFP), visto que a formação policial (formal, inicial, continuada e também a informal) exerce influência na práxis

Utilizamos o termo na acepção do sociólogo francês Pierre Félix Bourdieu (1930-2002), que, ao fixar o habitus "no princípio do encadeamento das ações" (Bourdieu, 1983, p. 61), define-o como "[...] um sistema de disposições duráveis e transponíveis que, integrando todas as experiências passadas, funciona a cada momento como uma matriz de percepções, de apreciações e de ações [...]" (Bourdieu, 1983, p. 65).

Conforme explica Chaui (2000, p. 103), "Os filósofos da Teoria Crítica consideram que existem, na verdade, duas modalidades da razão: a razão instrumental ou razão técnico-científica, que está a serviço da exploração e da dominação, da opressão e da violência, e a razão crítica ou filosófica, que reflete sobre as contradições e os conflitos sociais e políticos e se apresenta como uma força liberadora.".

desses agentes estatais que, submetidos a um regime jurídico disciplinar<sup>92</sup>, têm o dever de decoro, procedimento irrepreensível, idoneidade moral inatacável, bem como expresso mandamento institucional de observância de preceitos éticos, a saber: exercer, com eficiência e probidade, os misteres de seu cargo; respeitar a dignidade da pessoa humana; ser justo e imparcial nos julgamentos e atos e na apreciação do mérito dos subordinados; empregar todas as suas energias em benefício do serviço; desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação; ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada; cumprir seus deveres de cidadão; proceder de maneira ilibada na via pública e na particular; conduzir-se, mesmo fora do serviço ou inatividade de modo a preservar o respeito e o decoro da função policial; zelar pelo bom nome da Polícia Federal e de cada um de seus membros, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos de hierarquia, da disciplina e da ética do policial federal (Brasil, 1999).

Em outra órbita, partindo do princípio de que a educação é uma arte cujo desenvolvimento é lento e paulatino, e seu avanço envolve os acertos e desacertos herdados de uma geração a outra, e que se trata, assim como a arte de governar, de tarefa deveras difícil a ser enfrentada para o desenvolvimento de uma perspectiva humanista, Kant (2019a) reconhece que o processo formativo pode ser mecânico, desprovido de planejamento ou então judicioso, ordenado.

Diante disso, para alcançar seu projeto teleológico, "a educação e a instrução não podem ser meramente mecânicas, têm antes de assentar em princípios" (Kant, 2019, p. 20-21), daí o cuidado especial com a educação, para que se aprenda a pensar e, sobretudo, "educadas não para o estado presente do gênero humano, mas para um estado futuro, melhor, isto é, adequado à ideia de humanidade e à sua destinação integral" (Kant, 2019a, p. 16).

Sem a pretensão de reduzir a amplitude das discussões nessa seara, esse pensamento vem embalando as discussões em torno do resgate dos valores éticos e morais, isso porque "[...] a filosofia moral está atualmente sendo entendida como uma tarefa de transformação social, que visa uma amplitude social e psicológica, que busca modificar crenças e desenvolver questões interligadas à consciência moral" (Pinheiro, 2017, p. 478).

Tomando essas considerações e a influência que os cursos de formação policial levados a cabo pela Academia Nacional de Polícia podem exercer na reflexão acerca do agir profissional e do papel social do cargo de delegado de Polícia Federal, cabe destacar a advertência de Immanuel Kant (2018, p. 87):

\_\_\_

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> As transgressões disciplinares e as penalidades respectivas estão expressas na Lei nº 4.878/1965, que disciplina o regime jurídico-disciplinar dos policiais federais e dos policiais civis do Distrito Federal.

"Sempre se prega o que se deve fazer e ninguém pensa se pode acontecer [...] Então é preciso conhecer do homem se ele é capaz de fazer o que dele se exige. A consideração da regra é inútil se não se pode tornar o ser humano preparado para seguir regras".

Assim, para que as iniciativas na formação policial brasileira possam conjugar o aperfeiçoamento e a valorização dos profissionais de segurança pública com a melhoria do padrão da persecução criminal levada a cabo pelas forças policiais, espera-se, para além do aperfeiçoamento técnico e tecnológico, o desenvolvimento dos aspectos intersubjetivos dos atores policiais, com foco na dedicação, competência e, acima de tudo, do despertar do comprometimento ético, no sentido de uma disposição do sujeito para si e para o outro, para um convívio harmônico em sociedade, dado que "o agir ético individual é a base e a origem da expansão da consciência ética de uma coletividade" (Bittar, 2019, p. 95).

# **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em que pese ao longo desta dissertação já tenhamos apresentado alguns posicionamentos e conclusões em face dos dados disponíveis, cumpre agora apresentar as considerações finais, retomando assim alguns pontos abordados e apresentando outros, de modo a realçar os aspectos mais relevantes, bem como referenciar as limitações deste trabalho de pesquisa e, por derradeiro, apresentar sugestões para trabalhos futuros.

Procedendo a investigação por meio documental, tendo por objeto de pesquisa a oferta de componentes curriculares que remetam à ética, moral e deontologia nos cursos de formação realizados pela Academia Nacional de Polícia, no período compreendido entre os anos de 2009 e 2022, para o ingresso no cargo de delegados de Polícia Federal, pontuamos inicialmente o caráter polissêmico do termo polícia, cujos sentidos evoluíram ao longo do tempo, e em consonância com as necessidades de um mundo globalizado, veio à tona nas últimas duas décadas um sentido de polícia com atuação em regime de cooperação internacional, alicerçada na ideia da defesa da dignidade da pessoa humana, emergindo assim redes multinacionais e especializadas de atuação policial.

Essa evolução, ao longo da história, dos sentidos de polícia influiu nas formas institucionais como hoje a conhecemos e em suas trajetórias e tipologias, as quais também foram apontadas ao abordarmos a arquitetura institucional da segurança pública constante na Constituição Federal de 1988. Nesse particular, frisamos que, nos últimos cinquenta anos, as estratégias e objetivos da segurança pública brasileira para a prevenção e repressão da criminalidade têm experimentado variações, até chegar ao modelo democrático adotado na atual Constituição Cidadã, que traçou um novo paradigma ético de atuação das instituições policiais integrantes do sistema de segurança público, as quais passaram a ser irrenunciavelmente pautadas na dignidade da pessoa humana e no dever de proteção e promoção dos Direitos Humanos, tendo ainda como parâmetro deontológico de atuação profissional os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e outros que deles decorrem, de modo que a atuação policial com legitimidade em um Estado Democrático de Direito decorre da observação desses fundamentos e princípios.

Abordamos ainda a estrutura institucional da Polícia Federal, órgão permanente de Estado subordinado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, assim como os aspectos históricos de sua formação e as carreiras que comporta, com destaque para o cargo de delegado de Polícia Federal, cuja seleção foi destacada, dado o fato de o Curso de Formação Policial corresponder à última fase da seleção dos candidatos às carreiras policiais na Polícia Federal.

Nesse compasso, a Academia Nacional de Polícia (ANP) foi singularizada enquanto escola de governo no âmbito do Poder Executivo federal.

Contextualizamos que o cargo de delegado de Polícia Federal submete-se institucionalmente aos princípios da legalidade, hierarquia e disciplina, de modo que sua atuação profissional rege-se, a um só tempo, no campo do dever ser, isto é, no ordenamento jurídico, e no dever, ou seja, no campo da moralidade. Por conseguinte, os ocupantes do cargo de delegado de Polícia Federal devem se orientar pela razão, por um agir moralmente consciente, isto é, levando em conta, de forma imparcial, os múltiplos interesses sociais e, ao mesmo tempo, dando importância aos interesses de cada indivíduo submetido à atuação policial federal.

Assim, apontamos que um agir moral desse profissional revela-se como expressão de uma vida consciente, com conhecimento das limitações institucionais e pessoais, cuja atuação com legitimidade reclama, antes de tudo, uma formação mediada pela ética no que diz respeito à capacidade de questionamento e investigação em torno da conduta humana em sociedade, com vistas ao atingimento do bem comum e interesse público que permeia todo o proceder do delegado de Polícia Federal, que deve agir necessariamente por dever, conforme nos ensina Kant.

Com essa perspectiva, nesta pesquisa partimos do pressuposto de que a ética profissional a inspirar a atuação do delegado de Polícia Federal, assim como toda a ética, não se prende simplesmente a um campo normativo exterior ou à codificação dos preceitos éticos, antes de tudo opera como um governo-legislador em um plano interior, que remete o agir pessoal e profissional ao dever. E tratando especificamente de uma categoria profissional submetida ao princípio da legalidade, cuja liberdade no sentido de livre-arbítrio opera também no campo normativo, sem se restringir a ele, o bem supremo consistente no alinhamento e cumprimento dos princípios norteadores da atividade policial, mormente a defesa e garantia dos Direitos Humanos.

Também reconhecemos ao longo deste trabalho a importância das instâncias sociais no comportamento moral ou ético de todos os indivíduos, dado que não se pode falar de ética ou moral sem se reportar ao convívio em sociedade, daí perscrutarmos como a formação inicial do cargo de delegado de Polícia Federal na Academia Nacional de Polícia aborda a temática da ética, princípios e valores morais que animam e fundamentam o agir institucional, bem como se há nos Cursos de Formação Policial (CFP) para o cargo de delegado de Polícia Federal componentes curriculares voltados especificamente para discussão em torno da ética, valores

institucionais e/ou uma deontologia policial federal e, a partir disso, quais éticas são abordadas na formação inicial e que se alinha com a atuação do delegado de Polícia Federal.

Diante dessa problemática, na terceira seção apresentamos os dados da pesquisa, o resultado da observação dos documentos pedagógicos disponibilizados oficialmente pela ANP. Com isso pudemos situar a oferta de componentes curriculares relativos a ética, valores morais e deontológicos no período de formação básica, no âmbito do eixo introdutório, de interesse, portanto, de todas as carreiras da Polícia Federal.

Focando nos cursos realizados entre os anos de 2009 e 2022 para o ingresso no cargo de delegado de Polícia Federal, a pesquisa se deparou com a realização de sete eventos educacionais desse tipo, na forma referenciada no Quadro 1. Selecionamos os seis componentes curriculares ou disciplinas listadas no Quadro 3.

Com isso, ao realçarem um campo de atuação ética do cargo de delegado de polícia, os componentes curriculares identificados como de interesse desta pesquisa — Deontologia Policial e Direitos Humanos (DDH), Organização, Atribuições e Valores (DPF), Ética e Direitos Humanos (EDH), Introdução ao Estudo da Polícia (IEP), Direitos Humanos, Código de Ética e Regime Jurídico Disciplinar (DHRJ) e Princípios Fundamentais da Polícia Federal e Direitos Humanos (PFPFDH) — possibilitavam a identificação da ética policial com os Direitos Humanos e com os valores e símbolos institucionais, havendo ainda um direcionamento das regras deontológicas para o dever policial em uma sociedade democrática, isto é, de defesa das liberdades públicas como expressão da dignidade da pessoa humana.

Nos cadernos didáticos analisados, que funcionaram como material de apoio dos componentes curriculares acima apontados, a ideia de ética emerge de forma imbricada com a defesa dos Direitos Humanos e com a prática policial, especialmente como escudo contra a corrupção policial e, ao mesmo tempo, com o fortalecimento da visão institucional e exercício de reflexão para superação do um senso comum acerca do agir policial e suas prerrogativas, daí o especial destaque na abordagem dos símbolos da Polícia Federal e valores na formação do policial federal, que convergem para um compromisso funcional consciente do dever, no sentido de que seu exercício profissional direciona-se ao bem comum e ao interesse público, sem que ocorram cálculos utilitaristas, dado o vetor principiológico da máxima proteção da dignidade humana.

Os valores éticos e morais expressamente assumidos pela Polícia Federal direcionados à conduta dos homens e mulheres de polícia estão contemplados no juramento do policial federal, na oração do policial federal e nos preceitos éticos do policial federal, sendo estes os norteadores de suas ações, práticas de gestão e padrões de trabalho, são eles: a lealdade,

coragem, legalidade, respeito aos Direitos Humanos, probidade e ética. Eles são difundidos ao longo dos cursos de formação e, também, nas rotinas ligadas ao culto dos símbolos da Polícia Federal (a sua bandeira, o emblema e o hino), tratando-se de práticas que marcam toda a carreira do policial federal. Assim, foi possível perceber nos documentos pedagógicos analisados uma valorização do campo simbólico da Polícia Federal, articulado já no manual do aluno, assim apresentando desde o início do Curso de Formação Policial aos candidatos todas as carreiras policiais da instituição.

Identificamos, no entanto, a diminuição da carga horária dedicada à temática de interesse desta pesquisa ao longo dos cursos de formação realizados no recorte temporal selecionado. Em outros termos, a disciplina Ética e Direitos Humanos, que emerge como disciplina autônoma no ano de 2014 com 14 h/a, perdeu sua singularidade, incorporando-se a outras disciplinas, até perder todo o seu espaço no currículo elaborado pela Academia Nacional de Polícia.

Destacamos ainda que, da análise realizada em face dos documentos pedagógicos disponibilizados pela ANP em relação aos dois cursos de formação para o cargo de delegado da Polícia Federal do ano de 2022, não foi identificado nenhum componente curricular que faça referência aos termos ética, valores morais ou deontologia, sendo a temática, no entanto, tratada em componente curricular que agrega outros assuntos. Acerca disso, assuntos ligados aos Direitos Humanos, à discricionariedade policial, ao uso legítimo da força, temática crucial ao exercício policial com legitimidade em um Estado Democrático de Direito, são abordados tanto diretamente quanto de forma transversal ao longo de todos as matrizes curriculares dos Cursos de Formação Policial para o cargo de delegado de polícia realizados entre 2009 e 2022.

Na análise dos documentos disponíveis avistamos a difusão de preceitos e padrões de agir que remetem ao pensamento moral da ética das virtudes, de inspiração aristotélica, e da denominada ética do dever, especialmente na perspectiva kantiana.

Tomando como referência a visão de Immanuel Kant e a importância que esse filósofo atribui ao processo formativo, como mediação necessária para uma atuação por dever, não simplesmente pelo dever de fazer algo, destacamos a importância do campo ético para o trabalho policial, dado que o policial se depara com a miséria humana, com condutas desviantes que por dever, e não só pelo dever, precisa conter ou apurar, não raro com risco à própria integridade física, sendo da natureza da sua atividade fazer escolhas e tomar decisões em condições de crise, muitas vezes em poucos instantes e em difíceis condições de racionalização, com a certeza de que suas condutas (no agir ou omitir) serão avaliadas e julgadas por pessoas que terão mais tempo para reflexão, incluindo seus pares, cidadãos, familiares das vítimas,

envolvidos nos incidentes, membros do ministério público (responsáveis constitucionalmente pelo controle externo da ação policial), juízes e, especialmente, sua própria consciência.

A partir dos documentos disponíveis, foi possível confirmar apenas em parte a hipótese levantada inicialmente, visto que as matrizes curriculares dos Cursos de Formação Profissional policial (CFP) para o cargo de delegado de Polícia Federal desenvolvidos entre os anos de 2009 e 2022 pela Academia Nacional de Polícia contemplam de fato componentes curriculares relacionados com a moral e/ou ética, Direitos Humanos e deontologia. No entanto, mesmo sendo verificado que a partir do ano de 2020 houve uma redução da carga horária dedicada ao componente curricular que tratava de forma singular da temática, e nas matrizes curriculares constantes nos Planos de Ação Educacional dos cursos realizados no ano de 2022 sequer foi contemplado um componente curricular específico para tratar de ética, ética policial ou deontologia, havendo a abordagem aos Direitos Humanos em disciplina mais abrangente e com foco na investigação criminal, não é possível inferir que a abordagem dada nos Cursos de Formação Policial para o cargo de delegado de polícia é insuficiente frente aos desafios ou dilemas éticos ou morais da prática do cargo em questão, dada a limitação natural da pesquisa bibliográfica e o próprio critério de inclusão e exclusão para a identificação dos componentes curriculares de interesse desta pesquisa, suficientes apenas para a confirmação parcial ora obtida.

Com efeito, em que pese os resultados desta pesquisa possam contribuir de algum modo para o desenvolvimento da literatura e das discussões acadêmicas acerca da formação do cargo de delegado de Polícia Federal na Academia Nacional de Polícia no seu aspecto ético, moral ou deontológico, a forma de coleta de dados adotada não permite outras inferências. Em face disso, uma possível linha de pesquisa futura pode ser desenvolvida no sentido de identificar outras características organizacionais ou individuais associadas à formação profissional nesse campo de interesse do serviço público brasileiro, inclusive em perspectiva comparada envolvendo outras academias de polícia ou escolas de governo no âmbito da União. Decerto, os achados ora apresentados poderiam ser aprofundados com pesquisas e métodos qualitativos com o uso de entrevistas, envolvendo o corpo de profissionais com atuação na Academia Nacional de Polícia, alunos ou egressos dos cursos de formação do cargo de delegados de Polícia Federal, os profissionais com atuação nos órgãos internos e externos e até mesmo de pessoas investigadas em operações realizadas pela Polícia Federal, para assim contarmos com uma amostra significativa e multifacetada acerca da percepção a respeito do comportamento ético dos ocupantes do cargo de delegado de Polícia Federal.

Adicionalmente, compreendendo a relevância da temática abordada neste trabalho para a discussão no âmbito da atuação policial, sugerimos a replicação desse tipo de estudo, com as melhorias necessárias e possíveis, envolvendo os Cursos de Formação Policial no âmbito de outras instituições, ou mesmo na própria Polícia Federal como forma de verificar se as inferências realizadas se sustentam.

Por fim, cumpre fazer uma última reflexão e mais uma sugestão, nesse caso direcionada à Academia Nacional de Polícia.

Em conformidade com o paradigma constitucional para a segurança pública traçado na Constituição Federal de 1988, avistamos no desenvolvimento de uma formação ética, em suas bases fundamentais, caminho necessário para que os profissionais da segurança pública, sobretudo os ocupantes do cargo de delegado de Polícia Federal, direcionem suas ações com autonomia, em conformidade com uma lei moral que se expresse de forma imperativa e voltada à defesa da dignidade humana e da proteção dos Direitos Humanos, sendo esse o *ethos* a auxiliar na tomada de decisões em contextos complexos que exigem considerar diferentes perspectivas de condutas (próprias e de terceiros) em face dos direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal.

Havendo, pois, uma diretriz ética esculpida na Constituição e no conjunto de normas que regulam a atuação do delegado de Polícia Federal, entendemos como necessário o resgate e a efetiva presença nos currículos dos cursos de formação para o cargo de delegado de Policial Federal de componentes curriculares que tratem de forma singular e específica dos valores institucionais que animam o agir profissional, da ética e da deontologia policial, com carga horária adequada à discussão da temática e dilemas que permeiam a práxis desse cargo no contexto da Segurança Pública Nacional.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**: fragmentos filosóficos. Trad. Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA. **Organização**, atribuições e valores da Polícia Federal. Brasília: ANP, 2009.

ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA. Ética e Direitos Humanos. Brasília: ANP, 2014.

ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA. **Regime jurídico disciplinar e código de ética**. Brasília: ANP, 2015.

ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA. **Código de ética e Regime jurídico disciplinar.** Brasília: ANP, 2019a.

ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA. Direitos Humanos. Brasília: ANP, 2019b.

AFONSO, J. J. R. Polícia: etimologia e evolução do conceito. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 9, n. 1, p. 213–260, 2018. DOI: 10.31412/rbcp.v9i1.539. Disponível em: https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/539. Acesso em: 25 fev. 2023

ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

ARANTES, R. B. Corrupção e instituições políticas: uma análise conceitual e empírica. *In*: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIÊNCIA POLÍTICA, 7., 2010, Recife. **Anais** [...]. Recife: ABCP, 2010.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Maria Stephania da Costa Flores. São Paulo: Jandira, 2021.

AVENA, Norberto. Processo Penal. 10 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**. Trad. João Rezendo Costa. São Paulo: Paulus, 1997.

BARBOZA, A. D. Avaliação de cursos de formação inicial de policiais militares: um velho desafio para as novas academias integradas de segurança pública. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 216–231, 2022. DOI:

10.31060/rbsp.2022.v16.n1.1449. Disponível em:

https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1449. Acesso em: 1 fev. 2023.

BARBOSA, E. S. Funções de Polícia: o que faz a Polícia Federal Brasileira? **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 181–212, 2010. DOI: 10.31412/rbcp.v1i1.34. Disponível em:

https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/34. Acesso em: 13 set. 2023.

BARREIRA, César. Violência difusa, medo e insegurança: as marcas recentes da crueldade. **Revista Brasileira de Sociologia**, Sergipe, v. 1, n. 1, jan./jul. 2013.

BARROSO, Luis Roberto. Um Outro País: Transformações no Direito, na Ética e na Agenda do Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Trad. Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

BATITUCCI, Eduardo Cerqueira. A Evolução Institucional da Polícia no século XIX: Inglaterra, Estados Unidos e Brasil em perspectiva comparada. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 7, p. 30-47, 2010.

BATTIBUGLI, Thaís. **Democracia e segurança pública em São Paulo (1946-1964)**. Orientador: Paulo Sergio Pinheiro. 318 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/47424753/BATTIBUGLI-2006-Seguranca-Publica-SP Acesso em: 23 fev. 2023.

BAYLEY, David H. **Padrões de policiamento**: uma análise internacional comparativa. Trad. René Alexandre Belmonte. 2. ed. 2. reimpr. São Paulo: EDUSP, 2007.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora, 34, 2011.

BERTUCCI, Janete L. O. **Metodologia básica para elaboração de trabalhos de conclusão de cursos**: ênfase na elaboração de TCC de pós-graduação Lato Sensu. São Paulo: Atlas, 2008.

BITTAR, Eduardo C.B. Curso de ética geral e profissional. 15ª.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BITTNER, Egon. Aspectos do Trabalho Policial. São Paulo: Edusp, 2003.

BOFF, Leonardo. **Saber Cuidar**: ética do humano – compaixão pela terra. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

BOURDIEU, P. Esboço de uma teoria da prática. *In*: ORTIZ, Renato. (Org.). **Pierre Bourdieu**: Sociologia. São Paulo: Ática, 1983. p. 46-81.

BRANDÃO, Hugo Pena. **Mapeamento de competências**: métodos, técnicas e aplicações em gestão de pessoas. São Paulo: Atlas, 2012.

BRANDÃO, Priscila Carlos. A Polícia Federal no processo de transição: o desafio da Justiça de Transição e da superação dos valores autoritários, analisados a partir da gestão do delegado Romeu Tuma. **Revista Tempo**, v. 28, n. 1, jan.-abr. 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/tem/a/KQ39qrFn4K55bFGWxfwzBZK/abstract/?lang=pt. Acesso em: 4 jan. 2024.

BRANDÃO, Priscila Carlos. Homens cordiais, filhotes da ditadura: uma leitura da escalada do poder dos Delegados de polícia federal na virada do século XX para o XXI. **Saeculum**, [S. l.], v. 27, n. 47, p. 284–305, jul./dez. 2023. DOI: 10.22478/ufpb.2317-6725.2022v27n47 (jul./dez.).63881. Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/index.php/srh/article/view/63881. Acesso em: 9 jan. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1841. Reforma o Código de Processo Criminal, 1841.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 4.483**, de 16 de novembro de 1964. Reorganiza o Departamento Federal de Segurança Pública, e dá outras providências, 1964.

BRASIL. Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 2 ago. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Ministério de Estado do Planejamento. Portaria nº 523, de 28 de julho de 1989. Aprova as características de classes pertinentes aos cargos de nível superior e médio da Carreira Policial Federal, do Departamento de Polícia Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 jul. 1989.

BRASIL. **Lei n. 9.266**, de 15 de março de 1996. Reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

BRASIL. Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007. Institui Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, fev. 2007a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2007/decreto/d6029.htm. Acesso em: 2 ago. 2022.

BRASIL. **Parecer CNE/CES 261/2007**. Reexame do Parecer CNE/CES nº 67/2007, que trata do credenciamento especial, nos termos do art. 6º da Resolução CNE/CES nº 1/2001, da Academia Nacional de Polícia, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu a distância. Brasília: MEC, 2007b.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Brasília: SEDH/PR, 2010.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Portaria Interministerial nº 4.226 de 31 de Dezembro de 2010. Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 27-28. Brasília, Gabinete do Ministro, 2010. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/handle/1/3871?mode=full. Acesso em: 4 jan. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Perfil dos cargos das instituições estaduais de segurança pública**: estudo profissiográfico e mapeamento de competências/Secretaria Nacional de Segurança Pública, [Programa Nacional de Desenvolvimento para as Nações Unidas (PNUD)]. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2012. Disponível em: http://dspace.mj.gov.br/handle/1/2309. Acesso em: 4 jan. 2024.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2013.

BRASIL. **Lei nº 13.047**, de 2 de dezembro de 2014. Altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996. Brasília, DF: Presidência da República, 2014a.

BRASIL. Matriz curricular nacional para ações formativas dos profissionais da área de segurança pública. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014b. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/gestao-e-ensino/matriz-curricular-nacional. Acesso em: 4 jan. 2024.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Gestão Pública. **Programa GESPÚBLICA, Modelo de Excelência em Gestão Pública**. Brasília: SEGEP, 2014c. Disponível em:

https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/777/598/2/modelodeexcelenciaemgestaopu blica2014.pdf. Acesso em: 4 maio 2023.

BRASIL. Polícia Federal. **Portaria n. 4453/2014-DG/DPF**, de 16 de maio de 2014. Aprova a atualização do Plano Estratégico 2010/2022, o Portfólio Estratégico e o Mapa Estratégico da Polícia Federal, e dá outras providências. Brasília, 2014d.

BRASIL. Polícia Federal. **Portaria n. 5962-DG/DPF**, de 08 de dezembro de 2015. Institui a Política de Gestão do Conhecimento da Polícia Federal. Brasília, 2015.

BRASIL. Ministério da Segurança Pública. **Portaria n. 155**, de 27 de setembro de 2018. Aprova o Regimento Interno da Polícia Federal. Brasília, 2018a. Disponível em: http://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset\_publisher/Kujrw0TZC2. Acesso em: 12 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Institui o Sistema Único de Segurança Pública e a Política Nacional de Segurança Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp). Brasília, jun. 2018b.

BRASIL. Ministério da Segurança Pública. **Plano Nacional de Segurança Pública 2018-2028**. Brasília, 2018c.

BRASIL. Ministério da Segurança Pública. **Plano Nacional de Segurança Pública 2021-2030**. Brasília, 2018d. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/susp/PNSP%202021-2030. Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Diretriz Nacional de Polícia Comunitária**. Âmbito nacional. Brasília: SENASP, 2019a.

BRASIL. Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto a licenças e afastamentos para ações de desenvolvimento. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 2019b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9991.htm#art35. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Polícia Federal. **Portaria n. 9.996- DG/PF**, de 23 de setembro de 2019. Institui a Política de Inovação da Polícia Federal, estabelece suas finalidades, diretrizes e estratégias, e define as responsabilidades para implementação. Brasília, 2019c.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2022a. Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNWQ0ODM1OTQtMmQ2Ny00M2IyLTk4YmUtM TdhYzI4N2ExMWM3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGR hNmJmZThlMSJ9. Acesso em: 4 fev. 2023.

BRASIL. Polícia Federal. **Resolução nº 06 CGPF/PF**, de 10 de outubro de 2022. Aprova o Mapa Estratégico da Polícia Federal 2022/2023 e o Plano Estratégico da Polícia Federal para o período de 2022 a 2023. Brasília, 2022b.

BRASIL. Polícia Federal. Diretoria de Ensino da Academia Nacional de Polícia. **Apresentação.** [Brasília]: PF, [2023?]. Disponível em: https://pfgovbr.sharepoint.com/sites/intranet/Paginas/anp.aspx. Acesso em: 3 jan. 2024.

BRESSER-PEREIRA, L. C. Da administração pública burocrática à gerencial. **Revista do Serviço Público**, v. 47, n. 1, jan.-abr. 1996.

BRETAS, Marcos Luiz. A Polícia Carioca no Império. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 22, 1998.

BUENO, Samira; PACHECO, Dennis; NASCIMENTO, Talita; MARQUES, David. Letalidade policial cai, mas mortalidade de negros se acentua em 2021. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Brasília, ano 16, p.78-90, 2022.

CADILHA, Susana; MARCELO, Gonçalo. Ética, moral e virtudes: Anscombe e Ricceur, leitores de Aristóteles. **Ética & Política/ Ethics & Polítics**, Lisboa, v. XXXII, n. 1, p. 449-476, 2021. Disponível em:

https://ciencia.ucp.pt/ws/portalfiles/portal/35564728/25\_Cadilha.pdf. Acesso em: 27 ago. 2023.

CARNEIRO, Henrique. Guerra dos Trinta Anos. *In*: MAGNOLI, Demétrio (org.). **História das Guerras**. São Paulo: Contexto, 2006. p. 184-187.

CARVALHO, José Murilo. **A formação das Almas**: o imaginário da República no Brasil. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

CARVALHO, A. I. V.; BRUNO, A. S.; MOTTA, F.; BARONI, J. I. J.; MACDOWELL, M.; SALGADO, M. C.; CÔRTES, R.; COSTA, S. **Escolas de governo e gestão por competências**: mesa-redonda de pesquisa-ação. Brasília: ENAP, 2009. Disponível em: http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/398. Acesso em: 15 maio 2023.

CASALI, A. Direitos humanos e diversidade cultural: implicações curriculares. **Revista de Educação Pública**, [*S. l.*], v. 27, n. 65/2, p. 549–572, 2018. DOI: 10.29286/rep.v27i65/2.6883. Disponível em: https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/educacaopublica/article/view/6883. Acesso em: 7 jan. 2024.

CASALI, A. Ética e sustentabilidade nas Relações Públicas. **Organicom**, [*S. l.*], v. 5, n. 8, p. 48-58, 2008. DOI: 10.11606/issn.2238-2593.organicom.2008.138966. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/organicom/article/view/138966. Acesso em: 7 jan. 2024.

CATAPAN, Araci Hack. Conteúdos escolares: simplificação ou construção do conceito. **Perspectiva**, [S. l.], v. 12, n. 21, p. 120–141, 1994. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/10079. Acesso em: 7 jan. 2024.

CHAUI, Marilena. Convite à filosofia. São Paulo: Ática, 2000.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Biografia não autorizada do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2021.

CONTESSA, M. C. A corte Internacional de Direitos Humanos e a justiça de transição: o cinzel e o formão dos direitos humanos para a América Latina. **Direito Hoje/ EMAGIS**, Porto Alegre, p. 1-24, ago. 2022. Disponível em:

https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\_visualizar&id\_pagina=2432. Acesso em: 4 jan. 2024.

CORTINA, Adela; MARTINEZ, Emílio Navarro. Ética. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

COTTA, Francis Albert. **Matrizes do sistema policial brasileiro**. Belo Horizonte: Crisálida, 2012.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Do poder de polícia**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CRUZ, D. Educação corporativa: a proposta empresarial no discurso e na prática. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, v. 26, n. 02, p. 337-358, ago. 2010.

DUARTE, T. L. Facções criminais e milícias: aproximações e distanciamentos propostos pela literatura. **BIB - Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, [S. l.], n. 90, p. 1–16, 2021. Disponível em:

https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/481. Acesso em: 5 jan. 2024.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 9. ed. Trad. Leandro Konder. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

FAGUNDES, Andréa Lucas. **A polícia federal e o combate à corrupção**: transformação discursiva e mudança institucional endógena. Orientador: Luciano Da Ros. 2022. 281 f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/254680. Acesso em: 4 jan. 2024.

FERRAREZI, E.; TOMACHESKI, J. A. Mapeamento da oferta de capacitação nas escolas de governo no Brasil: gestão da informação para fortalecimento da gestão pública. **Revista do Serviço Público**, [S. l.], v. 61, n. 3, p. 287-303, 2014. DOI: 10.21874/rsp.v61i3.51. Disponível em: https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/51. Acesso em: 28 maio 2023.

FONTELES, Samuel Sales. **Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

FORQUIN, Jean-Claude. **Escola e cultura**: as bases sociais e epistemológicas do conhecimento escolar. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022-infografico.pdf. Acesso em: 22 set. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramalhete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Ditos e escritos**. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. (Estratégia, poder-saber, v. IV).

FREIRE, M. D. Paradigmas de segurança no Brasil: da ditadura aos nossos dias. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, ano 3, ed. 5, p. 100-114, ago./set. 2009.

FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**. Trad. Lilian Lopes Martin. 47. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projeto de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, R. C. A Inteligência policial e a cooperação interagências no combate ao crime organizado nas fronteiras. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 13, n. 8, p. 287–331, 2022. DOI: 10.31412/rbcp.v13i8.938. Disponível em: https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/938. Acesso em: 17 abr. 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1986.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Tradução [primeira parte] Clélia Aparecida Martins, tradução [segunda parte] Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis: Vozes, 2013.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Tradução e notas de Fernando Costa Mattos. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Tradução, textos, adicionais e notas de Edson Bini. 3. ed. São Paulo: Edipro, 2017.

KANT, Immanuel. **Lições de ética**. Trad. Bruno Leonardo Cunha, Charles Feldhaus; apresentado por Bruno Leonardo Cunha, Charles Feldhaus. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

KANT, Immanuel. **Sobre a Pedagogia.** Trad. João Tiago Proença. Lisboa: Edições 70, 2019a.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2019b.

KANT, Immanuel. **Resposta à pergunta o que é esclarecimento?** E outros textos. Trad. Estevão C. de Rezende Martins. São Paulo: Penguin – Companhia das Letras, 2022.

KANT DE LIMA, R.; MISSE, M.; MIRANDA, A. P. Violência, criminalidade, segurança pública e justiça criminal no Brasil: uma bibliografia. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, São Paulo, v. 50, p. 45-123, 2000.

LAZZARINI, Álvaro. Deontologia jurídica e Polícia Militar. **Revista A força policial**, São Paulo, n. 21, jan./fev./mar. 1993.

LEITE, Flamarion Tavares. Dez lições sobre Kant. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2020.

LEMOS, J. H.; SOUSA. J. S. de; SILVA FILHO, A. L. de. A educação como formação humana e o duplo aspecto da sua internalização. **Docentes**, Fortaleza, v. 8, n. 21, p. 24-30, jan. 2023.

LIMA, J. G.; CRUZ, J. T.; LOPES, F. M. N. A Polícia Federal e sua regulamentação deontológica: a prática do dever ético para além do caráter normativo. *In*: ANDRADE, F. A. de; MOURA, J. K. A. B.; HOLANDA, L. S. B.; COSTA, M. M. O. (org.). Luzes na educação brasileira em tempo sombrio. Curitiba: CRV, 2022.

- LIMA, J. G.; LOPES, F. M. N. A formação policial na segurança pública brasileira. *In:* SILVA FILHO, A. L.; LOPES, F. M. N.; SILVA, M. K de; CRUZ, J. T.; LOPES, S. N. (org.). **Filosofia e Educação**: Concepções, Teorias e Saberes. Curitiba: CRV, 2022.
- LIMA, R. S.; SOBRAL, I.; JANNUZZI, P. M. A Frágil Redução das Mortes Violentas Intencionais no Brasil. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, v. 16, p. 28-42, 2022. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022-infografico.pdf. Acesso em: 22 jul. 2022.
- LIMA, R.S. Como funciona a segurança pública no Brasil. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, v. 16, p. 04-17, 2022. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/24-anuario-2022-como-funciona-a-seguranca-publica-no-brasil.pdf. Acesso em: 22 jul. 2022.
- LOPES, Fatima Maria Nobre; SILVA FILHO, Adauto Lopes. Teoria crítica e esclarecimento: mediação para uma educação escolar emancipatória. **Práxis Educacional**, Vitória da Conquista, v. 14, n. 30, p. 330-342, 2018. DOI: 10.22481/praxis.v14i30.4377. Disponível em: https://periodicos2.uesb.br/index.php/praxis/article/view/4377. Acesso em: 15 ago. 2023.
- LOPES, Fátima Maria Nobre; SILVA FILHO, Adauto Lopes. Elementos de uma Ética Fundamental: a obtenção do bem humano. *In*: **Temas de filosofia e de história da educação**: bases teóricas e experienciais. Fátima Maria Nobre Lopes e outros (org.). Curitiba:CRV, 2018.
- LOPES, Fátima Maria Nobre; SILVA FILHO, Adauto Lopes. A dimensão ontológica e ética de um currículo de qualidade. **Revista Eletrônica Cientifica Ensino Interdisciplinar**. [S. l.], v. 8, n. 25, 2022. Disponível em: https://periodicos.apps.uern.br/index.php/RECEI/article/view/3852. Acesso em: 16 mar. 2024.
- LUIZ, Ronilson de Souza. **Ensino policial militar**. Orientador: Mario Sergio Cortella. 2008. 141 f. Tese (Doutorado em Educação) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/handle/handle/10067. Acesso em: 12 ago. 2022.
- MARTINS, Marcelo Thadeu Quintanilha. A civilização do delegado: Modernidade, polícia e sociedade em São Paulo nas primeiras décadas da República, 1889-1930. Orientador: Carlos de Almeida Prado Bacellar. 319 f. Tese (Doutorado em História Social) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.
- MARX, K. Para a crítica da economia política. São Paulo: Abril Cultural, 1974.
- MATA, L. B. **O** papel de uma Universidade Corporativa no Sistema de Ensino Policial do Brasil: um estudo de caso da Academia Nacional de Polícia. Orientador Prof. Dr. Débora Zouain. 109 p. Dissertação (Mestrado) Fundação Getúlio Vargas, Escola de Administração Pública e de Empresas, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/9917. Acesso em: 24 jan. 2023.
- MEISTER, Jeanne C. **Educação corporativa**: a gestão do capital intelectual através das universidades corporativas. São Paulo: Makron Books, 1999.
- MEISTER, Jeanne C. Educação corporativa. São Paulo: Makron Books, 1999.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Ciência, Técnica e Arte: O Desafio da Pesquisa Social; *In*: MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.); DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa Social**: teoria, método e criatividade. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 2015. Disponível em: https://wp.ufpel.edu.br/franciscovargas/files/2012/11/pesquisa-social.pdf. Acesso em: 4 jun. 2023.

MISSE, Michel. Sobre a acumulação social da violência no Rio de Janeiro. **Civitas**, Porto Alegre, v. 8, n. 3, p. 371-385, set.-dez. 2008.

MISSE, Michel. (Comentários Sobre) O Enigma da Acumulação Social da Violência no Brasil. **Journal of Illicit Economies and Development**, v. 1, n. 2, 2019.

DOI: https://doi.org/10.31389/jied.32. Disponível em:

https://eprints.lse.ac.uk/101221/2/\_Coment\_rios\_Sobre\_O\_Enigma\_da\_Acumula\_o.pdf. Acesso em: 4 jan. 2024.

MONJARDET, Dominique. **O que a Polícia faz**: Sociologia da força pública. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021. (Série Polícia e Sociedade, n. 10).

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Apresentação Renato Janine Ribeiro; trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MORALES, Paula Dora Aostri. **Aprendizagem organizacional como fator de estímulo ao processo de inovação**: boas práticas para atuação na Polícia Federal. Orientadora: Prof.ª Dra. Ana Clara Cândido. 2020. 147 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) — Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/216232. Acesso em: 4 jan. 2024.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Revisão doutrinária dos conceitos de ordem pública e segurança pública. **Revista de Informações Legislativas**, Brasília, a. 25, n. 97, jan./mar. 1988. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181828. Acesso em: 4 jan. 2024.

MOSCARDINI, T. N.; KLEIN, A. Educação Corporativa e Desenvolvimento de Lideranças em Empresas Multisite. **Revista de Administração Contemporânea**, v. 19, n. 1, p. 84–106, jan. 2015.

NAÍM, Moisés. **Ilícito**: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global. Trad. Sergio Lopes. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NERI, Demtri. **Filosofia moral**: manual introdutivo. Trad. Orlando Soares Moreira. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

NUCCI, Guilherme Souza. Código Penal Comentado. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, F. dos S. O Cameralismo e os fundamentos da Ciência do Estado nos escritos de Seckendorf, Justi e Sonnenfels. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p.

1–24, 2021. DOI: 10.35699/2525-8036.2021.25602. Disponível em: https://periodicos.ufmg.br/index.php/revice/article/view/e25602. Acesso em: 20 ago. 2023.

OLIVEIRA, Ivanilde Apoluceno. **Filosofia da Educação**: Reflexões e Debates. Petrópolis: Vozes, 2006.

OLIVEIRA, Ivanilde Apoluceno; RAMOS, João Batista Santiago. Filosofia e Ética da Libertação de Enrique Dussel. Veranópolis: Diálogo Freiriano, 2020.

OLIVEIRA, S. S. L. de; JACONDINO, E. N. A política educacional de formação de Policiais Militares: Reverberações e caminhos a percorrer. **Educ. Form.**, [S. l.], v. 7, p. e7069, 2022. DOI: 10.25053/redufor.v7i1.7069.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org. Acesso em: 6 abr. 2023.

PACHECO, José Augusto. Currículo: teoria e práxis. Porto: Porto Editora, 1996.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual de Criminologia**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

PEREIRA, Eliomar da Silva. **Introdução ao Direito de Polícia Judiciária**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

PINHEIRO, Félix Flores. Filosofia moral e limites argumentativos: a literatura como meio transformador da consciência moral. **Revista Opinião Filosófica**, Porto Alegre, v. 8, n. 2, 2017. Disponível em:

file:///E:/FOCO%20FINAL/material%20ANP/abavaresco,+Editor+da+revista,+22+-+Varia++Felix+pinheiro.pdf .Acesso em: 27 ago. 2023.

POLÍCIA FEDERAL. **Instrução Normativa n. 13/2005 – DG/PF**, de 15 de junho de 2005. Define as competências específicas das unidades centrais e descentralizadas do Departamento de Polícia Federal e as atribuições de seus dirigentes. Brasília, 2005.

POLÍCIA FEDERAL. **Instrução Normativa n. 019/2009-DG/DPF**, de 2 de dezembro 2009. Disciplina o processo de elaboração, aprovação, execução e alteração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação, no âmbito do Departamento de Polícia Federal. Brasília, 2009.

POLÍCIA FEDERAL. **Metodologia de gerenciamento de projetos da Polícia Federal**. Brasília: PF, 2012. Disponível em: http://www.pf.gov.br/servicos-pf/licitacoes/2015/distrito-federal/orgaos-centrais/cgti/pregoes/pregao-eletronico-no-02-2015-cgti-dpf/METODOLOGIA\_GERENCIAMENTO\_PROJETOS\_DPF.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.

POLÍCIA FEDERAL. **Portaria n. 2840/2013-GAB/ANP/DGP**, de 26 de fevereiro de 2013. Aprova o Regimento Interno da Comissão Própria de Avaliação - CPA, da Academia Nacional de Polícia - ANP. Brasília, 2013.

POLÍCIA FEDERAL. **Portaria n. 4453/2014-DG/DPF**, de 16 de maio de 2014. Aprova a atualização do Plano Estratégico 2010/2022, o Portfólio Estratégico e o Mapa Estratégico da

Polícia Federal, e dá outras providências. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.pf.gov.br/institucional/planejamento-estrategico. Acesso em: 3 jun. 2022.

POLÍCIA FEDERAL. **Portaria n. 5962-DG/DPF**, de 08 de dezembro de 2015. Institui a Política de Gestão do Conhecimento da Polícia Federal. Brasília, 2015.

POLÍCIA FEDERAL. Plano de Desenvolvimento Institucional da Academia Nacional de Polícia Federal 2016/2020. Brasília: PF, 2016a.

POLÍCIA FEDERAL. **Portaria n. 6194-DG/DPF**, de 16 de março de 2016. Institui a Política de Desenvolvimento de Pessoal no âmbito da Polícia Federal. Brasília, 2016b.

POLÍCIA FEDERAL. **Portaria n 3024-DGP/DPF**, de 18 de março de 2016. Institui o Programa de Capacitação - PROCAP para o quadriênio 2016/2019 e dá outras providências. Brasília, 2016c.

POLÍCIA FEDERAL. **Instrução Normativa n. 100-DG/DPF**, de 22 de março de 2016. Regulamenta os procedimentos para a execução da Política de Desenvolvimento de Pessoal e do Programa de Capacitação da Polícia Federal, define os critérios para a participação dos servidores nos eventos de capacitação, e dá outras providências. Brasília, 2016d.

POLÍCIA FEDERAL. **Instrução Normativa n. 113-DG/PF**, de 4 de maio de 2017. Disciplina as ações educacionais realizadas no âmbito da Academia Nacional de Polícia. Brasília, 2017.

POLÍCIA FEDERAL. **Portaria nº 8.678/2018-GAB/ANP/DGP/PF**, de 3 de abril de 2018. Estabelece as Diretrizes Gerais para Atividade de Ensino da Academia Nacional de Polícia e dá outras providências. Brasília, 2018a.

POLÍCIA FEDERAL. **Portaria n. 8.711-DG/PF**, de 09 de agosto de 2018. Aprova a Arquitetura de Processos da Polícia Federal. Brasília, 2018b.

POLÍCIA FEDERAL. Relatório de Gestão Consolidado de 2017. Brasília, 2018c.

POLÍCIA FEDERAL. Portaria n. 9003 – DG/PF, de 11 de dezembro de 2018. Institui a Política de Gestão de Pessoas da Polícia Federal e cria o comitê central e os comitês regionais de Gestão de pessoas. **Boletim de Serviço**, n. 238, Brasília, 2018d.

POLÍCIA FEDERAL. **Portaria n. 9.996-DG/PF**, de 23 de setembro de 2019. Institui a Política de Inovação da Polícia Federal, estabelece suas finalidades, diretrizes e estratégias, e define as responsabilidades para implementação. Brasília, 2019.

POLÍCIA FEDERAL. **Portaria nº 12.655**, de 6 de maio de 2020. Institui, no âmbito da Polícia Federal, o Programa de Desenvolvimento de Pessoas- PRODEP para o quadriênio 2020/2023. Brasília, 2020.

POLÍCIA FEDERAL. Resolução CGPF/PF Nº 06, de 10 de outubro de 2022. Aprova o Mapa Estratégico da Polícia Federal 2022/2023 e o Plano Estratégico da Polícia Federal para o período de 2022 a 2023. **Boletim de Serviço**, n. 193, Brasília, 2022.

PONCIONI, Paula. O modelo policial profissional e a formação profissional do futuro policial nas academias de polícia do estado do Rio de Janeiro. **Sociedade e Estado**, São Paulo, v. 20, n. 3, p. 585-610, set./dez. 2005.

PONCIONI, Paula. Tendências e desafios na formação profissional do policial no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 22–31, 2007. DOI: 10.31060/rbsp.2007.v1.n1.3. Disponível em:

https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/3. Acesso em: 11 dez. 2023.

PONCIONI, Paula. Políticas públicas para a educação policial no Brasil: propostas e realizações. **Estudos Sociológicos**, Araraquara, v. 17, n. 33, p. 315-331, 2012.

PONCIONI, Paula. O profissionalismo na formação profissional do policial brasileiro: rupturas, permanências e desdobramentos contemporâneos. **Segurança, Justiça e Cidadania**, Brasília, v. 7, p. 47-76, 2014.

PONCIONI, Paula. A questão da legitimidade policial na democracia: a educação policial em foco. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 14–29, 2022. DOI: 10.31060/rbsp.2022.v16.n1.1512. Disponível em:

https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1512. Acesso em: 11 dez. 2023.

RABELO, F. O DASP e o combate à ineficiência dos serviços públicos: a atuação de uma elite técnica na formação do funcionalismo público no Estado Novo (1937-1945). **Revista Brasileira de História e Ciências Sociais**, v. 3, n. 5, dez. 2011

ROCHA, Kátia Janine. Ética e cidadania no setor público. Cuiabá: EdUFMT, 2008.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha**: policiamento e segurança pública no século XXI. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

SÁ, Antônio Lopes de. **Consciência Ética**. Curitiba: Juruá, 2008.

SÁ, Antônio Lopes de. Ética profissional. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SALVADOR, Â. D. **Métodos e técnicas de pesquisa bibliográfica**: elaboração de trabalhos científicos. Porto Alegre: Sulina, 1980.

SÁNCHEZ VÁSQUEZ, Adolfo. **Ética**. Tradução de João Dell'Anna. 39. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

SANTOS, A. P. dos. **Impacto do treinamento no trabalho**: atividades operacionais da Polícia Federal. 2015. 148 p. Dissertação (Mestrado) — Programa de Pós-Graduação em Administração, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em:

https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/20949/1/2015\_AnderssonPereiradosSantos.pdf. Acesso em: 2 maio 2023.

SANTOS, A. P. dos; BARBATO COUTO, F. J.; COELHO JUNIOR, F. A. Construção e validação de instrumento para avaliação de impacto de treinamento em profundidade do

Curso de Formação Profissional da Polícia Federal. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 128–151, 2022. DOI: 10.31060/rbsp.2022.v16.n1.1448. Disponível em: https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1448. Acesso em: 20 ago. 2023.

SANTOS, A. P. dos; MACHADO, E. S.; GOMES, A. de O. A construção da memória organizacional: uma narrativa histórica sobre os cargos da Polícia Federal. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 111–140, 2019. DOI: 10.31412/rbcp.v9i2.545. Disponível em: https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/545. Acesso em: 23 maio 2023.

SANTOS, C. J. A Gênese das Grandes Operações Investigativas da Polícia Federal. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 11–68, 2018. DOI: 10.31412/rbcp.v8i2.526. Disponível em: https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/526. Acesso em: 26 maio 2023.

SAVIANI, D. Ética, educação e cidadania. **PhiloS - Revista Brasileira de Filosofia de 1o. Grau**, Florianópolis, ano 8, n. 15, p. 19-37, 2001.

SAVIANI, D. **Pedagogia histórico-crítica**: primeiras aproximações. 8. ed. Campinas: Autores Associados, 2003. (Col. Educação contemporânea).

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez. , 2016.

SILVA, Carlos Henrique Jardim da. Princípios Jurídico-éticos da atividade policial. **Novum Millenium (ESBAM)**, v. 5, p. 47-66, 2007. Disponível em: https://www.tjam.jus.br/index.php/esmam-artigos/4440-artigo-do-magistrado-carlos-henrique-jardim-da-silva/file. Acesso em: 4 jan. 2024.

SILVA, José Afonso da. O poder executivo no Brasil. São Paulo: Malheiros, 2021.

SILVA FILHO, Adauto Lopes. A educação como esclarecimento: potencial crítico-emancipatório/Education as enlightenment: critical emancipatory potential. **Revista Cocar**, [*S. l.*], v. 17, n. 35, 2022. Disponível em:

https://periodicos.uepa.br/index.php/cocar/article/view/5648. Acesso em: 5 set. 2023.

SILVA FILHO, Adauto Lopes. **História, razão instrumental e educação emancipatória**. Orientador: Ozir Tesser. 2007. 172 f. Tese (Doutorado em Educação) — Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2007. Disponível em:

https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/3360/1/2007\_Tese\_ALSFilho.pdf. Acesso em: 4 jan. 2024.

SOUZA FILHO, Oscar d'Alva e. Ética individual e ética profissional: princípios da razão feliz. Fortaleza: ABC Editora, 2004.

TORRES, B. M. F. Da ética policial: um pressuposto no uso da força em Portugal. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 12, n. 5, p. 175–205, 2021. DOI: 10.31412/rbcp.v12i5.764. Disponível em: https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/764. Acesso em: 21 jan. 2024.

TRESCASTRO BERGUE, S. Ética, Códigos de Conduta e Integridade na Administração Pública Brasileira. **Administração Pública e Gestão Social**, [S. l.], v. 14, n. 4, 2022. DOI: 10.21118/apgs.v14i4.13459. Disponível em: https://periodicos.ufv.br/apgs/article/view/13459. Acesso em: 8 jul. 2023.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria Geral do Direito Policial**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2009.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. O(s) saber(es) e a formação como nómos de afirmação dos modelos constitucionais de polícia. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 34–49, 2015. DOI: 10.31060/rbsp.2015.v9.n1.440. Disponível em: https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/440. Acesso em: 5 jan. 2024.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. A Epistemologia como Fundamento da Qualidade e Excelência da Actuação Policial: a encruzilhada da pós-modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 95–101, 2012. DOI: 10.31412/rbcp.v2i1.28. Disponível em: https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/28. Acesso em: 11 dez. 2023.

VALLS, Álvaro L. M. O que é ética. 9ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense S.A., 2016.

VARGAS, Daniel B. **Segurança Pública**: um projeto para o Brasil. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

VITALE, Alex S. **O fim do policiamento**. Trad. Artur Renzo. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

XAVIER, Antônio Roberto. **Segurança Pública, direitos humanos e cidadania**: desafios ao estado democrático de direito no Brasil. Fortaleza: Imprece, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro**: parte geral. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

ZAPELINI, M. B. Ética e Administração Pública: Uma Abordagem a Partir de Três Modelos Normativos. *In*: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROGRAMAS DE PÓSGRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO, 37., 2013, Rio de Janeiro. **Anais** [...]. Rio de Janeiro: ANPAD, 2013.

ZINGANO, Marco. As virtudes morais. São Paulo: Martins Fontes, 2013.